

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD
MESTRADO EM DIREITO PÚBLICO

**PONDERAÇÕES SOCIOJURÍDICAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA EM
SENTIDO MATERIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE MACEIÓ-AL**

LARISSA CAVALCANTE MENDES

Maceió
2019

LARISSA CAVALCANTE MENDES

PONDERAÇÕES SOCIOJURÍDICAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA EM
SENTIDO MATERIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE MACEIÓ-AL

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Público.

Orientadora: Prof. Dra. Olga Jubert Gouveia Krell

Maceió
2019

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária Responsável: Helena Cristina Pimentel do Vale – CRB4 - 661

M538p Mendes, Larissa Cavalcante.
Ponderações sociojurídicas sobre o acesso à justiça em sentido material nos juizados especiais cíveis de Maceió-AL / Larissa Cavalcante Mendes. – 2019. 136 f. : il. color.

Orientadora: Olga Jubert Gouveia Krell.
Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Maceió, 2019.

Bibliografia: f. 102-107.
Anexos: f. 108-136.

1. Acesso à justiça. 2. Juizados especiais cíveis – Maceió(AL). 3. Mediação.
I. Título.

CDU: 347.994(813.5)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO – CMD



ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO FINAL

Em sessão pública, no dia vinte e quatro de maio de dois mil e dezenove, às quatorze horas, na Sala de Aula do Curso de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas – FDA / UFAL, deu-se início à Defesa de DISSERTAÇÃO FINAL, com área de concentração em Fundamentos Constitucionais dos Direitos, da discente **LARISSA CAVALCANTE MENDES**, orientada pela Prof.ª Dr.ª Olga Jubert Gouveia Krell, intitulada “PONDERAÇÕES SOCIOJURÍDICAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA EM SENTIDO MATERIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE MACEIÓ-AL.”, como requisito para a obtenção do título de MESTRE. A banca examinadora foi constituída pelos seguintes docentes: Prof. Dr. George Sarmento Lins Júnior (FDA/UFAL), presidente da banca; Prof.ª Dr.ª Elaine Cristina Pimentel Costa (FDA/UFAL), e como convidada externa, a Prof.ª Dr.ª Ruth Vasconcelos Lopes Ferreira (membro externo/UFAL). A defesa constituiu de uma apresentação oral de 20 (vinte) minutos, seguida de inquirições de 20 (vinte) minutos para cada um dos examinadores e das respostas, e foi assistida pelas pessoas que se fizeram presentes. Ao final, a Banca Examinadora reuniu-se reservadamente e decidiu em atribuir ao conteúdo do trabalho e à defesa a menção: Aprovada (9,5), com base no art. 45 do Regimento Interno do Curso. Nada mais tendo a tratar, deu-se por encerrada a defesa, sendo a presente ata assinada pelos componentes da Banca Examinadora.

Prof. Dr. George Sarmento Lins Júnior
(UFAL/AL) – Presidente da Banca

Prof.ª Dr.ª Elaine C. Pimentel Costa
(UFAL/AL)

Prof.ª Dr.ª Ruth Vasconcelos L. Ferreira
(Docente externo/ UFAL)

FDA/UFAL – Maceió/AL, 24 de maio de 2019.

Liliane Henrique do Nascimento

CONFERE COM O ORIGINAL
Liliane Henrique do Nascimento
Assistente Administrativa UFAL
Matrícula SIAPE 2030356

Maceió-AL, 29 de Maio de 2019.

**Não te deixes destruir...
Ajuntando novas pedras e construindo novos poemas.
Recria tua vida, sempre, sempre.
Remove pedras e planta roseiras e faz doces.
Recomeça.
Faz de tua vida mesquinha um poema.
E viverás no coração dos jovens e na memória das gerações que hão de vir.**

Cora Coralina

AGRADECIMENTOS

A Deus, minha Mãe das Graças e São Francisco de Assis pelas bênçãos e luzes ao longo da caminhada da vida, em especial pela trajetória acadêmica que agora encerra mais um ciclo.

Aos meus amados pais, Gilson e Berenice, por terem feito com amor e humanidade quem hoje sou; às minhas irmãs, Carolina e Vanessa, pelo apoio ininterrupto; à vó Beré, que sempre esteve em oração para que meus sonhos tornassem-se realidade; Ao Tio Antonio, amado e sempre entusiasta do meu sucesso, obrigada por tudo!; aos cunhados-irmãos, Paulinho e Rinaldo e cunhadas-irmãs, Leília, Ane e Lilia, por terem sido generosos comigo em todas as horas.

A Edival Júnior, esposo e companheiro de todos os momentos, porque o amor é o maior dos dons.

À Professora Dra. Olga Krell, orientadora e amiga, que impulsionou a construção do conhecimento. À Professora do PPGD – UFAL, Dra. Elaine Pimentel, que com sua dedicação ao ensino, mostrou-me que a minha vocação para a docência era minha grande riqueza.

Aos familiares e amigos queridos do meu coração, por terem acreditado em mim e me encorajado sempre. Sem dúvida, ter amigos verdadeiros é o melhor patrimônio que alguém pode ter na vida! Menção afetuosa faço aqui à Elita e Danilo, que pacientemente estiveram ao meu lado a cada novo dia no decorrer desses dois anos.

Sou mais que privilegiada por tê-los comigo e por cada experiência compartilhada!
A cada um de vocês, minha sincera, profunda e eterna gratidão!

Amo todos vocês!

**Pequena é a abelha entre os seres alados: o que produz,
entretanto, é o que há de mais doce.**

Eclesiástico, 11:3

Senhor, fazei-me instrumento de vossa paz...

Oração de São Francisco de Assis

RESUMO

O acesso à Justiça no Brasil é um tema instigante que nos faz refletir sobre múltiplos aspectos que dizem respeito à concretização dos direitos fundamentais no país. Este trabalho propõe-se a uma análise do acesso à justiça como direito humano fundamental, numa visão sociojurídica, evidenciando suas implicações sociais, compreendendo o panorama alagoano, a partir de análise dos Juizados Especiais Cíveis da cidade de Maceió- AL e problematizando os óbices e experiências do acesso à justiça. Debruça-se também sobre o estudo dos métodos autocompositivos e alternativos instrumentalizadores de direitos, com ênfase à Mediação, a partir de dados coletados por órgãos de pesquisa como o CNJ, Ipea, Ministério da Justiça, FGV e do próprio Poder Judiciário local. Cuida-se em apresentar as configurações gerais do acesso à justiça no Brasil, sob o prisma democrático e na perspectiva do alcance de uma justiça cidadã. Mergulha-se no universo que abre possibilidades evolutivas para a superação dos entraves clássicos enfrentados pela sociedade brasileira quanto ao acesso à justiça, percorrendo as rotas do litígio e os caminhos da consensualidade em pequenos conflitos, numa abordagem plural, aberta e consagrada de direitos.

Palavras-Chave: acesso à justiça; juizados especiais cíveis; mediação; direitos.

ABSTRACT

Access to justice in Brazil is an exciting topic that makes us reflect on many aspects that relate to the realization of fundamental rights in the country. This work proposes an analysis of access to justice as a fundamental human right, in a sociojuridical view, highlighting its social implications, including the Alagoan panorama, based on an analysis of the Special Civil Courts of the city of Maceió-AL and problematizing the obstacles and experiences of the access to justice. It also focuses on the study of alternative and instrumental methods of rights, with emphasis on Mediation, based on data collected by research bodies such as CNJ, Ipea, Ministry of Justice, FGV and the local Judiciary. It takes care to present the general configurations of access to justice in Brazil, under the democratic prism and in the perspective of reaching a citizen justice. It immerses itself in the universe that opens up evolutionary possibilities for overcoming the classic obstacles faced by Brazilian society regarding access to justice, traversing the routes of litigation and the ways of consensuality in small conflicts, in a plural, open and consecrative approach to rights.

Key words: access to justice; special civil courts; mediation; rights.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Evolução do nº indivíduos na população por nº total de processos entrados/distribuídos no Poder Judiciário (1990 a 2003).....	57
Figura 2 - Inaj Justiça Estadual - 2015	58
Figura 3 - Série histórica do INAJ 2013 a 2015 por UF.....	59
Figura 4 - Tempo médio do processo baixado na Justiça Estadual - 2017.....	63
Figura 5 - Movimentação processual na Justiça Estadual - 2017.....	64
Figura 6 - Principais métodos autocompositivos utilizados nos JECs – 2018	89
Figura 7- Comparação de tempo de tramitação entre sentenças e acordos – 2018	90
Figura 8 - Quantitativo de sentenças e acordos realizados e nos JECC - 2018.....	91
Figura 9 - Presença de CJUSC em funcionamento nos JECs -2018	92

LISTA DE QUADROS E TABELAS

Tabela 1 - Pessoas residentes em domicílios particulares, total e respectiva distribuição percentual, por classes de rendimento mensal domiciliar per capita selecionadas e valor de 50% da mediana do rendimento domiciliar per capita no nível geográfico, segundo Grandes Regiões - 2016.....	56
Quadro 1 - Comparação dos métodos de RADs.....	75
Quadro 2 - Comparação das características intrínsecas dos métodos RADs	75

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADR – Alternative Dispute Resolution (Resolução Adequada de Disputas)

CF – Constituição Federal

CJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

FGV – Fundação Getúlio Vargas

ICJBrasil – Índice de Confiança no Judiciário Brasileiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV)

IES – Instituição de Ensino Superior

Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

JEC – Juizado Especial Cível

JECC – Juizados Especiais Cíveis e Criminais

NCPC – Novo Código de Processo Civil

NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

ONU – Organização das Nações Unidas

PIDESC – Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

SAJ – Sistema de Automação do Judiciário

TJAL – Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. ACESSO À JUSTIÇA E SUAS BASES TEÓRICAS	16
2.1 Conceito de Acesso à Justiça como Direito Humano Fundamental	16
2.2 Argumentos teóricos sobre as implicações sociais do Acesso à Justiça.....	24
2.3 A contextualização teórica dos marcos internacionais do Acesso à Justiça.....	28
2.4 Ponderações sobre o efetivo Acesso à Justiça à luz dos ensinamentos da Sociologia do Direito.....	40
3. O PODER JUDICIÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL	47
3.1 Óbices ao Acesso à Justiça em perspectiva empírica	52
3.2 Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECCs) a partir da Lei n. 9.099/1995: paradigmas das demandas judiciais.....	61
4. A EXPERIÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (JECS) EM MACEIÓ – AL.....	69
4.1 Breve panorama dos Juizados Especiais Cíveis em Maceió-AL.....	69
4.2 Práticas de métodos de autocomposição de conflitos nos Juizados Especiais Cíveis (JECs) em Maceió – AL.....	73
4.3 Reflexões sobre o uso dos métodos autocompositivos, a atuação dos CEJUSCs e a atual conjuntura dos Juizados Especiais Cíveis (JECs) em Maceió-AL	81
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	98
REFERÊNCIAS	102
ANEXOS	108
ANEXO A - Formulário aplicado nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Maceió-AL.....	109
ANEXO B - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC TJ/AL - Evolução estrutural e organizacional desde a última inspeção do Conselho Nacional de Justiça em maio de 2018	112
ANEXO C - Lei nº 7.905, de 24 de julho de 2017 - Cria o Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital, e adota providências correlatas.....	129
ANEXO D - Provimento nº 01, de 21 de Janeiro de 2019 – Regulamenta a redistribuição de feitos concernentes ao Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital, em obediência às determinações contidas na Lei Estadual no 7.905, de 24 de Julho de 2017, e adota providências correlatas.....	133

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça percorre caminhos que vão muito além de sua percepção semântica mais imediata. Digo isto, porque deve-se pensar no acesso em alcance plural, amplo e irrestrito, não somente judicial, como também extrajudicial, considerando nessa conjuntura uma cognição que abraça todas as formas de acesso, seja preventivo, informativo ou saneador de violações de direitos ou ameaça à violação de direitos.

Vê-se que o acesso à justiça decorre do respeito maternal ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que este, corolário de tantos outros, solidifica a busca nunca exauriente da efetividade dos outros direitos fundamentais. Daí, há que se falar sem temor do enlace indissolúvel entre o acesso à justiça, a dignidade e a concretização dos direitos fundamentais.

Falar sobre o acesso à justiça é consolidar a dignidade da pessoa humana e de certa forma, garantir a concretização dos direitos fundamentais. Diga-se também que à medida que provemos os indivíduos de condições reais de acesso à justiça, seja por que motivo for, estamos a arrematar os ditames legais, com os constitucionais e aqueles determinados pelos normativos internacionais.

Não se pode olvidar que o acesso à justiça pressupõe a prevalência da liberdade, que dita de outro modo, inaugura a forma pela qual o ser humano se expressa, pensa, age, sente e perfaz sua existência isolada ou conjuntamente. Isso representa um avanço para a história da humanidade, que permeada por atrocidades guerris e opressão, pôs por muitas vezes interesses individuais acima dos coletivos sem o menor pudor.

Veja-se que as mais diversas formas de acesso à justiça partem da garantia de dignidade a todos os seres humanos. Não podemos, assim, ser míopes ao fato de que atingir a igualdade requer enxergar as diferenças, e que isso não é demérito. Muito pelo contrário, representa postura realista diante das diversidades que nos cercam e que jamais devem ser renegadas, principalmente por razões políticas ou ideológicas.

Nesse viés, compreender o papel dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECCs) como canais de acesso à justiça em Maceió-AL torna-se elementar para a efetividade de garantias e direitos constitucionalmente resguardados. Parte-se da premissa de que os JECCs são instrumentos trazidos pela Lei n. 9.099/1995, cujo objetivo central foi atender no âmbito de sua competência, às demandas, conflitos sociais e causas cíveis

de menor complexidade. Assim sendo, pelo que prevê o comando da própria lei, ancorada pelos critérios de informalidade, oralidade, economia processual e celeridade, pretende-se examinar como o acesso à justiça tem-se apresentado nos JECCs em Maceió-AL.

Considerando-se o cenário atual do enfrentamento dos óbices ao atendimento ao jurisdicionado, bem como da implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CJUSCs), aplicação dos *Alternative Dispute Resolutions* (ADRs), com ênfase na mediação e na conciliação, adoção de mecanismos e convênios firmados entre o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas com instituições/órgãos de Educação Superior e/ou de função administrativa estatais, que fomentam a consensualidade e o acesso à justiça pré-processual ou judicial, busca-se compreender o panorama da realidade alagoana ao dirimir os pequenos conflitos que chegam ao seu seio.

A consciência em relação ao que propõe este trabalho em sentido geral e em especial ao que vocaliza o percurso entre os litígios e a consensualidade, proclama, pois, a convergência para possibilidades apartadas de exclusões, discriminações e privilégios, posto que tornar os direitos fundamentais verdadeiramente concretos exige necessariamente uma postura mais sensível, não só por parte dos países e instituições, mas também por pessoas, que precisam estar imbuídas do saber que seu sentido maior é o de existir e por ele, o bem de todos será busca constante para uma realidade mais claramente justa de fato para todos.

Falar sobre o acesso à justiça é entender muito mais que um conceito, é adentrar à compreensão de um direito básico. Não há que se mencionar a existência de um Estado Democrático sem que haja um mínimo também existencial de direitos e garantias essenciais assegurados às pessoas. Embora complexas sejam as relações humanas e do mesmo modo, as relações entre as pessoas e o Estado, há que se reconhecer que no Brasil, esse universo é permeado pelas fortes desigualdades. Desigualdades das mais diversas, que se arrastam pela história e seguem em plena atualidade com seus fortes estigmas enraizados.

Por óbvio que não são nem foram somente os fatos históricos, marcados pelo colonialismo, pela opressão e pela marginalização de direitos que fizeram as desigualdades se instalarem. Há também questões outras que deixam seus traços de contribuição, inclusive, a longa luta pelas liberdades individuais e sociais e pela democracia, o que reflete na forma como foi construído o sistema de justiça no Brasil, muito distante das pessoas.

A *problemática* ao redor do tema proposto é avaliar quantitativa e qualitativamente o panorama do uso dos métodos autocompositivos, a exemplo da mediação, conciliação, negociação e arbitragem, com especial atenção à mediação de conflitos, para compreender se na cidade de Maceió – AL, os JECCs proporcionam um amplo acesso e democratização da justiça. Nesse sentido, é importante avaliar também a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CJUSCs), cujo papel é promover caminhos consensuais para solução dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário e da Administração Pública, possibilitando a concretização de uma justiça cidadã, sendo o grande diferencial nos JECCs.

Esses órgãos inserem-se bem no que Cappelletti e Garth denominam “terceira onda” de acesso à justiça, que propõe medidas alternativas, extraprocessuais, autocompositivas e cooperativas de solução de conflitos. Destaque-se que em Maceió-AL existem 10 Juizados especiais Cíveis (JECs) que têm competência para processar e julgar conflitos cíveis de menor complexidade e para fazer uso dos métodos autocompositivos de solução de conflitos, sendo eles o objeto central deste estudo.

Diante dessa problemática, o estudo realizado compreende uma abordagem teórica do acesso à justiça, a partir de autores como Mauro Cappelletti e Bryant Garth, Boaventura de Sousa Santos, Maria Tereza Sadek, Ingo Sarlet, Juliana Raquel Nunes, Carlos Eduardo de Vasconcelos e outros, que são fundamentais para compreender as teorias de acesso à justiça e os métodos autocompositivos de solução de conflitos.

Considerando como objetos empíricos os JECCs de Maceió-AL, com recorte específico aos Juizados Especiais Cíveis (JECs), cerne do estudo apresentado, foi realizada pesquisa de campo, por meio de coleta de dados quantitativos, com uso de formulário, para compreender se em Maceió-AL, os JECs aplicam amplamente o potencial de autocomposição de conflitos trazido especialmente pela lei de mediação, lei n.13.140/2015.

O primeiro capítulo aborda o acesso à justiça nos seus aspectos normativos, institucionais e sociais, trazendo o estudo do acesso à justiça como direito humano fundamental, além das implicações sociais do acesso à justiça, da interpretação de seus marcos internacionais e das relações entre acesso à justiça, Estado e sociedade.

Já o segundo capítulo se debruça sobre o Poder Judiciário e o acesso à justiça no Brasil, evidenciando os óbices ao acesso à justiça, analisando as limitações e experiências

na sociedade brasileira e mostrando os paradigmas das demandas judiciais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais a partir da lei n. 9.099/1995.

O terceiro capítulo traz a pesquisa de campo e o relatório do Tribunal de Justiça sobre os CEJUSCs, descrevendo o panorama dos JECCs em Maceió-AL, usando como instrumento de pesquisa um formulário, de modo a analisar os dados coletados e avaliar a hipótese da pesquisa, qual seja, a de que na maioria dos JECCs da capital não se faz o uso adequado dos métodos de autocomposição de conflitos, em especial a mediação, o que desfavorece a democratização da justiça e resulta na violação de preceitos básicos instituídos pelas leis n.9.099/1995 e n.13.140/2015.

Assim, este trabalho mostrará o acesso à justiça como direito fundamental e social, aclarando suas implicações sociais, sua conjuntura sociojurídica, suas relações com o Estado e a sociedade, sua interseccionalidade com os paradigmas das demandas judiciais, em especial com os Juizados Especiais Cíveis, dando enfoque aos métodos autocompositivos e alternativos instrumentalizadores de direitos, sobretudo a mediação, vislumbrando qualitativa e quantitativamente as perspectivas do acesso à justiça no Brasil, dando prognósticos, vendo limites e possibilidades e descortinando os novos rumos de acesso à justiça para a busca de uma justiça cidadã no país.

2. ACESSO À JUSTIÇA E SUAS BASES TEÓRICAS

2.1 Conceito de Acesso à Justiça como Direito Humano Fundamental

Discorrer sobre este tema que proponho é antes de tudo mergulhar nos preceitos elementares da Constituição Federativa Brasileira de 1988. A raiz cidadã da Constituição Federal de 1988 denota a acuidade que teve o constituinte em assegurar o mínimo existencial de dignidade, liberdade e democracia ao povo brasileiro. Isso representa grande avanço constitucional para o Brasil, sobretudo, quando comparado a países da América Latina, nos quais essa nítida abertura ainda não foi consignada.

Sobre o contexto conceitual de acesso à justiça, J.J. Gomes Canotilho¹ aponta que:

Se compreendemos bem o tema da Conferência, o que está em cima da mesa é a análise do direito de acesso à justiça constitucional no contexto do "direito-mãe" de garantia de protecção judicial. Mais concretamente, trata-se de problematizar a garantia da tutela jurisdicional efectiva através dos tribunais constitucionais ou de tribunais a quem seja especificamente atribuída a justiça constitucional. Na abordagem tradicional, esta tutela jurisdicional efectiva convocava fundamentalmente os direitos processuais tal como eles se estruturam dogmaticamente nas várias justíças ("justiça civil", "justiça penal", "justiça administrativa", "justiça constitucional"). Como é sabido, a doutrina e a jurisprudência têm vindo a elevar ao escalão constitucional muitos dos direitos processuais, passando a utilizar-se a fórmula de direitos fundamentais judiciais. Perante as dificuldades de recortar os mesmos direitos e princípios processuais nas várias "justiças", aprofundaram-se os esquemas jurídicos referentes a princípios específicos de cada uma destas justíças de forma a que o direito a uma boa justiça alicerçada em direitos e princípios processuais adequados ganhe dimensão efectiva nas diferentes comunidades de direito. As suspensões reflexivas em torno dos diferentes modelos processuais salientam, hoje, uma conquista importante no acesso à justiça. Estes diferentes modelos devem tomar em consideração os direitos fundamentais processuais garantidos na Constituição e noutras ordens normativas.

O acesso à justiça está mergulhado nessa arquitetura entre os bens jurídicos elementares, o Estado e a democracia, num grande enlace de limitações, mas também de possibilidades. Apontar as barreiras e do mesmo modo, os novos caminhos para se desenhar um cenário diferente, mais próximo ao cidadão, mais simples, menos burocrático, em que haja a fluidez dos sistemas prestacionais e jurisdicionais e em que as necessidades básicas das pessoas sejam atendidas.

É o mínimo que se espera de um país em que a justiça social é a tônica e em que a democracia é venal no sentido mais estrito do que a Carta maior impõe como

¹ CANOTILHO, J.J. Gomes. **O direito de acesso à justiça constitucional**. Luanda, 2011. Disponível em: <http://cjcplp.org/wp-content/uploads/2015/09/s1-gomes_canotilho.pdf> acesso em: 20 fev. 2019.p.6-7.

fundamento e objetivo de sua própria existência. E é justamente nesse ponto que os JECCs atendem às demandas e ao acesso à justiça. Não somente os grandes litigantes ou os considerados grandes/complexos conflitos devem estar ligados ao fazer-se justiça, posto que são muitas vezes os conflitos mais cotidianos os que mais rompem laços e geram problemas sociais de considerável impacto, o que despertou o nascedouro dos JECCs em todo o país.

O acesso à justiça está consignado na Constituição Federal brasileira de 1988, quando se encontra assegurado o direito de um indivíduo ter apreciada uma demanda sua pelo Judiciário sempre que ele se encontrar diante de uma ameaça ou lesão a direito²:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (grifo nosso)

Já antes mesmo de entrar no esteio dos direitos e deveres individuais e coletivos, estando a tratar dos direitos e garantias fundamentais, onde situados estão o artigo e inciso recém mencionados, diga-se sem temor, que a Constituição Federal, nutrida por seus ideais de igualdade e democracia, tratou da questão do acesso à justiça logo em seus primórdios de letras. Quando disse em seu preâmbulo que está instituído um Estado Democrático, destinado a assegurar os direitos sociais, a igualdade e a justiça, estava a sinalizar o epicentro de seus fundamentos.

Como defendem Cappelletti e Garth³:

Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que reformas do welfare state têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. O enfoque sobre o acesso – o

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. *In*: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 ago. 2017.

³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, 1988. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.p.11-12.

modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – também caracteriza crescentemente o estudo do moderno direito civil.

Nesse sentido, ao considerarmos o contexto do acesso à justiça e sua relação com os instrumentos estatais, Paulo de Tarso Brandão⁴ traz-nos o entendimento de que “ há um equívoco nas seguintes afirmações[...] há necessidade de instrumentos outros para a democratização do Poder Judiciário e para o acesso à justiça; [...]. E nessa esteira, vem-nos a reflexão sobre as mudanças essenciais pelas quais o Poder Judiciário vem passando e ainda deverá passar para melhor conduzir os anseios dos jurisdicionados, alcançando a paz social que propugna.

Fazendo o enlace entre acesso à justiça formal e material, ao mostrar o aspecto das garantias dos direitos, George Sarmento⁵ esclarece que:

Quer seja visto como acesso ao Judiciário (acesso a um dos Poderes do Estado, acesso ao Processo, exercício do direito de ação), quer como acesso à justiça (acesso a um processo justo, com o cumprimento de todas as garantias inerentes ao exercício do devido processo legal), o termo acesso sempre será visto como essa porta de entrada e de saída, que oferta uma aproximação ao Judiciário e à justiça.

Há que se considerar na análise das questões sobre o acesso à justiça material e formal, um importante conceito que nutre o sentido técnico pelo qual garante-se um processo justo, que é o princípio do devido processo legal. Por ele, os jurisdicionados têm a segurança de que terão protegidos seus direitos em caso de violação ou desproporcionalidade estatal, assim como terão respeitadas as garantias tipicamente processuais diante da apreciação pelo Poder Judiciário. Nessa vertente, Edilson Mougenot Bonfim⁶ discorre claramente:

Ao lado dessa dimensão fundamentalmente procedimental – que constitui o sentido original do princípio do devido processo legal, paulatinamente alargado com o tempo -, o devido processo legal formal consubstancia-se também na disponibilização, aos cidadãos, de mecanismos eficazes de atuação perante o poder estatal. A implementação de um devido processo legal, portanto, implica garantir às partes uma atuação efetiva durante o desenrolar do processo (deduzindo pretensões, produzindo provas, fazendo alegações), na busca do convencimento do juiz, obrigando este à plena obediência ao princípio. Nesse sentido, já se reconheceu o cabimento de recurso extraordinário por ofensa direta à Constituição Federal, quando o órgão julgador deixou de analisar pressupostos de recorribilidade, e, portanto, fez

⁴ BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais: novos direitos e acesso à justiça**. Florianópolis: Habitus, 2001.p.192. In: MATTOS, Fernando Pagani. Acesso à justiça – Um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2011. p.75.

⁵ SARMENTO, George (org.). **A eficácia do Judiciário e o acesso à justiça – atuação dos Juizados Especiais Cíveis de Maceió**. Maceió: Edufal, 2015.p.37.

⁶ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2010. P.73.

com que seu silêncio configurasse vício (de procedimento) infrator da garantia do devido processo legal. O devido processo legal, assim, constitui um conjunto de garantias suficientes para possibilitar às partes o exercício pleno de seus direitos, poderes e faculdades processuais.

Assim, há que se reconhecer o acesso à justiça como integrante do rol das garantias constitucionais e como prerrogativa máxima de ser um direito social. Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos⁷ assevera: “a revolução democrática do direito e da justiça só faz verdadeiramente sentido no âmbito de uma revolução mais ampla que inclua a democratização do Estado e da sociedade”. Como defendem Cappelletti e Garth⁸: “o ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica”.

Ainda na compreensão do acesso à justiça como direito social, há que se destacar a inserção do estudo do princípio da igualdade como fomentador de um substrato de equidade no tratamento dado às pessoas que buscam a justiça em seus mais diversos aspectos. José Henrique Mouta Araújo⁹ defende: “a importância de os cidadãos merecerem tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades dentro de um Estado que tem como foco principal a busca da justiça e do bem comum”, entendendo o autor que existe hoje uma conceituação positiva de isonomia (iguais oportunidades para todos, a serem propiciadas pelo Estado), realçando o conceito realista, que consagra a igualdade proporcional, que representa tratamento igual aos substancialmente iguais, e desigual aos desiguais, até que alcançada a efetiva igualdade.

Importante alcançar o significado do princípio da igualdade não apenas como pressuposto teórico, mas sobretudo como instrumento viabilizador do que se quer construir como justiça numa sociedade dita democrática. Sensato é discernir o que se tem por justiça social contemplando o bem comum, e assim sendo, o acesso à justiça em ampla semântica é elemento fundamental sem o qual não se atinge esse fim.

É de se reconhecer o esforço para propugnar o alicerce dos direitos fundamentais, que são diretrizes para todo o ordenamento jurídico interno e para a viabilização da

⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.p.16.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, 1988. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.p.13.

⁹ ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à Justiça e efetividade do processo**. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.p.28-29.

própria vida social e estatal. Assenta-se no Estado brasileiro a missão precípua de garantir os direitos básicos consagrados na Constituição Federal, não olvidando empenho no tocante à promoção e efetivação dos direitos fundamentais, entre eles, o acesso à justiça.

O acesso à justiça é um direito fundamental social e está resguardado pela Constituição Federal de 1988. Essa previsão constitucional é um grande marco democrático para os direitos fundamentais no Brasil. Nas palavras de Ingo Sarlet¹⁰ os direitos fundamentais em geral – e os direitos sociais em particular – têm ocupado, tanto por ocasião das discussões travadas no âmbito do processo Constituinte, quanto no próprio texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988 e na evolução subsequente, uma posição de destaque sem precedentes no contexto da história constitucional brasileira.

Prossegue Ingo Sarlet¹¹ argumentando que:

Da afirmação da fundamentalidade dos direitos sociais decorrem também certas consequências designadamente no que concerne ao regime jurídico de tais direitos, situa-se a problemática da eficácia e efetividade dos direitos fundamentais sociais, possivelmente um dos temas mais debatidos na doutrina e jurisprudência constitucional brasileira nos dias atuais.

Vale ressaltar a substância dos pressupostos constitucionais e legais no tocante à manutenção da integridade do Estado Democrático de Direito, do mesmo modo que a sustentação do viés da dignidade da pessoa humana que propugna por igualdade. Nos dizeres de Oscar Vilhena Vieira¹²:

A discriminação, nesse sentido, tende a arruinar os laços de reciprocidade dentro da comunidade, afrouxando o sentimento de dever moral dos mais poderosos para com os excluídos. Uma vez que eles não são mais vistos como sujeitos dignos de valor, não demora muito para que se retire deles o conjunto de direitos de cuja proteção os outros cidadãos desfrutam. Dessa maneira, torna-se difícil promover a reciprocidade em uma sociedade onde grandes hierarquias e desigualdades entre os indivíduos existem.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. 20 Anos de Constitucionalismo Democrático – E Agora? Porto Alegre-Belo Horizonte, 2008, p. 163- 206. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf>. Acesso em: 30 out 2017.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. 20 Anos de Constitucionalismo Democrático – E Agora? Porto Alegre-Belo Horizonte, 2008, p. 1-6. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf>. Acesso em: 30 out 2017.

¹² VIEIRA, Oscar Vilhena. **A desigualdade e a subversão do Estado de Direito**. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos. Vol. 4. N. 6. São Paulo, 2007.p.10. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452007000100003&script=sci_abstract&lng=pt>. Acesso em: 24 out 2017.

Desse modo, com um olhar mais acolhedor em relação às disparidades sociais e à emergencial intervenção por parte do Estado em garantir efetivamente um freio ao hiato profundo criado entre as pessoas no Brasil, de tal modo que a proteção aos direitos seja dada mais igualitariamente e numa perspectiva cidadã.

Quando a Carta Magna¹³ proclama já em suas primeiras linhas a matriz de sua construção:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; (grifo nosso)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Ao trazer a dignidade da pessoa humana como fundamento, dentro de um Estado Democrático de Direito, está a resguardar princípio elementar da República em suas mais diversas manifestações. Dele decorrem os demais princípios que delinearão os direitos fundamentais sobre os quais estamos a falar. Nessa esteira, Flávia Piovesan¹⁴ esclarece:

Preliminarmente, é necessário frisar que a Constituição Brasileira de 1988 constitui o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. O texto de 1988, ao simbolizar a ruptura com o regime autoritário, empresta aos direitos e garantias ênfase extraordinária, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria, na história constitucional do país. O valor da dignidade humana – ineditamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do art.1º, III – impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.

Os desafios são inúmeros no que concerne às garantias constitucionais no Brasil, país geograficamente extenso e notadamente díspare em seus contornos sociais. Mas,

¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 ago. 2017.

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003. p.44.

reconheça-se o acolhimento da Constituição Federal aos direitos e garantias fundamentais, e eis nesse universo o acesso à justiça.

Ao dizer que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, no comando do seu Art.5º, XXXV, a Constituição Federal está garantindo o acesso à justiça de modo amplo e irrestrito, assegurando a tutela jurisdicional a quem dela necessitar. Assim sendo, diante de tamanha proteção, encontra-se respaldo no corolário dos direitos fundamentais o acesso à justiça, que representa muito mais do que o ajuizamento de ações e lides judiciárias, mas alcança níveis eminentemente densos, posto envolver questões que extrapolam o que é meramente material e formal.

Como bem afirma Boaventura de Sousa Santos¹⁵: “a revolução democrática do direito e da justiça só faz verdadeiramente sentido no âmbito de uma revolução mais ampla que inclua a democratização do Estado e da sociedade”. Nessa mesma seara, Cappelletti e Garth¹⁶ entendem que:

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Há um cuidado no tocante ao tratamento dado ao que chamamos de acesso à justiça, pois que precisamos compreender que para além das previsões e pressupostos sejam na Carta Maior, sejam no ordenamento jurídico brasileiro ou em normativos que o consagrem, vê-se a necessidade de ir além dos mecanismos puramente processuais. Essencial é que se descortine o cenário meramente formal e se atinja a realidade do acesso à justiça, enxergando que é preciso efetivar a tão importante dignidade da pessoa humana, em todos os aspectos, sobretudo no sentido material.

Falar em acesso à justiça é imediatamente ampliar seu alcance para as interfaces que surgem quando lançamos o olhar para seu sentido de existir. Não se pode apartar a ideia de acesso à justiça dos preceitos constitucionais, por exemplo, visto que o aporte constitucional gera vida ao acesso à justiça e o enraíza. Assim como também, não se pode

¹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.p.16.

¹⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, 1988. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. p.11-13.

desatar o laço entre o acesso à justiça, as questões sociais, a educação e a democracia.

Nessa perspectiva, conforme predizem Cappelletti e Garth¹⁷:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao Sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Segue dizendo Boaventura de Sousa Santos que a procura suprimida é uma área da sociologia das ausências, isto é, é uma ausência que é socialmente produzida, algo ativamente construído como não existente. A procura de direitos da grande maioria dos cidadãos das classes populares deste e de outros países é procura suprimida. É essa procura que está, hoje, em discussão. E se ela for considerada, vai levar a uma grande transformação do Sistema judiciário e do Sistema jurídico no seu todo, tão grande que fará sentido falar da revolução democrática da justiça.

Boaventura de Sousa Santos¹⁸ propõe uma concepção de acesso à justiça em novos moldes, em que analisa as transformações que entende essenciais para o novo contexto:

Profundas reformas processuais; novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça; o velho e o novo pluralismo jurídico; nova organização e gestão judiciárias; revolução na formação profissional, desde as faculdades de direito até a formação permanente; novas concepções de independência judicial; uma relação de poder judicial mais transparente com o poder político e a mídia, e mais densa com os movimentos e organizações sociais; uma cultura jurídica democrática e não corporativa.

Boaventura de Sousa Santos¹⁹ defende ainda que:

É necessária uma concepção contra-hegemônica de direitos humanos, que pratique a indivisibilidade dos direitos humanos, que permita a coexistência entre direitos individuais e direitos coletivos, que se pautem tanto pelo direito à igualdade como pelo direito ao reconhecimento da diferença, e, sobretudo, que

¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, 1988. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. p.12-13.

¹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.p.39.

¹⁹ *Idem*. *Ibidem*. p.103.

não se autocontemple em proclamações, tão exaltantes quanto vazias, de direitos fundamentais, que, normalmente, de pouco servem àqueles que vivem na margem da sobrevivência em contato permanente com a desnutrição e a violência.

Essas realidades que permeiam o acesso à justiça precisam sempre de uma leitura cuidadosa. Com efeito, como consagra Susana Henriques da Costa²⁰ não se pode negar a dimensão procedimental relativo à ampliação, racionalização e controle do aparato governamental do acesso à justiça, entretanto, é justamente com sua dimensão substancial de transformação social pela efetivação de direitos que se consagra o seu defensável aspecto material. Enfim, falo no sentido de não obscurecermos os aspectos que verdadeiramente interessam, que são os que definem a natureza mais eminentemente humana e social do acesso à justiça. Isso pressupõe que saíamos do cenário meramente tecnicista, que, claro, não está excluído de nossas apreciações, mas que por si só não revela o que de fato queremos entender sobre o que representa o acesso à justiça. Nesse sentido, problematizam-se as principais implicações sociais sobre o acesso à justiça, como se segue.

2.2 Argumentos Teóricos sobre as implicações sociais do Acesso à Justiça

Quando falamos em exclusões e diferenças, sobretudo num país como o Brasil, há que se reconhecer os abismos que existem. Essas disparidades sociais também estão refletidas no que diz respeito ao acesso à justiça e à assistência judiciária dada à população de um modo geral. Deixe-se bem claro que o acesso à justiça, por óbvio, não é apenas acesso ao judiciário, como corrobora nosso entendimento José Henrique Mouta Araújo²¹ ao dizer que:

Essa problemática do acesso à justiça não pode apenas ser estudada nos limites do acesso aos órgãos do Poder Judiciário, tendo como raciocínio a questão de que não se trata apenas de dar oportunidade para que um indivíduo lamente sua pretensão em juízo, mas sim, viabilizar um acesso à ordem jurídica justa, real e efetiva.

Destaque-se que mesmo sendo um direito fundamental, o acesso à justiça no Brasil ainda enfrenta entraves no tocante à sua efetividade. Dados do ICJBrasil²²

²⁰ COSTA, Susana Henriques da. **Acesso à justiça: promessa ou realidade?** In: Sociologia do Direito: teoria e práxis.(org). Fernando Rister et al. Curitiba: Juruá, 2018. p.152.

²¹ ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à Justiça e efetividade do processo.** 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2011. p.17.

²² ICJBRASIL. **Relatório do 1º Semestre de 2016.** Fundação Getúlio Vargas – FGV. São Paulo: FGV,

mostram que 84% da população entrevistada afirmam conhecer pouco sobre as leis brasileiras, chegando ao percentual de 7% os que dizem nada conhecerem, o que demonstra claramente uma barreira para o acesso à justiça.

Cabe falar, nas palavras de Luciana Gross Cunha e Fabiana Luci de Oliveira²³ que:

O ICJBrasil é o primeiro esforço na área das pesquisas de opinião em acompanhar de forma sistemática o comportamento e o sentimento da população em relação ao Poder Judiciário. Esse instrumento mostra que ainda estamos longe de ter um acesso à justiça equitativo na nossa sociedade, em que a concentração de renda e os níveis desiguais de escolaridade são variáveis que interferem definitivamente no acesso ao Judiciário para a solução dos conflitos.

Ao encontro dessa ideia do desconhecimento, confiabilidade da população no Judiciário, busca pelo direito e acesso à justiça, vem a posição de Leslie Shérída Ferraz²⁴ assinalando que:

Ao revés, a litigiosidade latente é a completa inércia do cidadão, decorrente do “desconhecimento”. Assim, na litigiosidade contida, a parte sabe qual é seu direito, mas “reprime-o”; na latência, o sujeito sequer tem discernimento para detectar a existência de um direito material possível de reivindicação. Como se não bastasse, se, de um lado, a escassez do acesso à justiça gera os fenômenos da litigiosidade contida ou latente, o excesso de demanda pelos serviços de justiça pode gerar um fenômeno oposto: o da explosão da litigiosidade ou da litigiosidade estimulada.

Nessa seara do estudo do acesso à justiça, Staats, Bowler e Hiskey²⁵ pontuam que:

O desempenho judicial é um conceito multidimensional, podendo ser mensurado de diferentes maneiras. Ao tratar da literatura que aborda o tema, os autores destacam que uma medida de qualidade da avaliação do sistema judicial deve considerar um conjunto mínimo de cinco variáveis: independência, eficiência, acesso, eficácia e *accountability*.

Marc Galanter²⁶ defende que:

Os entraves também existem no que diz respeito às condições de igualdade

2016. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6618>>. Acesso em: 31 ago. 2017. p.20.

²³ SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Coord.). **Manual de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.286-287.

²⁴ FERRAZ, Leslie Shérída. **Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.p.88.

²⁵ STAATS, Joseph L.; BOWLER, Shaun; HISKEY, Jonathan T. **Measuring judicial performance**. Latin American Politics & Society, v. 47, n. 4, p.77-106, Winter 2005. p.77-106. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/4490434?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 31 ago. 2017.

²⁶ GALANTER, Marc. **Why the Haves Come Out Ahead: The Classic Essay and New Observations**, 2014. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. *Law and Society Review*, v.9, n.1, 1974.

entre as partes que litigam, posto que nem sempre há um equilíbrio ao longo do processo e dentro do próprio sistema judiciário.

E ainda nessa esfera de análise discorre Helena Delgado Moreira²⁷ (2004, p. 109) no sentido de que:

Verifica-se que somente uma imprescindível compreensão da dinâmica causal das deficiências do judiciário, traçada a partir de uma ótica sistemática – à vista da noção do aparelho judiciário enquanto sistema interligado de fluxos destinado à resolução de conflitos e à estabilização do meio social e institucional – e projetada à luz do modelo de atuação almejada para o judiciário, pode mesmo traçar um rumo seguro para seu processo de reforma, visando-se a otimização efetiva de sua atuação dentro dos moldes sociais almejados e de seu correspondente fortalecimento no quadro político-institucional do país.

Vê-se que há muitos elementos a analisar quando estamos a considerar o acesso à justiça e o vasto universo em que se situa. Por ser um país fortemente marcado por disparidades sociais e ainda muito pouco maturado para a educação em direitos fundamentais, surgem desequilíbrios que quando se aprofundam, causam o que se denomina de erosão. Nos dizeres de Joaquim Falcão²⁸ “A história da administração da justiça afogou a legítima necessidade de previsibilidade jurídica dos cidadãos (...) num pesadelo caracterizado pela exclusão e insegurança de muitos”.

São justamente esses distúrbios nas prestações dos direitos fundamentais, sejam por sua má prestação ou pela inexistência dela, que ocorrem verdadeiras exclusões, subjugações e marginalizações. Esse cenário de distorções no tocante ao atendimento e efetividade dos direitos fundamentais traz graves consequências à sociedade, principalmente, ao se tratar de um país como o Brasil.

Nos percalços das estigmatizações sobre o que estamos a falar, ao relacionarmos as disparidades sociais e a efetividade dos direitos fundamentais, Jessé Souza²⁹ reflete com clareza esse panorama:

Da definição e da constituição de uma ideologia do desempenho, como mecanismo legitimador dos papéis de produtor e cidadão, que equivalem, na reconstrução que estou propondo, ao conteúdo do “habitus primário”, é possível compreender melhor o seu limite “para baixo”, ou seja, o “habitus precário”. Assim, se o “habitus primário” implica um conjunto de predisposições psicossociais, refletindo, na esfera da personalidade, a presença

²⁷ MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder Judiciário no Brasil: Crise de Eficiência**. Curitiba: Juruá, 2004. Pág. 109.

²⁸ FALCAO, Joaquim. **O futuro é plural: Administração de justiça no Brasil**. Revista USP, São Paulo, n.74, junho-agosto, 2017, p.26.

²⁹ SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania – Para uma sociologia política da modernidade periférica**. 2ª edição. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. P.171.

da economia emocional e das precondições cognitivas para um desempenho adequado ao atendimento das demandas (variáveis no tempo e no espaço) do papel do produtor, com reflexos diretos no papel do cidadão, sob condições capitalistas modernas, a ausência dessas precondições, em alguma medida significativa, implica a constituição de um habitus marcado pela precariedade.

Considerando a pluralidade de caminhos que reconhecem um viés mais integrativo e participativo, contemplando a crescente percepção daquilo que é coletivo, abraçando as diferenças e abrindo novas portas para o acesso à justiça, tem-se o que defende Antonio Carlos Wolkmer³⁰:

A problematização e a relevância da temática pluralista conduz, necessariamente, à discussão das possibilidades de nova cultura jurídica, com legitimação assentada no reconhecimento da justa satisfação de necessidades básicas e na ação participativa dos sujeitos insurgentes, singulares e coletivos. No âmbito do Direito, a pluralidade expressa a coexistência de normatividades diferenciadas que define ou não relações entre si. O pluralismo pode ter como intento práticas normativas autônomas e autênticas, geradas por diferentes forças sociais ou manifestações legais plurais e complementares, podendo ou não ser reconhecidas, incorporadas ou controladas pelo Estado. Certamente que o pluralismo jurídico tem o mérito de revelar a rica produção legal informal engendrada pelas condições materiais, lutas sociais e contradições pluriclassistas. Isso explica por que, no capitalismo periférico latino-americano, o pluralismo jurídico passa “pela redefinição das relações entre poder centralizador de regulamentação do Estado e pelo esforço desafiador de autorregulação dos movimentos sociais e múltiplas entidades voluntárias excluídas”.

Ainda na esteira da defesa dos direitos fundamentais e da manifestação dos direitos material e formalmente, tendo como eixo o olhar social, prediz Ingo Sarlet³¹:

Como corolário da decisão em prol da fundamentalidade dos direitos sociais na ordem constitucional brasileira, e por mais que se possa, e, até mesmo a depender das circunstâncias e a partir de uma exegese sistemática, por mais que seja possível reconhecer eventuais diferenças de tratamento, os direitos sociais – por serem fundamentais – comungam do regime da dupla fundamentalidade (formal e material) dos direitos fundamentais.

É preciso lembrar, como bem diz Sarlet que os direitos fundamentais somente podem ser considerados verdadeiramente fundamentais quando e na medida em que lhes é reconhecido (e assegurado) um regime jurídico privilegiado no contexto da arquitetura constitucional. E além do arcabouço constitucional, penso na interlocução com o contexto

³⁰ WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras e LIXA, Ivone M. (org.). **Pluralismo Jurídico – Os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: saraiva, 2010.p.43.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. 20 Anos de Constitucionalismo Democrático – E Agora? Porto Alegre-Belo Horizonte, 2008, p. 10-11. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf>. Acesso em: 30 out 2017.

internacional, que abre análises amplas e indissolúveis no esteio dos direitos fundamentais, o que delinearíamos a seguir.

2.3 A contextualização teórica dos marcos internacionais do Acesso à Justiça

Quando a Constituição Federal de 1988³² foi promulgada no Brasil, novos caminhos foram abertos para os anseios democráticos. Inegavelmente inaugurava-se uma fase acolhedora dos direitos fundamentais no seio de uma nação recém-saída de momentos conturbadores e sectários de violentas ações do Estado.

Um marco mais iluminado surgia para desbravar direitos e garantias até então utópicos no país. Eis que a CF/88 diz nos primórdios com total sensatez em seu Parágrafo 1º, III, que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Assim sendo, inquestionável a relevância da dignidade como um dos alicerces da própria fundamentação, do sentido de existir daquela República Democrática ali consolidada. No entanto, a Constituição Federal nasceu da influência dos normativos internacionais de direitos, sobretudo após a II Grande Guerra Mundial.

Segue adiante a CF/88³³ dizendo que o Brasil é regido em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, o que aduz claramente sua disposição dialógica com os demais Estados em priorizar as garantias dos direitos

32 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

33 Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. **(grifos nossos).**

humanos como máxime de suas ações, revelando desse modo, a intenção de tornar os direitos humanos o centro das dinâmicas em seu contexto internacional.

Ainda nas suas passagens iniciais, a CF/88³⁴ ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, que é uma leitura transparente da garantia do acesso à justiça, considerando aqui, não estritamente o acesso aos tribunais, mas o acesso a todos os meios de solução de conflitos admitidos judicial e extrajudicialmente.

Também determina em seus subseqüentes Parágrafos 1º e 2º a aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais e a não exclusão dos outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, evidenciando, portanto, o caráter de amplo acolhimento dos normativos internacionais de direitos humanos pelo arcabouço jurídico brasileiro.

Destaque-se o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)³⁵:

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana e em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. O ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria. Não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos. Artigo 4º: Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, no exercício dos direitos assegurados em conformidade com presente Pacto pelo Estado, este poderá submeter tais direitos unicamente às limitações estabelecidas em lei, somente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática.

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais³⁶, “Protocolo de San Salvador” que

³⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. **(grifo nosso)**

³⁵ Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, cujo objetivo primordial foi de incorporar os dispositivos da declaração Universal sob a forma de preceitos juridicamente obrigatórios e vinculantes. (PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.p.260).

³⁶ Considerando a estreita relação que existe entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, porquanto as diferentes categorias de direito constituem um todo indissolúvel

enaltece em seus preâmbulos e artigos os direitos humanos e a perspectiva da dignidade da pessoa humana como pressuposto dos Estados democráticos signatários, permite-nos extrair de seus preceitos a garantia do acesso à justiça e da dignidade como marcos de nações livres, justas e solidárias.

Vê-se, portanto, o enlace que se estabelece entre a CF/88 e os normativos internacionais no que diz respeito à garantia do acesso à justiça e à dignidade, assegurando-nos a protetividade que está ínsita nas Cartas nacional e internacionais, abrindo pontos importantes de intersecção normativa e de sólida visibilidade das relações internacionais pregadas pelo Brasil.

O acesso à justiça é um direito basilar que alicerça tantos outros, cuidando em desenhar os mais abrangentes caminhos para tornar realidade aquilo que de mais íntimo um ser humano possa experimentar no que se refere ao atendimento de seus interesses e necessidades diante de violações de direitos. Ter acesso à justiça, repito, não significa apenas ir aos tribunais e submeter demandas judiciais; também não significa litigar desenfreadamente, tornando um hábito frente a qualquer simples dissabor. Por óbvio, também não se retira a liberdade de quem se sente ofendido ou reputa por violado algum direito seu e em nome dessas causas busca o Poder judiciário e os tribunais.

Não só a CF/88 garante essa prerrogativa, mas também Tratados, Pactos e Protocolos Internacionais de Direitos Humanos que consideram o acesso à justiça um direito desse gênero, merecendo, portanto, total atenção dos Estados, em especial no Brasil, onde as lacunas sociais são abissais.

A princípio, de forma mais súbita, os enunciados do art. 5º, XXXV e o art. 8º da DUDH levam-nos a pensar que o acesso à justiça ocorre apenas quando os tribunais são

que encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pelo qual exigem uma tutela e promoção permanente, com o objetivo de conseguir sua vigência plena, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a pretexto da realização de outros; Reconhecendo os benefícios decorrentes do fomento e desenvolvimento da cooperação entre os Estados e das relações internacionais; Artigo 2º: Se o exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições deste Protocolo, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos esses direitos. Artigo 4º: Não se poderá restringir ou limitar qualquer dos direitos reconhecidos ou vigentes num Estado em virtude de sua legislação interna ou de convenções internacionais, sob pretexto de que este Protocolo não os reconhece ou os reconhece em menor grau. Artigo 5º: Os Estados-Partes só poderão estabelecer restrições e limitações ao gozo e exercício dos direitos estabelecidos neste Protocolo mediante leis promulgadas com o objetivo de preservar o bem-estar geral dentro de uma sociedade democrática, na medida em que não contrariem o propósito e razão dos mesmos.

procurados por aqueles que se deparam com violações de direitos. No entanto, deve-se pensar que as tutelas ao acesso à justiça são amplas e percorrem caminhos cada vez mais diversos. Converte para esse mesmo entendimento Maria Tereza Sadek³⁷ quando fala sobre os entraves enfrentados no Brasil para a concretização do acesso à justiça:

O acesso à justiça é um direito primordial. Sem ele nenhum dos demais direitos se realiza. Assim, qualquer ameaça ao acesso à justiça impõe sérios danos aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei. A Constituição Federal de 1988 consagrou o acesso à justiça como um direito em seu art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse mandamento constitucional implica a possibilidade de que todos, sem distinção, possam recorrer à justiça, e tem como consequência atuar no sentido de construir uma sociedade mais igualitária e republicana. O direito de acesso à justiça não significa apenas recurso ao Poder Judiciário sempre que um direito for ameaçado. Esse direito envolve uma série de instituições estatais e não estatais. Como consta do texto constitucional, são vários os mecanismos e instituições que podem atuar na busca da solução pacífica dos conflitos e do reconhecimento de direitos. A efetiva realização dos direitos não é, contudo, uma decorrência imediata da inclusão do direito de acesso à justiça na Constituição e em textos legais. Muito embora a legalidade provoque impactos na sociedade, sua extensão e profundidade dependem fundamentalmente de variáveis relacionadas a situações objetivas e do grau de empenho dos integrantes das instituições responsáveis pela sua efetividade.

Em suas considerações, a autora claramente defende o envolvimento de instituições estatais e não estatais, bem como entende que o acesso não se restringe à busca pelas intervenções do Poder Judiciário, evidenciando caminhos múltiplos para a efetividade dos direitos.

Importante mencionar que há uma valiosa visão do acesso à justiça denominada de “terceira onda” do Acesso à Justiça trazida por Cappelletti e Garth³⁸ no que tange a uma concepção ampla como venho defendendo ao longo deste trabalho. Para eles, são necessárias reformas na assistência jurídica e na busca de mecanismos para a reivindicação de direitos dos menos privilegiados. É sem dúvida uma mudança de paradigmas na maneira com que o acesso à justiça é visto. Assim lecionam:

O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das

³⁷SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça: Um direito e seus obstáculos**. Revista USP, n.101, março/abril/maio, 2014. p. 57. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

³⁸CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, 1988.p. 67-68. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.

duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. Esse movimento emergente de acesso à Justiça procede dos movimentos anteriores preocupados com a representação legal. Aqueles movimentos também se destinavam a fazer efetivos os direitos de indivíduos e grupos que, durante muito tempo, estiveram privados dos benefícios de uma justiça igualitária.

No tocante à questão da igualdade, há que se analisar uma fala de Boaventura de Sousa Santos³⁹ que direciona o nosso entendimento para a igualdade de todos perante a lei, sendo, pois, uma igualdade jurídica conquistada com a luta pelos direitos sociais e econômicos. E dizem também Boaventura de Sousa Santos e Marilena Chauí⁴⁰:

O princípio da igualdade funda a pretensão de universalismo que subjaz aos direitos humanos eurocêntricos. Não se trata de uma igualdade sócio-econômico-cultural, mas tão só de uma igualdade jurídico-política, a igualdade de todos perante a lei. A luta pela igualdade, enquanto luta pela redução das desigualdades socioeconômicas, veio muito mais tarde com os direitos sociais e econômicos. Mas tudo isto ocorre dentro do paradigma da igualdade.

Boaventura⁴¹ ainda defende que: “ o universalismo seja concreto no caso dos Direitos Humanos, sendo construído por diálogos interculturais, alcançando emancipação dos indivíduos e uma percepção de que se deve ir além do que define o cenário jurídico positivo estatal”.

O art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) no Brasil traz o enfoque do acesso à justiça e sobre esse esteio, vale destacar algumas palavras de Boaventura de Sousa Santos⁴² quando trata do acesso à justiça e faz uma varredura de intervenções que sob sua ótica trariam impactos e mudanças concretas: profundas reformas processuais; novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça; o velho e o novo pluralismo jurídico; nova organização e gestão judiciárias; revolução na formação profissional, desde as faculdades de direito até a formação

³⁹SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. 1ª ed. São Paulo: Cortez, 2013. p.78.

⁴⁰SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. 1ª ed. São Paulo: Cortez, 2013. p.78.

⁴¹No caso dos Direitos Humanos, é com o diálogo e com a ação transnacionalmente organizada de grupos de oprimidos (que Boaventura de Sousa Santos define como cosmopolitismo subalterno insurgente) que se distinguirá uma política emancipatória de uma política meramente regulatória, buscando um “universalismo concreto” construído por meio de diálogos interculturais sob diferentes concepções de dignidade humana. Sob a perspectiva da emancipação, as contradições que perpassam os Direitos Humanos tornam-se evidentes, tanto porque o conceito de sujeito de direito tem servido, no plano da regulação, para o exercício legal da violência e da coação de indivíduos e coletividades, quanto porque, no plano da emancipação, exigem redefinição para muito além do quadro jurídico positivo estatal (SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. 1ª ed. São Paulo: Cortez, 2013. p.31).

⁴²SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.p.39.

permanente; novas concepções de independência judicial; uma relação de poder judicial mais transparente com o poder político e a mídia, e mais densa com os movimentos e organizações sociais; uma cultura jurídica democrática e não corporativa.

Essa é uma visão com a qual concordo e que muito reflete possibilidades a serem adotadas no Brasil, cuja história não nos permite negar que o acesso à justiça foi por longa data um entrave mais que burocrático, fruto de posturas estatais eivadas de segregação que extirpavam direitos e ceifavam o simples direito de reparação em caso de violação. É nesse ponto que falar em liberdades individuais faz toda a diferença. Fernando Luís Coelho Antunes⁴³ trata das questões das liberdades, da democracia e das novas visões sobre o modelo jurisdicional tradicional:

Constatadas deficiências e limitações de um modelo exclusivamente jurisdicional, e inclusive o estímulo à democratização e utilização de mecanismos alternativos por parte do próprio Estado, surge a reflexão da importância do papel dos corpos intermediários dispersos na sociedade para uma modalidade descentralizada e participativa de acesso à justiça. Assim, surgem novos espaços e atores aptos a participar da administração da justiça, paralelamente ou em substituição aos órgãos estatais, além de novas práticas dotadas de juridicidade. O denominador comum dessas propostas ancoradas na descentralização e participação é o propósito de democratizar a administração da justiça, em uma perspectiva que supera o trato do acesso à justiça dentro das categorias centradas nos procedimentos, vinculadas ao processo civil, e pretende consolidar uma nova relação com o direito por meio de novas práticas jurídicas.

Fernando Luís Coelho Antunes apresenta ainda em sua mesma obra anteriormente mencionada, trazendo em suas ponderações uma reflexão de Antonio Carlos Wolkmer, na qual [...] ainda que seja um lócus tradicional de controle e resolução de conflitos, na verdade, por ser de difícil acesso, moroso e extremamente caro, torna-se cada vez mais inviável para controlar e reprimir conflitos, favorecendo, paradoxalmente, a emergência de outras agências alternativas ‘não institucionalizadas’ ou instâncias ‘informais’(juizados ou tribunais de conciliação ou arbitragem ‘extrajudiciais’) que conseguem com maior eficiência e rapidez, substituir com vantagens o Poder Judiciário.

Liberdades civis e políticas que agora estão salvaguardadas pelos ditames constitucionais e com aparato extenso no Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil em 1992, quando em seu art. 14 garante a igualdade das pessoas perante tribunais e cortes de justiça, fortalecendo as prerrogativas de liberdade e de acesso à

⁴³ ANTUNES, Fernando Luís Coelho. **Pluralismo Jurídico e acesso à justiça no Brasil**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras e LIXA, Ivone M. (org.). *Pluralismo Jurídico – Os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010.p.250-251.

justiça.

Na abordagem dos direitos humanos, Boaventura de Sousa Santos⁴⁴ em obra que se debruça especificamente sobre o tema, apresenta características do que para ele descortina o que significam os direitos humanos:

Os direitos são universalmente válidos independentemente do contexto social, político e cultural em que se operam e dos diferentes regimes de direitos humanos existentes em diferentes regiões do mundo; no nosso tempo, os direitos humanos são a única gramática e linguagem de oposição disponível para confrontar as “patologias do poder”; os violadores de direitos humanos, por muito horrendos que sejam os crimes por eles perpetrados, devem ser punidos de acordo com os direitos humanos; questionar os direitos humanos em termos das suas supostas limitações culturais e políticas contribui para perpetuar os males que os direitos humanos visam combater; o fenómeno recorrente dos duplos critérios na avaliação da observância dos direitos humanos de modo algum compromete a validade universal dos direitos humanos; partem de uma ideia de dignidade humana que, por sua vez, assenta numa concepção de natureza humana como sendo individual, autossustentada e qualitativamente diferente da natureza não humana.

Mergulhando nessa perspectiva descritiva sobre os direitos humanos trazida por Boaventura, vê-se o cuidado que se deve ter com a importância da pluralidade dos povos e de suas manifestações, bem como de compreender como o aparato estatal se molda para atender às demandas sociais nos casos em que a assistência judiciária é necessária. Vale perceber também as dinâmicas relacionadas ao acesso à justiça para garantir, sobretudo no Brasil, o que propugna a DUDH nos casos de violação dos direitos humanos.

Boaventura⁴⁵ entende que a informalização da justiça pode ser um genuíno fator de democratização. É também esse o viés pelo qual Cappelletti e Garth⁴⁶ percebem avanços, principalmente quando falam sobre a “terceira onda de acesso à justiça” e penso ser esse o caminho para a efetiva consecução do verdadeiro acesso à justiça que se quer no Brasil. Nessa perspectiva, seguem os ensinamentos de Cappelletti e Garth:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência

⁴⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um activista dos Direitos Humanos**. Coimbra: Edições Almedina, 2013b.p.24.

⁴⁵ Não me parece tão pouco que estes mecanismos de resolução dos litígios à margem do controle do Estado sejam intrinsecamente negativos ou atentatórios da democracia. Podem, pelo contrário, ser agentes de democratização da sociedade. Tudo depende do conteúdo dos interesses em jogo e do seu comércio privado no processo de desenvolvimento democrático da sociedade no seu todo (SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 14ª ed. São Paulo: Cortez, 2013a.p.220).

⁴⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, 1988. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.p.12-13.

ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O 'acesso' não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

O Brasil ao ratificar ou aderir a tratados internacionais de direitos humanos ou a dispositivos da ordem internacional que assegurem proteção a esses direitos, assume posição jurídica consagradora dos direitos fundamentais no plano normativo interno. Eis que o Estado tem o dever normativo de legislar no âmbito da União no sentido de garantir a efetividade dos direitos fundamentais, sendo conseqüentemente responsabilizado por suas omissões.

É nesse viés que as considerações de Flávia Piovesan⁴⁷ merecem reflexões, quando defende que:

Em face dessa interação, o país perante a comunidade internacional tem a obrigação de manter e desenvolver o Estado Democrático de Direito e proteger, mesmo em situações de emergência, um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis, aceitando que essas obrigações sejam fiscalizadas e controladas pela comunidade internacional, sob a sistemática de monitoramento por órgãos de supervisão internacional.

Quando a Carta Constitucional brasileira abraça os direitos humanos como princípio que rege o Estado, cânone dos preceitos democráticos, reconhece os direitos estabelecidos por normas de caráter cogente e de aplicabilidade imediata. Assim sendo, há que se requerer do Estado brasileiro mais que incorporação formal, a busca constante para que a implementação dessas garantias não seja oriunda de forçosos atos jurídicos, mas de simples cumprimento sistemático e intrínseco ao papel estatal consagrado.

Ao encontro dessa perspectiva, mais uma vez, Flávia Piovesan⁴⁸ se posiciona dizendo que “cabe ao Estado brasileiro elaborar todas as disposições de Direito interno que sejam necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades constituintes dos normativos internacionais dos quais o Brasil seja parte”. Defende a autora também que as violações decorrentes de omissões por parte do Estado brasileiro, geram responsabilização do Estado, além de ferirem também a própria Constituição Federal. A

⁴⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 403.

⁴⁸ *Idem. Ibidem.* p.412.

autora cita o entendimento de Luiz Alberto David Araujo⁴⁹ que afirma que:

A declaração judicial da omissão implica reconhecimento de dano à pessoa ou grupo de pessoas prejudicadas. Que os titulares de direitos estão diante de uma omissão por parte do Poder Legislativo da união reconhecida por meio da coisa julgada, devendo, pois, haver responsabilização das pessoas de direito público violadoras desses direitos, invocando o entendimento, por sua vez, inclusive, da ótica da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV), com cabível ajuizamento de ação de perdas e danos contra a pessoa de direito público responsável pela omissão.

Esta é uma posição à qual me afeiçoou, sobretudo no tocante ao acesso à justiça que está claramente denotado nesse entendimento, razão esta que emana vivamente o que diz o art. 8º da DUDH em comento.

O art. 8º da DUDH traz para o ordenamento jurídico interno a pauta inclusiva do acesso à justiça à medida que determina o amparo em caso de violação de direitos. Como aqui estamos a tratar de direitos humanos, há um respaldo ainda mais prioritário no que diz respeito ao acesso. Porque, por óbvio, que o acesso representa muito mais que um ato jurídico em favor do indivíduo ou grupo de indivíduos que demandem, mas essencialmente a garantia muitas vezes de bens jurídicos de valor incalculável, como a própria vida.

Diga-se que a sistemática internacional de proteção dos direitos humanos não pretende suprimir a autonomia dos Estados, mas acrescer e subsidiariamente produzir efeitos. É, desse modo, um instrumento de apoio no âmbito internacional nos momentos em que ocorrem lacunas, violações não reparadas ou omissões nos sistemas nacionais. O Brasil, assim, ao adotar tais tratados e acolher a DUDH, reveste-se do compromisso precípua de zelar pela promoção e garantia dos direitos fundamentais que alicerçam seu arcabouço normativo.

Deste modo, afilio-me às concepções da cooperação, justiça como equidade, solidariedade, reciprocidade, igualdade e liberdade. Necessário propor uma perspectiva mais homogênea, distributiva e equitativa, evidenciando a igualdade de oportunidades e o respeito ao princípio da diferença; pautando-se na liberdade como elemento essencial do sistema, bem como garantindo lugar para a autonomia, o que sugere a consecução da justiça social, sendo ela pressuposto máximo do espaço democrático que se almeja

⁴⁹ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para a integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), 1994. P. 187-190. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.p. 412.

assegurar.

Precisamos pensar no entendimento dos arranjos da justiça como embaixadores de benefícios aos menos favorecidos, sustentando a maximização da relação cooperativa, que por sua vez, é geradora de uma visão crítica universal, propulsora da equidade que tanto se quer. E esses são pressupostos que fundamentam muito do que se oferta com o uso dos métodos autocompositivos e consensuais de solução de litígios, em que a cooperação, a reciprocidade e a equidade são elementos norteadores de direitos.

Importante falarmos na federalização das violações de direitos humanos que foi instituída pela Emenda Constitucional nº. 45/2004⁵⁰ que determina que o Procurador-Geral da República intervenha nos casos de grave violação dos direitos humanos para fazer cumprir os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário, para então requerer ao Superior Tribunal de Justiça o deslocamento de competência para a esfera federal. Assim sendo, os Estados respondem em primeiro momento diante das responsabilidades frente às violações de direitos humanos e de forma subsidiária, em havendo omissão deles é que responde a União.

Ademais, cumpre dizer que a DUDH inaugura precedentes universais de igualdade e liberdade, representando jurídica e politicamente um instrumento transformador dos direitos civis, políticos, econômicos e sociais no esteio normativo internacional. No Brasil, que acolhe em sua Carta Maior os direitos humanos como princípios do Estado Democrático de Direito ali consolidado, abre novos paradigmas de acesso à justiça, posto que está a permitir a apreciação de demandas violadoras a qualquer tempo pelos tribunais pátrios, tendo como caminhos subsidiários em situações omissivas estatais, os amparos na seara normativa internacional.

Fazendo alusão ao acesso à justiça no âmbito internacional dos direitos humanos, vale mencionar o caso 12.001, cuja petição contra o Brasil foi submetida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)⁵¹, denunciou violação dos artigos 1, 8, 24 e

⁵⁰ Art. 109. [...]

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

[..]

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (NR)

⁵¹ OEA. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Caso 12.001. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>>. Acesso em: 01 out. 2018.

25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) e, em função do artigo 29 desse mesmo instrumento, os artigos 1, 2 (a), 5 (a)(I) e 6 da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (doravante “Convenção Racial”), em prejuízo da senhora Simone André Diniz.

Os peticionários, Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Subcomissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) e o Instituto do Negro Padre Batista, alegaram que o Estado não garantiu o pleno exercício do direito à justiça e ao devido processo legal, falhou na condução dos recursos internos para apurar a discriminação racial sofrida pela vítima e por isso descumpriu a obrigação de garantir o exercício dos direitos previstos na Convenção Americana. O Estado se pronunciou, alegando que o Poder Judiciário havia prolatado sentença que não reconhecia ter havido violação de direitos humanos no caso julgado.

A CIDH reconheceu o descumprimento do art. 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Estado brasileiro de sua obrigação de garantir os direitos consagrados na Convenção Americana, admitindo as violações e dando as recomendações ao Estado brasileiro, portanto, em consonância com os comandos do art. 5º, XXXV, CF. Este é um caso que exemplifica bem a busca do acesso à justiça que envolve o Brasil junto a organismos internacionais de direitos humanos. Neste caso, em específico, o Brasil não sofreu penalidades, mas apenas recomendações, posto ter sido a demanda resolvida de forma amistosa.

Vê-se que houve a consagração do acesso à justiça ainda que o feito tenha sido dirimido por solução amistosa. Com efeito, cumpre-se destacar que mesmo tendo sido esgotado o trâmite no ordenamento jurídico nacional, estando o pleito submetido à CIDH e frente a desafios outros, fato certo é que os preceitos de acesso à justiça foram atendidos, referendando também nossos argumentos anteriores de defesa de soluções plurais no tocante às demandas que clamem por justiça.

De certo modo, à medida que há movimento no sentido de acolhimento dos pleitos, há que se reconhecer uma abertura frontal ao acesso à justiça. Por óbvio que a admissibilidade por si só não é capaz de sanar necessariamente aquele direito violado, no entanto, tem o condão de ao menos atender aos preceitos da inafastabilidade do Poder Judiciário, seja em âmbito nacional ou internacional.

Nesse sentido, é lúcido o atendimento aos princípios protetivos dos direitos humanos, em especial, ao princípio da igualdade, posto que independentemente de onde ou de quem estejamos a tratar, há o acesso da pessoa humana ao amparo da justiça internacional, assim resguardando o que preconiza a DUDH, que historicamente ampliou os horizontes do entendimento do acesso à justiça, equalizando os indivíduos num patamar mais integralmente humano.

É bem verdade que falar em acesso à justiça, principalmente no contexto das relações internacionais, requer educação. Educação para os direitos humanos é um caminho que não admite retrocessos e que precisa ser bem peregrino, tamanha sua importância em consolidar os preceitos do acesso à justiça, sobretudo no Brasil. Os estudos de Roseli Fischmann⁵² tratam da educação em direitos humanos no Brasil e abordam que: “ há movimentos convergentes a essa função, a exemplo de setores religiosos atuantes em casos dramáticos vividos no país, com destaque aos que ocorreram durante o período militar ditatorial, denotando um compromisso das instituições religiosas com a democracia no país”.

Citem-se também aqueles caminhos da educação em direitos humanos fundados em conferências mundiais promovidas pela ONU ao longo da década de 1990, a exemplo da Conferência Mundial dos Povos Indígenas, com a Rio-92 e a Conferência Mundial de Direitos Humanos. Assim também são considerados movimentos de educação em direitos humanos no Brasil, a abertura e/ou reforço de programas e práticas de educação em/para direitos humanos para policiais civis e militares, forças de segurança em geral, agentes prisionais, entre outros.

Ainda de acordo com Fischmann, algumas medidas ampliaram o despertar social para o tema, mencionando a importância da Conferência sobre Necessidades Educativas Especiais: acesso e qualidade, da Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Social, da Rede Científica UNESCO das Américas e Caribe para Tolerância e Solidariedade e o Manual de Direitos Humanos no Cotidiano (Brasil, 1998). Afirma a autora que essas iniciativas são formas múltiplas pelas quais os direitos humanos vão se manifestando, evidenciando a pluralidade humana e alicerçando as bases da democracia e o fundamento da paz. Nessa perspectiva sobre a compreensão do aspecto social dos direitos fundamentais é que o acesso à justiça encontra seu refúgio. A respeito dessa dimensão

⁵² FISCHMANN, Roseli. Andrea Giovannetti (org.). **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. p.217-223.

sociológica o tópico seguinte está a se dedicar.

2.4 Ponderações sobre o efetivo Acesso à Justiça à luz dos ensinamentos da Sociologia do Direito

A temática acesso à justiça é um clássico das abordagens da sociologia do direito. Seus primeiros estudos se deram por intermédio do Project Florence, financiado pela Fundação Ford na década de 70 e capitaneado por Mauro Cappelletti na Itália. Segundo Eliana Junqueira⁵³, o Brasil ficou fora do projeto. Ela questiona se esse fato resulta das dificuldades em se contratar pesquisadores brasileiros dispostos em trabalhar a temática, ou mesmo pela própria falta de interesses de nossos pesquisadores, por se encontrarem preocupados com estudos relativos ao cenário político do Brasil à época.

Com efeito, os estudos sociojurídicos no Brasil se iniciaram na década de 80, uma década após os estudos europeus. Nesse sentido, é necessário sublinhar a intrínseca relação entre justiça, Estado e sociedade que evidencia a inegável aliança estabelecida institucional e sociologicamente consignada no tripé. Tecnicamente, o Estado propicia meios para atender às demandas sociais de modo geral e nesse cenário, também viabiliza os caminhos para que haja o acesso à justiça. Nesse ciclo, há uma ininterrupta dinâmica entre as ações estatais, a cidadania e a democracia. No viés desse circuito é que se dão as interfaces sociológicas, posto que a centralidade dessas relações é a sociedade, sendo por ela e para ela que o arcabouço funcional estatal deve ser potencialmente capaz de gerar resultados.

A democracia tão fortemente ligada aos Estados modernos, traz consigo os ideários de justiça e nesse conducto, deve-se perceber o quanto de sedimentação social deve haver em tudo o que é proposto. Não se entende o direito como mera obtenção de interesse individual, e sim, como busca do que é socialmente e coletivamente benéfico. Exalta-se, pois, uma visão mais abrangente dos efeitos e resultados, principalmente no tocante à justiça. Cappelletti e Garth⁵⁴ colocam que:

O direito ao acesso à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de

⁵³ JUNQUEIRA, Eliane. **Acesso à justiça: um olhar introspectivo**. Revista estudos históricos, n.18, 1996, p. 390.

⁵⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, 1988. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.p.11-12.

mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas, proclamar os direitos de todos.

Nas palavras de Boaventura⁵⁵ “no tocante à procura e oferta da justiça, a consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e a sua expansão paralela à do Estado-Providência transformou o direito ao acesso efetivo à justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais”. Entender o acesso à justiça na sua relação com o Estado é também imergir na análise do Estado, sua estrutura, suas formas de atuação e a questão da dominação tão bem reportada por Bourdieu. Pierre Bourdieu⁵⁶ dizia que:

Para compreender o Estado há que ver que ele tem uma função simbólica. Para entender essa dimensão simbólica do efeito do Estado há que se compreender a lógica do funcionamento desse universo de agentes de Estado que fizeram o discurso de Estado – os leigos, os juristas – e compreender quais os interesses genéricos que tinham em relação aos outros, e também quais interesses específicos tinham em função de sua posição no espaço de suas lutas.

Nessa vertente do estudo sobre o Estado, por sua vez, vem também o contexto do capital e da globalização. Não se pode desconsiderar os efeitos que a globalização exerce sobre as funções estatais e sobre seu papel social. Algumas reflexões nesse campo são trazidas por Milton Santos⁵⁷ quando ele assegura que:

Neste mundo globalizado, a competitividade, o consumo, a confusão dos espíritos constituem baluartes do presente estado de coisas. A competitividade comanda nossas formas de ação. O consumo comanda nossas formas de inação. E a confusão dos espíritos impede o nosso entendimento do mundo, do país, do lugar, da sociedade e de cada um de nós mesmos. Essa relação densa entre os efeitos da globalização sobre o Estado e a sociedade, reporta um efeito em sinuca sobre a forma com que o acesso à justiça é tratado. À medida que a informação levada a palco é aquela que geralmente interessa às elites ou aos grupos dominantes ou aos agentes do bruto capital globalizado, há uma conseqüente escassez de acesso ao que de fato importa no tocante aos direitos.

Em consonância aos dizeres de Milton Santos, ousou falar em eclipse do acesso aos direitos, principalmente do acesso à justiça. Daí, defendendo um ponto crucial para a consecução mínima de acesso à justiça, que é a educação. Costumo falar em educação para o direito, porque ela é direcionada à construção do conhecimento no âmbito do

⁵⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 14ª ed. São Paulo: Cortez, 2013. p.205.

⁵⁶ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. p. 239.

⁵⁷ SANTOS, Milton. **Uma globalização perversa**. In: Por uma outra globalização. Rio de Janeiro: Record, 2009. p.46.

direito.

Esse direito, a princípio, não necessariamente formal ou técnico, mas aquele que é claro, preciso, descomplicado, alinhado com os saberes de quem precisa alcançá-los. Digo isso, no sentido de salvaguardar a informação sobre o acesso à justiça a todos indistintamente. É um processo libertário, posto que sai das tradicionais amarras linguísticas, revestidas de poder e dominação; sai de um circuito de apogeu para um circuito basilar de acesso plural, desvinculado de estigmas e destinado à sua função precípua que é fazer fluir o acesso à justiça.

Como salienta Fernando Luís Coelho Antunes⁵⁸ a respeito do acesso à justiça pelo espectro do pluralismo jurídico:

Ao articular a relação entre a sociedade, o Estado e a justiça é necessário reafirmar uma concepção sociológica do direito, baseada, sobretudo, na ênfase da juridicidade decorrente das relações sociais. Nessa linha de raciocínio, a sociedade civil seria o palco de um novo espaço público no qual a democracia se expressaria mediante o desenvolvimento de práticas legais populares. Para tanto é imperativo segundo Wolkmer redefinir a sociedade civil como espaço público pulverizado pela legitimação de novos sujeitos sociais que, em permanente exercício alternativo, implementam suas necessidades fundamentais e se habilitam como instâncias produtoras de um direito comunitário. Cumpre ressaltar que optar pelo pluralismo jurídico de caráter comunitário-participativo significa assumir como referência um fenômeno prático-teórico que fundamenta uma nova cultura no direito, uma manifestação subjacente ao sistema de justiça oficial, e que por vezes é até mesmo ignorado por esse sistema, de modo que constitui, assim, uma espécie de resposta às fissuras do modelo jurisdicional formal, fortalecido pela atuação dos sujeitos sociais em espaços públicos não estatais.

Nesse caminhar, fala Boaventura⁵⁹ que a revolução democrática da justiça deve passar pela construção de um novo campo de trabalho e estudos sobre a crise e a reforma do ensino do direito, cujo caráter mais exploratório e propositivo (embora nem por isso menos rigoroso) virá a ser precioso para a ampliação dos limites do possível nas escolas e o estímulo dos atores efetivamente interessados em sua renovação. E segue dizendo:

Penso que a educação jurídica deve ser uma educação intercultural, interdisciplinar e profundamente imbuída da ideia de responsabilidade cidadã, pois só assim poderá combater os três pilares da cultura normativista técnico-burocrática a que fiz referência: a ideia da autonomia do direito, do

⁵⁸ ANTUNES, Fernando Luís Coelho. **Pluralismo Jurídico e acesso à justiça no Brasil**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras e LIXA, Ivone M. (org.). *Pluralismo Jurídico – Os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010. p.251-252.

⁵⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011. p.93-94.

excepcionalismo do direito e da concepção tecnoburocrática dos processos.

A educação vem acompanhada de conscientização do indivíduo como sujeito de direito e parte integrante do meio social, do aparelho estatal, das culturas, da cidadania, da política e das realidades que o cercam. Em uma clássica passagem de Boaventura⁶⁰ em que ele parafraseou Clausewitz, afirmando que hoje o objeto é a continuação do sujeito por outros meios. Por isso, defendeu Boaventura que:

Todo o conhecimento científico é autoconhecimento. A ciência, para ele, não descobre, cria, e o acto criativo protagonizado por cada cientista e pela comunidade científica no seu conjunto tem de se conhecer intimamente antes que conheça o que com ele se conhece do real. Os pressupostos metafísicos, os sistemas de crenças, os juízos de valor não estão antes nem depois da explicação científica da natureza ou da sociedade. São parte integrante dessa mesma explicação. A explicação científica dos fenômenos é a autojustificação da ciência enquanto fenômeno central de nossa contemporaneidade. A ciência é, assim, autobiográfica.

Há que se observar as questões sociais e outras afins que estão interseccionadas quando estamos a falar do acesso à justiça. Existem alguns entraves ao acesso à justiça por boa parte das pessoas no Brasil. Como ensina Boaventura⁶¹:

Muita da litigação que hoje chega aos tribunais deve-se ao desmantelamento do Estado social (direito laboral, previdência social, educação, saúde etc.). O que significa que a litigação tem a ver com culturas jurídicas e políticas, mas também com o nível de efetividade da aplicação dos direitos e com a existência de estruturas administrativas que sustentem essa aplicação. No caso do Brasil, mesmo descontando a debilidade crônica dos mecanismos de implementação, aquela exaltante construção jurídico-institucional tende a aumentar as expectativas dos cidadãos de verem cumpridos os direitos e as garantias consignadas na Constituição, de tal forma que a execução deficiente ou inexistente de muitas políticas sociais pode transformar-se num motivo de procura dos tribunais.

Nesse mesmo sentido, Carmen Silvia Fullin⁶² diz que o que se compreende e o que se define por acesso à justiça, assim como a invenção de uma problemática ligada a este tema, têm a ver com transformações históricas sobre a ideia de Estado e de seu papel na regulação da vida social. Por isso, se em um primeiro momento o acesso à justiça dentro de uma perspectiva liberal resumia-se ao entendimento de que todo cidadão tem

⁶⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 16ª ed. Porto: Edições Afrontamento, 2010. p.52.

⁶¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 24-25.

⁶² FULLIN, Carmen Silva. Acesso à Justiça/A construção de um problema em mutação. *In*: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Orgs.). **Manual de Sociologia Jurídica**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.219-223.

liberdade para litigar em nome da defesa de seus interesses, nos anos 1960 esta interpretação foi severamente modificada.

A partir de então, seu conteúdo foi revestido de um significado mais exigente, associado à ideia de promoção de igualdade social; tarefa esta, naquele momento, assumida em vários países que adotavam políticas de bem-estar (*welfare state*). Nesse contexto, poder lutar no judiciário pela concretização desta igualdade passou a ser uma questão de justiça social. Segue a autora afirmando que:

Em contrapartida, a crise econômica que afetou as políticas de bem-estar no final da década de 1970 e início dos anos 1980 em países centrais reforçou ainda mais essa centralidade, contribuindo para que o judiciário se constituísse, inclusive, na instância para pleitear direitos sociais precarizados pelo próprio Estado.

Essas realidades sociais que permeiam de algum modo o acesso à justiça trazem uma reflexão sobre as possíveis barreiras para o cidadão comum de ter seus direitos mais básicos atendidos. Nessa seara, Fullin coloca para nós um ponto interessante de observação quando diz que entre os obstáculos analisados que bloqueiam o desejo de recorrer ao judiciário, o econômico é muitas vezes o mais aparente.

O pagamento de honorários advocatícios e o risco de arcar com custas processuais por quem perde a disputa (ônus da sucumbência) podem tornar o envolvimento em uma contenda judicial pouco vantajoso, sobretudo no caso de tais despesas excederem o montante da controvérsia. Esta vitimização é agravada pela lentidão processual, que pode converter-se em um custo adicional, pressionando o demandante a aceitar acordos em torno de valores muito inferiores ao que teria direito.

Considerem-se ainda como barreiras culturais de acesso ao judiciário a pouca familiaridade, a desconfiança e mesmo a distância geográfica de determinados segmentos sociais com relação a advogados (privados ou públicos), inviabilizando esclarecimentos que potencializem a litigação.

Nessa linha de entendimento, não se pode olvidar da importância de se estudar o papel dos tribunais, no tocante à estrutura e funcionalidade, debruçando-nos à análise de suas práticas ao atendimento das demandas judiciais e extrajudiciais que chegam ao seu crivo. Boaventura⁶³ faz importantes intervenções quando aponta que “os tribunais

⁶³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.p.102-103.

contribuiriam, do ponto de vista da democracia material, se estabelecessem uma ligação entre as disputas individuais que avaliam e os conflitos estruturais que dividem a sociedade”.

Segue dizendo que esta política de adensamento da cidadania pela via democrática e do acesso ao direito e à justiça tem que se dirigir a um conjunto vasto de injustiças que ocorrem, na sociedade. Especificamente ele identifica as seguintes dimensões de injustiça: injustiça socioeconômica, racial, de gênero, etnicocultural, cognitiva, ambiental e histórica. Prossegue dizendo:

É necessária uma concepção contra-hegemônica de direitos humanos, que pratique a indivisibilidade dos direitos humanos, que permita a coexistência entre direitos individuais e direitos coletivos, que se pautem tanto pelo direito à igualdade como pelo direito ao reconhecimento da diferença, e sobretudo, que não se autocontemple em proclamações, tão exaltantes quanto vazias, de direitos fundamentais, que normalmente, de pouco servem àqueles que vivem na margem da sobrevivência em contato permanente com a desnutrição e a violência. Uma concepção contra-hegemônica dos direitos humanos tem de enfrentar a situação dos desempregados e dos trabalhadores precários, dos camponeses sem-terra, dos indígenas espoliados, das vítimas de despejos, das mulheres violentadas, das crianças e adolescentes abandonados, dos pensionistas pobres. É adotando esta concepção que o sistema judicial assumirá a sua quota-parte de responsabilidade na execução das políticas sociais.

É clara a necessidade de viabilizar uma postura ativa e efetiva de acolhimento dos direitos dos cidadãos, não só por haver consagração constitucional e amparo normativo amplo, mas principalmente, pelo atendimento dos princípios democráticos vitais e pelo papel social desempenhado pelo Estado e pelos tribunais no Brasil. Nesse esteio de argumentos, destaque-se o que Boaventura⁶⁴ chama de independência judicial. Ele diz que a independência judicial é um dos bens mais preciosos das sociedades democráticas, mas diz que em muitos países, essa independência se transformou numa independência corporativa. E a independência corporativa é um boicote à independência judicial democrática.

O autor questiona a fragilidade na comunicação do sistema judiciário com outras instituições, o que nos parece uma verdade gritante no Brasil. Aqui, eu coloco a dura realidade enfrentada pelo cidadão comum quando se depara com uma estrutura judicial

⁶⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011. p.123.

tão fechada, formal, rígida, pouco comunicativa, pouco fluida em sua fala, tão distanciada do mundo real, dos problemas reais, das dores humanas e dos cidadãos. Tudo isso se soma aos já enormes entraves para o acesso à justiça, que aliados também à morosidade viral e crônica do sistema judicial, trazem ao cidadão uma sensação de descaso e insegurança.

Maria Tereza Sadek⁶⁵ ao se debruçar sobre as questões referentes ao acesso à justiça, a estrutura do Estado e o papel do Poder Judiciário faz as seguintes considerações:

O processo de fortalecimento institucional do Judiciário, enquanto organização teria ainda que ser apreciado do ponto de vista do cumprimento efetivo de suas funções. Referimo-nos, aqui, a um aspecto igualmente fundamental, qual seja, a efetividade da instituição na distribuição da justiça. Este é o questionamento mais intenso que o Judiciário vem enfrentando no Brasil, responsável, por excelência, pelo que se convencionou chamar de “crise” da justiça. O equacionamento deste problema é apenas em parte uma questão de ordem estrutural, no sentido que demos a este termo no presente texto. Uma análise adequada deveria ir além do formato organizacional, visto que se acham também em jogo questões atinentes ao relacionamento entre os poderes, ao ordenamento legal, a normas procedimentais e à cultura jurídica, bem como aos demais componentes do sistema de justiça.

Observe-se a franca posição de análise do Poder Judiciário e a premente necessidade de se reavaliar o propósito institucional, sua administração e o efetivo cumprimento de suas missões mais precípuas. É o que segue.

⁶⁵ SADEK, Maria Tereza (org.). **Uma introdução ao estudo da Justiça**. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas, 2010. p.15.

3. O PODER JUDICIÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Antes de entrar no mérito do papel do Poder Judiciário e da sua relação com o acesso à justiça propriamente, faz-se necessário entender que o Judiciário, muito além de emanar decisões, deve estar mais perto da sociedade, percebendo que o cerne de suas prestações é o jurisdicionado. Perceber o ciclo do acesso à justiça não somente como a judicialização de questões oriundas das relações humanas como um todo, mas de modo assertivo, aquilo que de fato concretiza o senso do justo para as partes envolvidas numa demanda.

Muito do que se consolidou no Brasil no tocante ao acesso à justiça foi por bastante tempo correlacionado a uma ação restrita do Estado por meio do Poder Judiciário, assumindo o Judiciário, desse modo, um protagonismo de certa forma excludente sob uma visão global, já que para a população, sobretudo, a mais carente, o apogeu do Judiciário sempre foi muito mais causa de distanciamento do que de proximidade do cidadão aos instrumentos estatais de acesso à justiça. Daí, um nítido entrave que historicamente se fez presente no Brasil.

Perceber a função social do Estado, considerando o papel do Poder Judiciário é enxergar o caminho da pacificação, da distributividade, da equidade, da cidadania e da dignidade, o que pressupõe também acesso à informação e consciência de direitos. Nesse sentido, há a necessidade premente de se buscar solução efetiva aos conflitos sob a perspectiva dos usuários, bem como de adequar os meios para que o acesso à justiça não seja tão protocolar, burocratizado, litigante por essência nem engessado em suas práticas.

Quanto às questões sobre justiça e celeridade, já que estamos a falar sobre os tradicionais engessamentos estruturais do sistema judiciário no país, Dierle Nunes e Ludmila Teixeira⁶⁶ analisam os significados das práticas institucionais do Poder Judiciário, destacando as considerações de Rebouças:

Se pensarmos em acesso à justiça, a finalidade não seria desafogar, mas garantir direitos, resolver conflitos. (...) Se o Judiciário consegue dar respostas com qualidade em um tempo adequado, um tempo em que cada vez mais se otimiza a prestação jurisdicional, a celeridade faz do desafogar uma consequência. Mas, parece que na ânsia de atingir números, desafogar torna-se a própria finalidade. [...] ampliar a quantidade de conflitos resolvidos judicialmente no menor tempo possível, no tempo que afaste impunidade e

⁶⁶ REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Reflexões sobre esgotamentos e perspectivas de um direito judicialmente organizado: ampliando o acesso à justiça**. Trabalho publicado nos anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE nos dias 09 a 12 de junho de 2010. *In*: NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. Acesso à justiça democrático. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.p.137.

amplie eficácia, não se pode esperar do Judiciário um aprofundamento das questões, ou pelo menos em todas as questões, o que o obriga a ser seletivo.

Defendo assim, um modelo de práticas cooperativas, pacificadoras, assentadas na simplificação procedimental, na economicidade dos custos, na celeridade, seja por uso de métodos heterocompositivos ou autocompositivos, em que o Estado seguirá cumprindo seu papel, porém, dando voz aos jurisdicionados e intervindo de maneira mais cidadã.

Dentro desses paradigmas, ao se analisar o papel do Poder Judiciário e a conjuntura social em que se encontra, tem-se nos dizeres de José Reinaldo de Lima Lopes⁶⁷:

O Estado brasileiro mudou. De um Estado imaginado como essencialmente liberal, no primeiro período republicano, transformou-se num Estado intervencionista, com os dilemas do intervencionismo: regulação formal dos conflitos (Estado de direito) e políticas de dirigismo econômico (desenvolvimento, planejamento e redistribuição de benefícios). Mudou também na sua complexidade: problemas de federalismo (como fazer uma política de desenvolvimento sem um impacto diferenciado nas diversas regiões?), choque entre clientelismo tradicional (distribuição de cargos com base nas relações de clientela política) e a profissionalização (construção de uma meritocracia), ascensão de classes sociais necessitando representação política, organização de partidos ideologicamente consistentes (já não simples “comitês eleitorais”). Em suma, o Estado brasileiro insere-se em dilemas enormes, cuja solução pode não ter sido idealmente encontrada, mas já aponta para transformações amplas. [...] Assim, de uma ordem garantista, em que o acesso ao Judiciário se restringiria a pedir proteção para a conservação do que já se tem, passamos a uma ordem promocional, em que se poderia recorrer ao Judiciário para se obter o auxílio que ainda não se tem, mas se deseja ter por força de “promessas constitucional, política e legalmente feitas”.

Vê-se a importância de cada vez mais aproximar o cidadão comum do Poder Judiciário, assim como também de se viabilizar por políticas públicas diversas os mecanismos que simplifiquem e facilitem a resolução de disputas, com respeito à ordem constitucional e legal vigente no país, mas abrindo novos caminhos que melhor atendam aos anseios da sociedade. Nessa perspectiva, o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça⁶⁸ evidencia que:

O acesso à justiça está mais ligado à satisfação do usuário (ou jurisdicionado) com o resultado final do processo de resolução de conflito do que com o mero acesso ao poder judiciário, a uma relação jurídica processual ou ao ordenamento jurídico material aplicado ao caso concreto. De fato, as pesquisas desenvolvidas atualmente têm sinalizado que a satisfação dos usuários com o devido processo legal depende fortemente da percepção de que o procedimento foi justo, bem como, nas hipóteses permitidas por lei. Alguma participação do

⁶⁷ LOPES, José Reinaldo de Lima. **Crise da norma jurídica e a reforma do Judiciário**.p.70 In: FARIA, José Eduardo (org.). Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

⁶⁸ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 5ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2015. p.35.

jurisdicionado na seleção dos processos a serem utilizados para dirimir suas questões aumenta significativamente essa percepção de justiça. Com isso, o acesso à Justiça passa a ser concebido como um acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio de participação adequada – resultados, procedimento e sua condução apropriada – do Estado.

De fato, o que se nota como marca característica do movimento de acesso à Justiça, como vem sendo atualmente concebido, consiste precisamente em administrar-se o sistema público de resolução de conflitos como se este fosse legitimado principalmente pela satisfação do jurisdicionado com a condução e com o resultado final de seu processo.

Também sobre essa questão do Judiciário, pronuncia-se Boaventura de Sousa Santos⁶⁹ defendendo que a litigação tem a ver com culturas jurídicas e políticas, mas também com o nível de efetividade da aplicação dos direitos e com a existência de estruturas administrativas que sustentem essa aplicação. Destaca ainda que a execução deficiente ou inexistente de muitas políticas sociais pode transformar-se num motivo de procura dos tribunais.

Segue dizendo que o sistema judicial é responsável por prestar um serviço equitativo, ágil e transparente e que tendo como ponto de partida a ideia de que as sociedades assentam no primado do direito e não funcionam eficazmente em um sistema judicial eficiente, eficaz, justo e independente, o novo padrão de intervenção judiciária reconhece que é preciso fazer grandes investimentos para que isso ocorra, seja na dignificação das profissões jurídicas e judiciárias, na criação de modelos organizativos que tornem o sistema judiciário mais eficiente e acessível, seja nas reformas processuais e na formação de magistrados e funcionários. O alcance e o sentido de uma refundação democrática do judiciário irão, contudo, depender da orientação local das reformas judiciais em cada país e da intensidade da influência exercida pela globalização hegemônica do direito e da justiça. Nesse caminho, coadunam com as seguintes palavras Cappelletti e Garth⁷⁰:

[...] esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a

⁶⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011. p.24-32.

⁷⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, 1988. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.p.71.

utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial.

Importantes menções são feitas ainda pelo Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça quando destaca o papel pacificador do Judiciário, evidenciando uma posição mais estrutural e organizacional, para melhor intervir nas demandas que lhes forem incumbidas, assim como para institucionalizar práticas que colaborem com a efetividade que tanto se quer ter. Muito claramente sobre essas mudanças, o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça⁷¹ diz que:

Inicialmente o movimento de acesso à justiça buscava endereçar conflitos que ficavam sem solução em razão da falta de instrumentos processuais efetivos ou custos elevados, voltando-se a reduzir a denominada litigiosidade contida. Contudo, atualmente, a administração da justiça volta-se a melhor resolver disputas afastando-se muitas vezes de fórmulas exclusivamente positivadas e incorporando métodos interdisciplinares a fim de atender não apenas aqueles interesses juridicamente tutelados mas também outros que possam auxiliar na sua função de pacificação social.

Segue o referido Manual a tratar da nova roupagem assumida pelo Judiciário frente às demandas sociais atuais no Brasil e às necessárias adaptações para que o acesso à justiça seja efetivo e tenha o maior alcance possível a uma ordem jurídica justa, dizendo que com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, começa-se a criar a necessidade de tribunais e magistrados abordarem questões como solucionadores de problemas ou como efetivos pacificadores – a pergunta recorrente no Poder Judiciário deixou de ser “como devo sentenciar em tempo hábil” e passou a ser “como devo abordar essa questão para que os interesses que estão sendo pleiteados sejam realizados de modo mais eficiente, com maior satisfação do jurisdicionado e no menor prazo”.

Assim, as perspectivas metodológicas da administração da justiça refletem uma crescente tendência de se observar o operador do direito como um pacificador – mesmo em processos heterocompositivos, pois passa a existir a preocupação com o meio mais eficiente de compor certa disputa na medida em que esta escolha passa a refletir a própria efetividade do sistema de resolução de conflitos.

Naturalmente, se mostra possível realizar efetivamente esse novo acesso à justiça se os tribunais conseguirem redefinir o papel do Poder Judiciário na sociedade como

⁷¹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 5ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2015. p.36-37.

menos judiciário e mais harmonizador. Busca-se assim estabelecer uma nova face ao judiciário: um local onde pessoas buscam e encontram suas soluções – um centro de harmonização social.

Maria Tereza Sadek⁷² analisa o Judiciário em várias dimensões e afirma que:

Ainda que se ressalte que o sentimento de insatisfação seja antigo e comum à grande parte dos países civilizados há, contudo, que se destacar os traços que têm diferenciado a crise da justiça no Brasil e conferido particularidades para os últimos anos. A situação recente difere de todo o período anterior em pelo menos dois aspectos: 1) a justiça transformou-se em questão percebida como problemática por amplos setores da população, da classe política e dos operadores do Direito, passando a constar da agenda de reformas; 2) tem diminuído consideravelmente o grau de tolerância com a baixa eficiência do sistema judicial e, simultaneamente, aumentado a corrosão no prestígio do Judiciário. De fato, as instituições judiciais – mesmo que em grau menor do que o Executivo e o Legislativo – apesar de há longo tempo criticadas, saíram da penumbra (confortável?) e passaram para o centro das preocupações. E, por outro lado, acentuaram-se as críticas e a queda nos índices de credibilidade.

Na perspectiva da atuação do Judiciário e seguindo o viés de análise dos índices de confiança, estudo do ICJBrasil 2017⁷³ constata que o Judiciário é caro, lento e difícil de utilizar, tendo esse diagnóstico se repetido ao longo dos anos. A principal dimensão que afeta a confiança no Judiciário é a morosidade na prestação jurisdicional. No primeiro semestre de 2017, 81% dos entrevistados responderam que o Judiciário resolve os casos de forma lenta ou muito lentamente. O custo para acessar a Justiça também foi mencionado por 81% dos entrevistados. E 73% dos entrevistados declararam que é difícil ou muito difícil utilizar a Justiça.

A má avaliação da Justiça reflete as dimensões de honestidade, competência e independência. Em 2017, 78% dos entrevistados consideraram o Poder Judiciário nada ou pouco honesto, ou seja, a maioria da população entendeu que essa instituição tem baixa capacidade para resistir a subornos. Além disso, 73% dos respondentes consideraram que o Judiciário é nada ou pouco competente para solucionar os casos; e 66% acreditam que o Judiciário é nada ou pouco independente em relação à influência dos outros Poderes do Estado.

⁷² SADEK, Maria Tereza Aina. **Poder Judiciário: perspectivas de reforma**. *Opin. Publica* [online]. 2004, vol. 10, n.1, pp.01-62. ISSN 0104-6276. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-62762004000100002>>. Acesso em: 20 set. 2018.

⁷³ ICJBRASIL. **Relatório do 1º Semestre de 2017**. Fundação Getúlio Vargas – FGV. São Paulo: FGV, 2017. p.16. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_icj_1sem2017.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2018.

Discorrendo sobre o tema, Mauro Paroski⁷⁴ defende que os integrantes do Poder Judiciário, em número expressivo, têm uma formação acadêmica excessivamente conservadora, que a magistratura tem revelado grandes dificuldades de adaptação às modificações propostas pela doutrina e justificadas pelas transformações sociais, muitas vezes resistindo à ideia de acolher concepções distintas das tradicionais, fechando-se para a possibilidade de adoção de novas interpretações, prejudicando a busca de soluções criativas e apropriadas às mais variadas formas de conflitos de interesses, sejam individuais, sejam transindividuais, gerados pelas novas e crescentes necessidades das pessoas e da sociedade, situação que desfavorece a escolha da melhor resposta aos litígios que lhes são submetidos.

O autor prossegue dizendo que a tutela jurisdicional aos direitos e ações lícitas deve ser a mais ampla possível, e quando se trata de procedência da pretensão, não deve se contentar em apenas dizer o direito, a qualquer custo e sem compromisso com uma razoável duração do processo, mas sim, deve haver preocupação em solucionar os conflitos de forma econômica e célere, mas ainda assim é insuficiente, pois de quase nada adianta ao autor apenas ter o direito reconhecido, a ele devendo ser entregue o bem da vida postulado com maior brevidade possível. Ou seja: satisfazer sua pretensão não apenas no plano jurídico, mas também no plano fático. Alinhando-se a essa percepção material, substancial e efetiva é que analisaremos os óbices impostos ao acesso à justiça, conforme a seguir exibiremos.

3.1 Óbices ao Acesso à Justiça em perspectiva empírica

Em se tratando dos óbices ao acesso à justiça, muito há que se falar no contexto brasileiro. Mas, antes de adensar esse mérito, Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁷⁵ mostram que:

O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para

⁷⁴ PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008. p.328-329.

⁷⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, 1988. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. p.31.

os interesses “difusos”, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

Os autores apresentam uma visão prospectiva que vão no sentido de tornar o acesso à justiça executável e desse modo, abrem-se portas para as soluções aos óbices que agora passam a ser tratados. Os dizeres de Boaventura de Sousa Santos⁷⁶ promovem reflexões sobre os tribunais no Brasil, as transformações do Estado, as reformas processuais, o acesso à justiça em seus mais amplos espectros, além de falar sobre as inovações institucionais, a exemplo dos juizados especiais, dos movimentos sociais, sobre a cultura jurídica e sobre o ensino do direito e a formação profissional, que exercem indubitavelmente papel importantíssimo no cenário da Justiça no país.

De fato, o autor tem uma preocupação imensa com a forma com o que o direito alcança as pessoas e espaços, mostrando a luta contra o poder e a exclusão, para que se vislumbre uma nova visão do direito, dos conflitos, do sistema judicial e da própria justiça em si e fala com propriedade da consciência de direitos, que compreende o direito à igualdade e também o direito à diferença; reivindica o reconhecimento de direitos individuais e de direitos coletivos, tornando a concepção de direitos como algo complexo, mas essencial no momento sociojurídico atual, pensamentos que nos provocam um olhar mais denso sobre o tema, levando-nos a uma reflexão sobre o verdadeiro sentido de justiça.

No caso do Brasil, mesmo descontando a debilidade crônica dos mecanismos de implementação, aquela exaltante construção jurídico-institucional tende a aumentar as expectativas dos cidadãos de verem cumpridos os direitos e as garantias consignadas na Constituição, de tal forma que a execução deficiente ou inexistente de muitas políticas sociais pode transformar-se num motivo de procura dos tribunais. Com essa fala, o autor enxerga exatamente a crescente e quase crônica judicialização no Brasil, principalmente da saúde, evidenciando quão frágil é a atividade administrativa estatal que em muitos casos não exerce sua função prestacional social a contento, deflagrando grandes abismos sociais que já viraram pontos nevrálgicos. Nessa vertente argumentativa, o autor diz que a reforma judicial passa a ser um componente essencial do novo modelo de

⁷⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011. Resenha Crítica feita por Larissa Mendes sobre a referida obra.

desenvolvimento e a base de uma boa administração.

Coadunando com essa perspectiva, José Alcebíades de Oliveira Júnior e Leonardo da Rocha de Souza⁷⁷ ao considerarem os entraves do Poder Judiciário, de certo modo, estão a tratar dos óbices ao acesso à justiça, sobretudo no tocante ao elemento crucial tempo. Desse modo, abordam a morosidade como um problema de efetividade e consequente ruptura normativa. Consideram os Juizados Especiais como meios para dirimir essa atual conjuntura de forma a priorizar a qualidade da justiça ofertada. Aduzem as seguintes considerações:

Outra forma de alcançar o acesso à justiça são os Juizados Especiais, pois permitem um processo menos burocrático, com menos recursos, valorizando autocomposição, equidade, oralidade, economia processual, informalidade, simplicidade e celeridade. O processo é mais informal e simplificado, inclusive na produção de provas testemunhais e técnicas. Além disso, os Juizados especiais facilitaram o acesso à população ao Judiciário, sem cobrança de custas e despesas processuais. Em alguns casos, é possível, até mesmo, ajuizar uma ação sem a assistência de advogado [...] para garantir a qualidade da justiça, reduzir a morosidade ativa e ampliar o acesso à justiça, seriam necessárias reformas de organização e gestão da administração da justiça, em busca da eficiência e eficácia do Judiciário. Para isso, seria necessária uma alteração de métodos de trabalho, uma nova organização interna dos tribunais, maior eficácia na gestão dos recursos humanos e materiais e de fluxos processuais, e melhor articulação dos tribunais com outros serviços complementares de justiça.

Boaventura toma como ponto de partida uma nova concepção do acesso ao direito e à justiça, propondo uma verdadeira revolução ao tratar do acesso como meio de transformação da justiça a que se tem acesso, trazendo um sistema de transformação recíproca, jurídico-política, apontando os vetores principais dessa transformação: profundas reformas processuais, novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça, o velho e o novo pluralismo jurídico, nova organização e gestão judiciárias, revolução na formação profissional, desde as faculdades de direito até a formação permanente, novas concepções de independência judicial, uma relação do poder judicial mais transparente com o poder político e a mídia, e mais densa com os movimentos e organizações sociais e uma cultura jurídica democrática e não corporativa.

Interessantes constatações são trazidas por pesquisas realizadas pelo Ipea⁷⁸ no Brasil no tocante ao acesso à justiça. Numa delas, realizada em 2006, que tinha como

⁷⁷ OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de; SOUZA, Leonardo da Rocha de. **Sociologia do Direito: desafios contemporâneos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p.196.

⁷⁸ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). **Sistema de Justiça no Brasil: problemas de equidade e efetividade**. André Gambier Campos (org.). Brasília: 2008. Disponível em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_1328.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018.

objetivo avaliar a equidade e a efetividade do sistema de justiça nacional, verificou-se que um dos impedimentos ao acesso à Justiça é a própria condição social e econômica do indivíduo, pois naquele momento, 53 milhões de brasileiros encontravam-se classificados como pobres ou extremamente pobres.

Em pesquisas mais recentes, percebe-se que esse quadro não foi alterado satisfatoriamente, mesmo com o transcurso de lapso temporal significativo, haja vista que, quando traçados comparativos para avaliar a população economicamente vulnerável, essa representa expressivos 38,4% da população, conforme pesquisa do IPEA⁷⁹ sobre indicadores sociais. Estando incluídos nesses números aqueles que sobrevivem com menos de meio salário mínimo *per capita*, conforme se constata na Tabela 1 extraída desse estudo.

Quando analisados os dados da região Nordeste, esse entrave se torna ainda mais claro, pois 7,9% da população estão classificadas abaixo da linha da pobreza e se forem utilizadas as referências internacionais para a classificação dessa população, qual seja, aqueles que sobrevivem com menos de 1,9 dólar diário para consumo (Tabela 1), teríamos 12,9% da população do nordeste nessa classificação.

Esse fato é relevante em si mesmo, quando se considera que, via de regra, o acesso ao complexo judicial possui custos financeiros imediatos para os cidadãos, muitas vezes não suportados por sua condição de pobreza ou baixa renda.

Conforme estudos do Ipea⁸⁰, à primeira vista, esses números também indicam que há uma demanda crescente pela reparação de direitos civis, políticos, econômicos e sociais no Brasil. Em paralelo, que tal demanda vem conseguindo um acesso ampliado ao complexo judicial. E isso parece ser verdade para o 1º grau de jurisdição, bem como para os demais graus.

⁷⁹ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2017 / IBGE**, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_1328.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019.

⁸⁰ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). **Sistema de Justiça no Brasil: problemas de equidade e efetividade**. André Gambier Campos (org.). Brasília: 2008. Disponível em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_1328.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018.

Tabela 1 - Pessoas residentes em domicílios particulares, total e respectiva distribuição percentual, por classes de rendimento mensal domiciliar per capita selecionadas e valor de 50% da mediana do rendimento domiciliar per capita no nível geográfico, segundo Grandes Regiões - 2016

Grandes Regiões	Pessoas residentes em domicílios particulares					
	Total (1 000 pessoas)	Distribuição percentual, por classes de rendimento mensal domiciliar per capita selecionadas (%)				
		Até ¼ de salário mínimo (R\$ 220)	Mais de ¼ a ½ salário mínimo (R\$ 440)	Até R\$85	Mais de R\$85 a R\$170	Até US\$ 1,9 PPC 2011 (1)
Brasil	205 386	12,1	17,8	4,2	4,3	6,5
Norte	17420	22,7	26,0	6,2	9,6	11,2
Nordeste	56733	23,1	25,9	7,9	8,8	12,9
Sudeste	86305	6,3	13,5	2,6	1,6	3,3
Sul	29393	4,7	10,9	1,8	1,3	2,4
Centro-Oeste	15534	6,0	15,2	2,2	1,8	2,9

Fonte: IPEA⁸¹

Não obstante, mencione-se que esses números ocultam dinâmicas distintas. Enquanto a maior parcela da população brasileira simplesmente não recorre ao sistema judicial para obter a reparação de seus direitos, uma parcela reduzida aciona tal sistema de maneira ampla e irrestrita, mas também repetida e abusiva.

Ainda segundo o Ipea, a morosidade, a incerteza e a parcialidade também foram problemas relacionados ao acesso inefetivo. E ao considerar as razões para o iníquo e inefetivo acesso, o Ipea no referido estudo destacou dois fatores: de um lado, aqueles que afetam a oferta de serviços pelo sistema de Justiça e de outro, aqueles que influem na demanda por tais serviços.

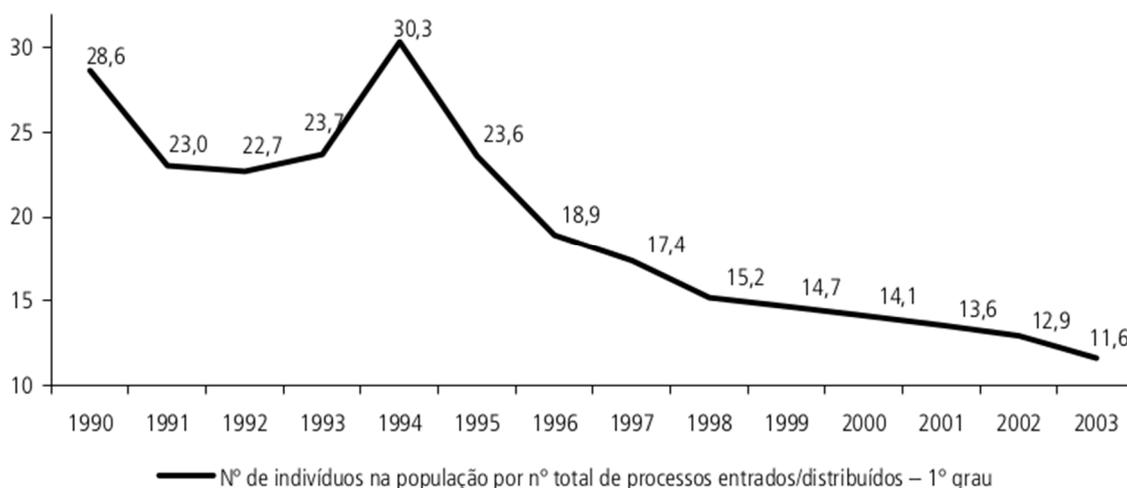
Na visão do Ipea, quanto à oferta de serviços, foram citados os magistrados, observando sua produtividade, capacitação e demandas processuais; considerou também a estrutura de apoio aos magistrados e a gestão do sistema judicial, levantando

⁸¹ IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016. Notas: 1. Consolidado de primeiras entrevistas. 2. Excluídas as pessoas cuja condição no domicílio era pensionista, empregado doméstico ou parente desempregado doméstico. (1) Taxa de conversão da paridade de poder de compra (PPC 2011) para consumo privado, R\$ 1,66 para US\$ 1,00, inflacionado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA para anos recentes. (2) Mediana calculada no nível do domicílio, à exclusão dos domicílios com pessoas sem rendimento ou sem declaração de rendimentos.

questionamentos sobre a administração do complexo judicial e a relação com a morosidade no aspecto da oferta, há ainda as despesas e as claras evidências de que a insuficiência de recursos financeiros é um grande problema a afetar a atuação do Poder Judiciário. Por fim, para tratar do aspecto da oferta, o Ipea considerou a questão da aplicação de uma profusão de normas jurídicas, que de tão diversas e terminam por gerar um caos legislativo, incertezas e insegurança, colaborando para os já instalados entraves.

Nesse caminhar em relação ao fator demanda de serviços pelo sistema de justiça, o Ipea também expôs que o maior número de processos entrados/distribuídos nos últimos anos parece indicar mais e mais demandas pela reparação de direitos civis, políticos, econômicos e sociais no Brasil. Ocorre que esse número de processos oculta dinâmicas diferenciadas. Por um lado, a maior parcela da população brasileira simplesmente não recorre ao sistema judicial para obter a reparação de seus direitos. Mas, por outro, uma parcela reduzida aciona tal sistema de maneira ampla e irrestrita, mas também repetida e abusiva.

Figura 1 - Evolução do nº indivíduos na população por nº total de processos entrados/distribuídos no Poder Judiciário (1990 a 2003)

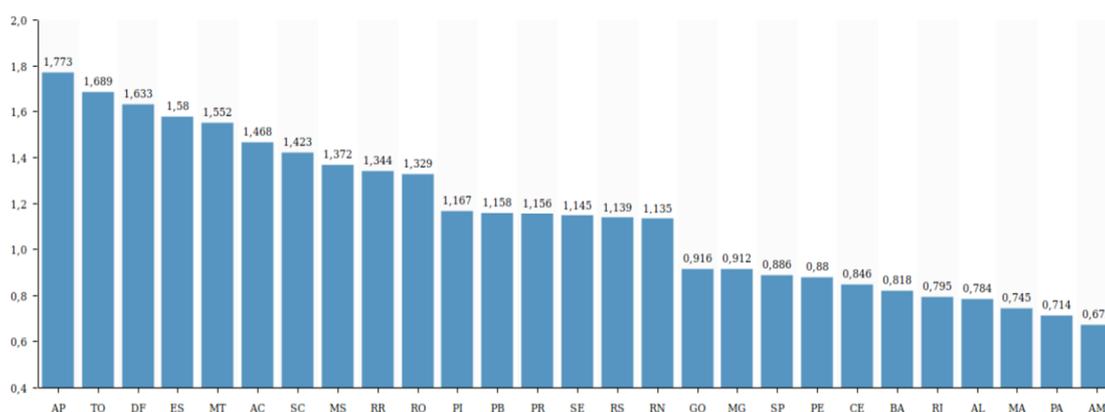


Fonte: IPEA

Esse acesso repetido e abusivo contribui para a inefetividade das prestações jurisdicionais, que se revelam então morosas, parciais e incertas quanto à possibilidade de reparação dos direitos. O que, por sua vez, colabora para que a maior parcela da população nem sequer ouse a apresentar suas demandas, por mais limitadas e restritas que sejam, ao sistema judicial brasileiro.

Adiante, em 2015, o Ministério da Justiça⁸² lança percepções e dados sobre o acesso à justiça no Brasil que neste momento corroboram o estudo sobre os óbices proposto neste tópico. Para a melhoria desse acesso é fundamental que os gestores e as gestoras saibam o quanto a justiça está deficitária, quais os locais mais vulneráveis, qual a parte da população mais descoberta quanto à prestação dos serviços de justiça, como os recursos estão sendo alocados, dentre outras questões para o direcionamento eficaz de ações e políticas de promoção do acesso à justiça.

Figura 2 - Inaj Justiça Estadual - 2015



Fonte: Ministério da Justiça

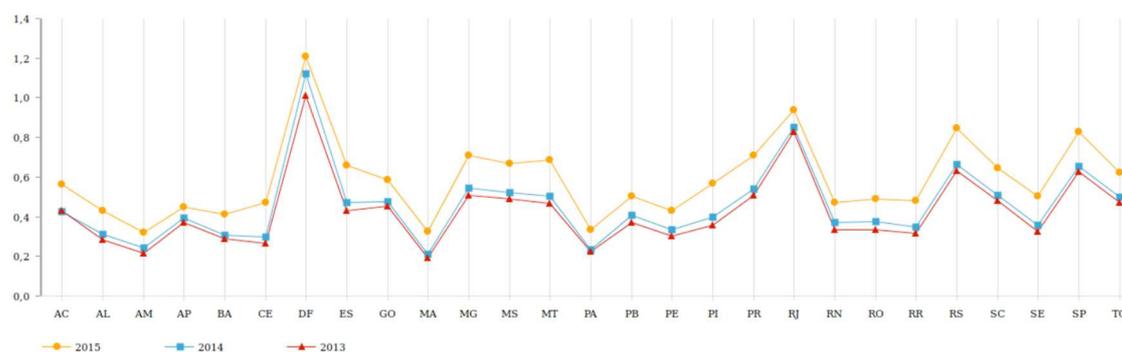
Nesta edição do estudo do Ministério da Justiça, observa-se o INAJ⁸³ (Índice Nacional de Acesso à Justiça) do ponto de vista histórico, considerando dados coletados e tratados a partir de 2013. Observa-se uma distribuição disforme do acesso à justiça, principalmente no âmbito estadual, conforme esse indicador, como restou demonstrado na Figura 2, extraído desse estudo.

⁸² BRASIL. Ministério da Justiça. Atlas de Acesso à Justiça – Indicadores Nacionais de Acesso à Justiça. Brasília: 2015. p. 49. Disponível em: <http://www.acaoajustica.gov.br/pub/_downloads/caderno_inaj_2015.pdf>. Acesso em: 22.set. 2108.

⁸³ BRASIL. Ministério da Justiça. Atlas de Acesso à Justiça – Indicadores Nacionais de Acesso à Justiça. Brasília: 2015. p.34-36. Disponível em: <http://www.acaoajustica.gov.br/pub/_downloads/caderno_inaj_2015.pdf>. Acesso em: 22.set. 2008.

Ainda no estudo promovido pelo Ministério da Justiça acima referenciado, foi realizada uma série histórica desse indicador compreendendo os anos de 2013 a 2015, para analisar a evolução dos Estados. Assim, conforme a análise da Figura 3, observa-se que a posição do Estados em relação a esse índice se manteve praticamente inalterada, sem pontos de inflexão que demonstrassem uma piora ou melhora no quadro geral das portas de entrada da justiça.

Figura 3 - Série histórica do INAJ 2013 a 2015 por UF



Fonte: Ministério da Justiça – Brasil

Contudo, foi constatada uma pequena melhora geral no índice, ou seja, nenhum Estado está com INAJ menor hoje do que estivera em 2013 ou 2014, denotando uma tendência de melhoria contínua, muito embora numa velocidade bastante reduzida.

Seguindo ainda o estudo promovido pelo Ministério da Justiça⁸⁴, esse apontou que as portas de entrada da justiça se concentram próximas aos grandes centros urbanos, principalmente das capitais dos Estados. Observando-se que áreas localizadas no interior de certos Estados e que regiões como norte e centro-oeste possuem vastas áreas a serem ainda cobertas.

Destaca também, o mesmo estudo anteriormente referenciado, ao problematizar o acesso à justiça no Brasil, onde a explosão da litigiosidade causa a morosidade processual. No entanto, o que poderia causar a impressão de acesso (muitos litígios) é desconstituído pelo fato de que a explosão de litígios se dá antes pelo uso reiterado e habitual da via judicial por pessoas jurídicas (empresas e instituições públicas), que por uma difundida e

⁸⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. **Atlas de Acesso à Justiça – Indicadores Nacionais de Acesso à Justiça**. Brasília: 2015. p.13-14. Disponível em: <http://www.acaojustica.gov.br/pub/_downloads/caderno_inaj_2015.pdf>. Acesso em: 22.set. 2008.

dispersa busca do sistema judicial pela população.

Segue ainda o aludido estudo trazendo dados importantes para que seja traçado um perfil do tipo de acesso à justiça que causa morosidade na prestação jurisdicional. Segundo o relatório de pesquisa do Departamento de Pesquisas Judiciárias “Os 100 maiores litigantes”, são o setor público (Federal, Estadual e Municipal), bancos e telefonia que juntos representam 95% do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais.

Continuando no palco do estudo apresentado, desses processos, 51% têm como parte ente do setor público, 38% empresa do setor bancário, 6% companhias do setor de telefonia e 5% de outras empresas e outros litigantes representariam apenas 5%, reforçando que o aumento da busca pela via judicial e a impressão consequente de aumento no acesso à justiça não seria uma obra da busca da população a esses órgãos, e sim a prática desenfreada da judicialização das demandas por parte de grandes empresas e entes públicos.

Analisa ainda a mencionada pesquisa, que segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Municípios – PNAD do IBGE, no período de cinco anos, das 11,7 milhões de pessoas que buscaram solução para conflitos, 5,8 milhões (49,2%) tiveram sua causa solucionada, e 5,9 milhões (50,8%) ainda têm causa não solucionada. Outro ponto que merece destaque é que dos conflitos solucionados, conforme o estudo, tiveram como intervalo entre o início e a solução do conflito, foi de aproximadamente de 1 ano em todas as situações, sendo o mínimo de cerca de 60%, nos casos levados à justiça.

Surge nesse contexto, de acordo com o estudo em comento, outro fenômeno oriundo do abarrotamento causado pela explosão de litígios, chamado no estudo de morosidade seletiva. Nesse fenômeno, conforme o trabalho, os órgãos jurisdicionais dão preferência e andamento aos conflitos de caráter mais corriqueiros e simplificados, e as ações judiciais de maior complexidade social e intensidade política são frequentemente preteridas.

Dentro ainda dos prognósticos trazidos pelo estudo, ressaltam-se, dois problemas básicos de acesso e portas de acesso à justiça: postura burocrática do sistema de justiça para demandas não complexas e a não especialização em temas de alta complexidade. Como possível solução, o trabalho prega a instituição e ampliação de práticas de baixa formalidade, exemplificado no programa da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça denominado “Justiça Comunitária”, no trabalho desenvolvido pelos

Juizados Especiais e nos núcleos de práticas jurídicas das faculdades de direito.

Já assevera o estudo que o problema da não especialização em temas de alta intensidade e complexidade político-social, seriam aqueles relacionados a temas como a violência contra mulheres, direitos sexuais e reprodutivos, conflitos étnico-raciais, conflitos fundiários, acesso a direitos econômico-sociais e culturais, destacando sobre esses o inafastável desafio do pleno acesso à justiça.

3.2 Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECCs) a partir da Lei n. 9.099/1995: Paradigmas das demandas judiciais

Num país tão plural em seus contornos econômicos e sociais, em que a conflituosidade é senão marca de uma sociedade densa, sinal das disparidades inevitáveis, é que para além da tramitação processual ordinária, surgem os juizados especiais cíveis e criminais. Neste trabalho, deteremo-nos aos juizados especiais cíveis, por ter sido feito esse recorte proposital frente ao objeto de pesquisa escolhido. Assim, em busca de uma justiça mais democrática, os juizados especiais cíveis foram um esforço para aproximar o cidadão comum da justiça, cumprindo os preceitos constitucionais e a concretização de direitos. Os jurisdicionados passam a ser observados mais de perto, havendo como proposta a informalidade, celeridade e economia processual.

Já no bojo de seus artigos inaugurais, a proposta de mudanças no tocante à preconização da conciliação, o que denota uma visão mais clara de acesso à justiça, priorizando os métodos consensuais de resolução de conflitos, além de orientar suas práticas à oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, nutrindo inquestionavelmente uma posição mais cidadã, participativa, colaborativa e simples para tratar as demandas de sua competência. Assim a Lei 9.099/1995 diz:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Essa nova visão trazida pelos juizados especiais cíveis vem embasada em experiências de outros países, como expõe Leslie Shériida Ferraz⁸⁵, em observância às determinações constitucionais, a Lei 9.099/95 introduziu algumas modificações pontuais em relação à Lei das Pequenas Causas, como a obrigatoriedade da criação de juizados pelos Estados (que era facultativa pela Lei das Pequenas Causas); a inserção da transação, ao lado da conciliação, como sua finalidade precípua; e a criação da figura do juiz leigo, como auxiliar do togado.

Como explica Pedro Manoel Abreu⁸⁶, no Brasil:

A experiência dos juizados de pequenas causas, e mais recentemente dos juizados especiais – com propostas de tutela diferenciada ou de vias alternativas de tutela e modelos de justiça popular, participativa, democrática, e como expressão de justiça coexistencial, pondo em relevo a conciliação e engajando juízes leigos, árbitros, conciliadores -, tem servido de contraponto em relação à justiça tradicional, contenciosa, de natureza estritamente jurisdicional, sabidamente saturada, onerosa e tardia.

O autor cita José Murilo de Carvalho⁸⁷, que por sua vez, acentua que um dos raros esforços, no país, para tornar acessível a justiça aos carentes foi a criação do Juizado de Pequenas Causas. Por isso mesmo acredita que a disseminação desses juizados pelas periferias das grandes cidades e pelo campo poderia ter um efeito revolucionário, porque pela primeira vez na nossa história os pobres teriam acesso à justiça. O simples fato desse acesso limitar-se às pequenas causas ainda assim sinalizaria na perspectiva de que a justiça é para todos e que o cidadão tem direito à sua proteção.

Desta feita, a Lei 9.099/95 quando foi criada, teve como missão a promoção da mudança na atividade jurisdicional, para que o acesso à justiça tivesse um alcance maior, sobretudo para as pessoas menos favorecidas. Seu viés de informalidade, celeridade e redução burocrática procedimental abriu margem para um novo olhar ao jurisdicionado. Há o cuidado de certa forma com as reparações daquelas violações de direitos mais rotineiras, aparentemente mais simples, mas que carregam para além do simbolismo, uma tessitura social que não pode ser simplesmente rompida.

⁸⁵ FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça – Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010. p. 47.

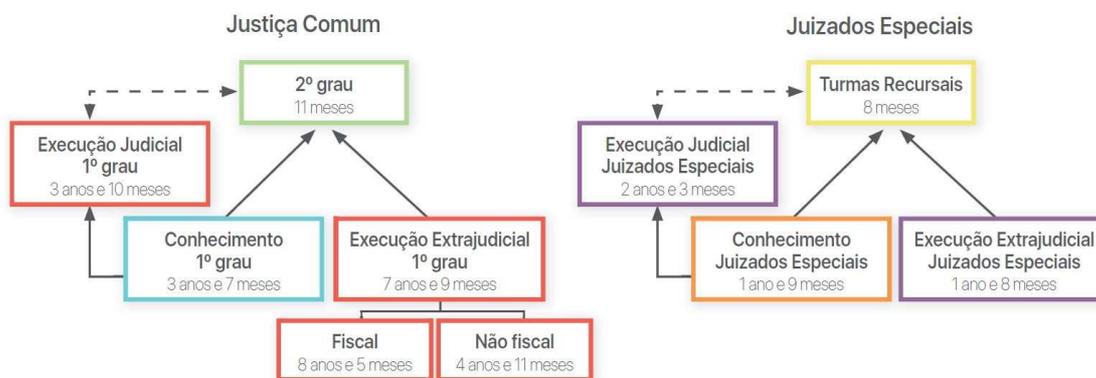
⁸⁶ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais – O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. 2ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p.51.

⁸⁷ CARVALHO, José Murilo de. A construção da cidadania no Brasil. México, Fundo de Cultura Econômica, 1993, p.220-1. In: ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais – O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. 2ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p.176.

Embora revolucionária em sua proposta, a Lei 9.099/95, e tendo inaugurado tempos mais democráticos ao acesso à Justiça no Brasil, tem sofrido desgastes, sobrecargas e desvios que maculam sua missão precípua. Nessa esteira, seguem os autores defendendo que sem dúvida, os propósitos pretendidos por tais reformas têm sido, frequentemente, os de criar tribunais e procedimentos que sejam rápidos e acessíveis às “pessoas comuns”.

Tais reformas, no entanto, mesmo quando destinadas a promover o acesso dos cidadãos, mas não a simplesmente cortar despesas, têm sofrido severas críticas ultimamente. Primeiro, muitos tribunais de pequenas causas tornaram-se quase tão complexos, dispendiosos e lentos quanto os juízos regulares (devido, particularmente, à presença dos advogados e à resistência dos juízes em abandonar seu estilo de comportamento tradicional, formal e reservado). Em segundo lugar, onde os tribunais de pequenas causas se tornaram eficientes, eles têm servido mais frequentemente para os credores cobrarem dívidas do que para os indivíduos comuns reivindicarem seus direitos.

Figura 4 - Tempo médio do processo baixado na Justiça Estadual - 2017



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

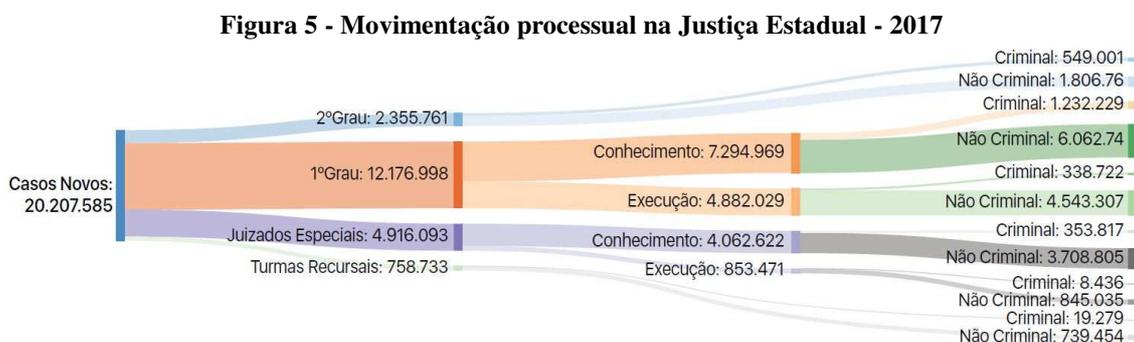
Outra grande vantagem da conciliação, da mediação e da simplificação da justiça do cotidiano são os resultados obtidos pelos juizados especiais explicitados quando da análise dos números divulgados pelo CNJ em seu anuário denominado Justiça em Números⁸⁸ em que fica patente a diferença expressiva entre diversos fatores, como tempo de sentença, tempo de baixa processual e mesmo o tempo em que um processo fica

⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2019.

pendente nos juizados, quando comparados aos entes jurisdicionais de primeiro grau e mesmo de segundo grau, como se observa na Figura 4.

Só por esse comparativo simplificado, verifica-se que o cidadão consegue obter sua prestação jurisdicional em um tempo muito inferior àquele que teria que enfrentar caso buscasse a justiça comum para a solução de sua demanda. É claro que esse tipo de processo tem suas limitações como deixa claro a Lei 9.099/1995.

Também se observa no levantamento realizado pelo CNJ (2018) que os juizados especiais se tornaram uma importante porta de entrada da prestação jurisdicional, absorvendo quase 5 milhões de novas demandas, que de outro modo, seriam direcionadas à justiça comum.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Nessa perspectiva, os Juizados Especiais permitem que os demais órgãos jurisdicionais se atenham a outros tipos de demandas mais complexas, promovendo uma redução de custos pela simples otimização dos recursos que seriam necessários ao atendimento dessas demandas, que exigiriam uma estrutura muito mais complexa para tratá-los, como se observa na Figura 5.

Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁸⁹ fazem observações em que a violação dos direitos recentemente obtidos pelas pessoas comuns, tais como aqueles referentes às relações de consumo ou de locação, tendem a dar lugar a um grande número de causas relativamente pequenas contra (entre outros) empresas e locadores. A preocupação crescente por tornar esses direitos efetivos, no entanto, leva à criação de

⁸⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, 1988. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.p.94-113.

procedimentos especiais para solucionar essas “pequenas injustiças” de grande importância social.

Conforme os ensinamentos dos referidos autores, há a necessidade real de remédios acessíveis e efetivos para pequenas causas, sem grandes (e altamente improváveis) subsídios estatais. Está claro que, em regra geral, as pequenas causas não serão trazidas aos tribunais regulares para serem tratadas consoante o procedimento comum, entre outras coisas porque isso não é economicamente possível. O resultado, conseqüentemente, é que, sem algum tipo especial de procedimento para as pequenas causas, os direitos das pessoas comuns frequentemente permanecerão simbólicos.

O desafio para os autores, então, é criar formas que sejam atraentes para os indivíduos, não apenas do ponto de vista econômico, mas também físico e psicológico, de modo que eles se sintam à vontade e confiantes para utilizá-los, apesar dos recursos de que disponham aqueles a quem eles se opõem. Leslie Shériida Ferraz⁹⁰ em suas pesquisas que geraram sua tese de doutoramento, conclui que:

Quanto aos Juizados Especiais Cíveis, o receio de que a admissão de condomínios e microempresas iria vertê-los em “balcões de cobrança” não se confirmou, já que os dados apontam para a predominância de pessoas físicas entre os demandantes. No que toca à avaliação das Pequenas Causas pela população, os dados apontam que seus usuários estão satisfeitos com os serviços prestados e que os Juizados contam com credibilidade junto à população, sendo considerados a instituição de Justiça mais confiável do país.

A autora também conclui que de acordo com a análise conjunta dessas informações parece sugerir que a principal finalidade dos Juizados Especiais Cíveis – qual seja, facilitar o acesso à justiça, sobretudo da população de mais baixa renda – tem sido atingida. Uma vez constatado que as Pequenas Causas contribuem para a ampliação do acesso à justiça – e sem ignorar que ainda há uma grande parcela da população que gravita à margem desse Sistema -, é tempo de avaliar a qualidade dos serviços prestados ao cidadão que delas se socorre para resolver seus conflitos cotidianos.

As pesquisas da autora demonstram ainda que a conciliação é a forma mais adequada de solucionar os conflitos submetidos aos Juizados, em razão de seu baixo valor e de seu impacto eminentemente individual. De outra sorte, como apontado, não se pode esquecer que a adequação é uma via de mão dupla: da mesma forma que os Juizados

⁹⁰ FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010. p.206-212.

foram criados para solucionar um tipo específico de litígio, apenas esse tipo de litígio pode e deve ser apreciado pelos Juizados – sob pena de desvirtuá-los.

Ainda em decorrência da adequação, é intuitivo que, quanto maior o percentual de acordos firmados nos Juizados, melhor é o seu desempenho. Nesse sentido, é positiva a constatação de que o acordo é a principal forma de solução de litígios nas Pequenas causas (40% do acervo). No que tange ao tempo, os prazos de duração do processo são extremamente longos e inadequados ao Sistema das Pequenas Causas, contrariando, a um só tempo, a garantia constitucional da duração razoável e princípio da celeridade, que regem o procedimento.

Para findar, segundo a autora, e não poderíamos deixar de transpor aqui os resultados de tão vasto e significativo estudo, que ainda que não seja possível tecer considerações conclusivas, ela acredita que a análise individualizada das Pequenas Causas em face dos parâmetros preestabelecidos foi capaz de demonstrar que os Juizados têm um grande potencial para solucionar conflitos cotidianos de forma conciliatória e, nos casos em que o acordo é devidamente cumprido, até mesmo sem muita demora. Para que isso ocorra, não se pode admitir quaisquer demandas de impacto coletivo nas Pequenas Cortes.

Ademais, ao contrário da tendência legislativa observada, qualquer ampliação na sua competência e/ou legitimação é absolutamente impensável. Sobretudo, o estudo apontou que, a par de suas deficiências estruturais e da demora na prestação jurisdicional, os Juizados Especiais Cíveis são uma importante – senão a mais importante – fonte para que a população, principalmente a de baixa renda, possa ter o almejado acesso à Justiça.

Assim, os Juizados Especiais Cíveis, enfrentam demandas sociais concretas e diversas; acolhem dilemas, combatem violações e fomentam a cidadania, que passa a ser sua fonte inspiradora maior. Conseguem transpor barreiras, já que possibilitam a inclusão social, dando capilaridade e ampliando o acesso à justiça e promovendo a democratização do acesso aos direitos.

Em atenção ao acesso à justiça, considerando a justiça formal e a informal, Eliane Botelho Junqueira⁹¹ debruça-se à compreensão da litigiosidade sob o prisma das novas

⁹¹ JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Brasil: obstáculos em el camino hacia una justicia total**. Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM- Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.p.139-140. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/3/1078/5.pdf>>. Acesso em: 18. Fev. 2019.

modalidades de composição jurídica, destacando a importância das tendências mundiais à simplificação procedimental e à informalização:

Las formas tradicionales de resolución de conflictos, centradas en el Poder Judicial, ceden terreno, durante estos treinta años, a nuevas modalidades de composición de la conflictividad jurídica. Siguiendo la tendencia internacional indicada por Cappelletti y Garth (1988), Brasil también ingresa en la tercera ola del movimiento de acceso a la justicia, con la informalización del Poder Judicial. Los tribunales de causas menores son creados en los años ochenta, hallando su justificación en la litigiosidad potencial. En el discurso de los militares, la justicia debería ser informal, rápida, oral y desburocratizada para evitar la convulsión social. Si bien la Constitución extiende la posibilidad de tratamiento informal de los conflictos al campo penal, solamente en 1995 los delitos menores pasan a ser competencia de los tribunales penales especiales, cuyos objetivos fundamentales son la reparación del daño, dentro de la idea de una justicia conciliatoria y compensatoria defendida por algunos abolicionistas, y la aplicación de penas no privativas de libertad. Paralelamente, se amplía la competencia de los tribunales de causas menores civiles. El abogado deja de ser figura imprescindible en las causas de menor cuantía, abriendo una brecha en el dispositivo de la Constitución Federal.³⁰ En este proceso de informalización y ampliación del acceso a la justicia, el arbitraje gana terreno en el ordenamiento jurídico brasileño. La década de los ochenta se presentaron tres anteproyectos de ley sobre el tema, siendo aprobada la Ley de Arbitraje en 1996. Las partes pueden decidir ahora quién va a dirimir sus litigios en casos de derechos patrimoniales. Sin duda, un paso importante para transformar el propio concepto de acceso a la justicia.

Nessa trajetória, vê-se que ainda que diante de alguns entraves sistêmicos, os Juizados Especiais Cíveis conseguem alcançar a população de um modo palpável, evidenciando que há sim, possibilidade concreta de utilização de Métodos Apropriados de Resolução de Disputas (RADs), sobretudo, dos métodos autocompositivos, que sinalizam uma incorporação das pessoas usuárias dos serviços dos Juizados nos processos decisórios e nas composições das lides.

Nessa seara, ao tratar da democratização da justiça, de sua administração e do contexto de reformas, Boaventura de Sousa Santos⁹² trilha reflexões sobre a justiça civil tradicional e a criação de alternativas, salientando o seguinte:

As reformas que visam a criação de alternativas constituem hoje uma das áreas de maior inovação na política judiciária. Elas visam criar, em paralelo à administração da justiça convencional, novos mecanismos de resolução de litígios cujos traços constitutivos têm grandes semelhanças com os originalmente estudados pela antropologia e pela sociologia do direito, ou seja, instituições leves, relativa ou totalmente desprofissionalizadas, por vezes impedindo mesmo a presença de advogados, de utilização barata, se não mesmo gratuita, localizados de modo a maximizar o acesso aos seus serviços, operando por via expedita e pouco regulada, com vista à obtenção de soluções mediadas entre as partes. Neste domínio, é de mencionar a criação

⁹² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2003.p.176-177.

experimental dos centros de Justiça de bairro nos EUA e os *conciliateurs* em França. Em Portugal, algumas iniciativas no mesmo sentido no pós-25 de Abril não tiveram qualquer concretização. [...] Hoje, o florescimento internacional da arbitragem e dos mecanismos conhecidos, em geral, por Alternative Dispute Resolution (ADR) são a manifestação mais concludente das transformações em curso nos processos convencionais de resolução de conflitos.

Isso representa um grande marco evolutivo no tratamento das demandas e nos resultados obtidos, posto que com essa visão socialmente estruturante, pode-se ter uma justiça essencialmente democrática, cidadã, simplificada e efetiva, o que significa ruptura com a cultura do litígio e uma nova perspectiva menos judicante e mais harmonizadora do Estado. Representa caminhos novos percorridos em busca da justiça social que tanto se precisa ter no Brasil. Imersos nessa visão, trataremos dos aspectos empíricos dos JECs em Maceió- AL no que vem a seguir.

4. A EXPERIÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS (JECs) EM MACEIÓ – AL

4.1 Breve panorama dos Juizados Especiais Cíveis em Maceió-AL

Importa sublinhar em tempo, as palavras de Cláudio Souto⁹³, o precursor do ensino da disciplina Sociologia do Direito no Brasil no início dos anos 60 e para quem a disciplina se propõe “investigar o fenômeno social jurídico e sua correlação com a realidade social utilizando métodos e técnicas de pesquisa.

E, sendo a temática do acesso à justiça um clássico dos estudos sociojurídicos, elege-se por rigor metodológico a utilização de pesquisa empírica de baixa complexidade, enquanto contributo acadêmico que pretende descrever o atual estágio da arte e da ciência sobre o tema.

Assim sendo, esta seção pretende analisar os Juizados Especiais Cíveis (JECs) em Maceió- AL, sob o prisma de suas experiências, tendo como objetivo explicar sua atual estrutura, funcionamento, uso de métodos autocompositivos de solução de conflitos em suas demandas, sobretudo no momento pré-processual e o perfil de sua atuação jurisdicional de tratamento dos casos.

Em Alagoas existem 21 (vinte e um) Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sendo 12 (doze) na capital e 9 (nove) no interior (Arapiraca, Delmiro Gouveia, Palmeira dos Índios, Penedo, Rio Largo, Santana do Ipanema, São Miguel dos Campos e União dos Palmares). Tem-se como recorte para o que se propõe analisar os Juizados Especiais Cíveis da capital, Maceió. Importante ressaltar que dos 12 (doze) Juizados Especiais Cíveis (JECs) de Maceió-AL, 2 (dois) serão excluídos da amostra por serem especializados em acidentes de trânsito (12º) e em violência doméstica (4º), portanto, com competência para demandas específicas e desse modo, fora do recorte do nosso estudo. Desse modo, teremos um universo de 10 (dez) JECs analisados neste trabalho.

A escolha pelos Juizados Especiais Cíveis da capital justifica-se pela necessidade de compreender seu atual cenário funcional frente ao acesso à justiça, considerando o comando legal dado para sua criação no tocante à simplicidade dos atos processuais, à economicidade e à celeridade, incluindo-se nesse contexto, o uso dos métodos

⁹³ SOUTO, Cláudio e Solange. **Sociologia do direito: uma visão substantiva**. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2003. p. 42.

autocompositivos de solução de conflitos, em especial da mediação, além do vínculo com Instituições de Ensino Superior (IES) do Estado de Alagoas, por meio da celebração de convênios e também da ampliação do espectro do uso dos métodos consensuais de solução de conflitos, com a atuação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Alagoas - NUPEMEC TJAL, por meio da instalação de CJUSCs em todo o Estado de Alagoas. Por concentrar a capital o maior número de JECs do Estado, bem como pelo fato de serem as capitais referenciais tecnicamente mais apropriados para essas espécies de pesquisa, deteremo-nos o olhar ao seu perfil atual.

Vale destacar que os Juizados Especiais Cíveis (JECs) de Maceió estão vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, portanto, integram o Poder Judiciário, mas essa vinculação é administrativa apenas, posto que os JECs têm competência e jurisdição próprias, garantindo assim o tratamento autônomo das demandas que lhes são propostas pelos jurisdicionados.

Também essencial perceber que as pretensões levadas aos JECs são consideradas de menor complexidade, embora não menos importantes que outras vistas como mais complexas e de difícil solução. A questão a ser observada é que essas demandas integram um celeiro amplo de conflitos, que encontram amparo na perspectiva de competência dos JECs e podem ter soluções mais eficazes, consensuais, economicamente mais viáveis às partes e ao Estado, em um tempo muito menor do que ocorreria num processo tradicional na justiça estadual e requerendo do aparato judicial mecanismos muito mais simples de intervenção.

Quando falo sobre os mecanismos mais simples de intervenção, remeto-me ao uso dos métodos autocompositivos de solução de conflitos e à priorização de uma justiça menos contenciosa, focada na autonomia da vontade das partes e dedicada aos mecanismos dialógicos, negociais, coexistenciais e consensuais de resolução de conflitos, quebrando os clássicos entraves enfrentados pelo Poder Judiciário no país.

Entender como estão sendo tratadas as principais demandas cíveis levadas aos cuidados dos JECs em Maceió é um estudo que desenhará um panorama da atuação jurisdicional diante dos dilemas centrais que envolvem a máquina judiciária nessas demandas menos complexas, que portanto, precisam ser menos onerosas e mais eficazes, diminuindo a afluência da espera, conservando à medida do possível as relações sociais entre as partes, reduzindo os obstáculos de acesso ao Poder Judiciário, rompendo os ciclos

eminentemente litigiosos das demandas, encontrando soluções mais efetivas aos casos, desestigmatizando os engessamentos burocráticos e buscando aproximação das pessoas à justiça que precisam perquirir sem os tradicionais embaraços que afastam o justo direito de seu fim maior.

O objetivo é percorrer os 10 (dez) JECs de Maceió e fazer uma descrição antropológica, quantitativa e qualitativa dos campos visitados. Para tanto, as ferramentas típicas da etnografia serão utilizadas para então termos uma visão mais real de como tudo funciona e empiricamente traçar o perfil dos JECs na capital, analisando principalmente como têm sido aplicados os princípios da oralidade e da informalidade, em associação ao uso dos métodos autocompositivos, para edificar a pacificação social, vislumbrando os caminhos participativos e mais democráticos de acesso à justiça.

Para o olhar etnográfico⁹⁴ a que nos propomos, tomaremos por alicerce inicial a aplicação de um formulário nos 10 (dez) JECs de Maceió, a fim de colher dados sobre a identificação do JEC visitado, sua localização (bairro e endereço), nome do (a) juiz (a) titular e/ou em exercício, tempo de existência do JEC/ano de criação, se o JEC está vinculado a alguma universidade/faculdade (se sim, qual), se possui CEJUSC e em caso afirmativo, quando ocorreu a chegada do CEJUSC; em não havendo CEJUSC, se haveria demanda para o referido JEC. Também haverá questionamento sobre o uso de métodos autocompositivos na resolução dos conflitos propostos naquele JEC, e se sim, quais deles são usados; se não, por que motivo não se faz uso.

Seguir-se-á investigando se são realizadas sessões de mediação, e em caso positivo, com que frequência. Identificaremos o (s) nome (s) do (s) conciliador (es) e/ou mediador (es). Se as sessões de mediação ocorrem em âmbito pré-processual ou processual e se as sessões de mediação não estiverem sendo realizadas, por qual razão estão ausentes. O formulário também adentrará nos seguintes quesitos: qual a média de atendimentos diários realizados, quais os tipos de demandas mais comuns, qual o tempo de tramitação da ação, qual a média de tempo entre o ajuizamento das ações e a

⁹⁴ Esclareça-se aqui o nosso entendimento por olhar etnográfico, inspirado na etnografia, que é uma metodologia típica das ciências sociais, principalmente da Antropologia, cujo objetivo central é permitir o contato com o campo pesquisado. Desse modo, a vivência concreta das experiências, do campo, do universo estudado, de suas características, peculiaridades e estrutura, evidencia os detalhes, os caracteres descritivos, os elementos, sobretudo qualitativos do objeto que está sendo analisado. Nossa pesquisa tem, portanto, por seu direcionamento sociojurídico e por ter traçado o perfil dos JECs estudados por meio da visita de campo realizada, com aplicação de formulário próprio pela autora desenvolvido, natureza eminentemente etnográfica.

decisão/acordo, quantas decisões ocorrem em média em 1 (um) ano e nesse mesmo intervalo de tempo, quantos acordos são realizados.

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a estrutura dos JECs em Maceió, verificando como esse sistema de justiça tem se comportado em tempos de conflitos sociais constantes, nos quais é preciso definir modelo compatível com as reais necessidades dos jurisdicionados diante do contexto contemporâneo, que requer um olhar mais ajustado às realidades vividas pela sociedade brasileira.

Nas palavras de Paulo Eduardo Alves da Silva *et al*⁹⁵: “O conceito de um tribunal para conflitos de menor complexidade, com procedimentos formais e opções de postulação direta e resolução adjudicada ou consensual parece sintetizar as três “ondas” de acesso à justiça do Projeto Florença. Os juizados especiais concentram a adjudicação, o consenso, a informalidade e o “legal aid” em um só lugar”.

Analisando o papel dos juizados especiais, Humberto Theodoro Júnior⁹⁶ faz reflexões valiosas sobre o acesso à justiça oriundo desse sistema, quando de forma perspicaz questiona o mérito do seu funcionamento, estrutura e organização no esteio do Poder Judiciário:

Sem, todavia, uma vontade política de investir em material humano especializado e em aparelhamento material adequado, os objetivos da remodelação da Justiça na direção do incremento ao acesso à justiça, ideal inspirador da instituição dos juizados de pequenas causas, jamais serão alcançados. A atribuição pura e simples dos encargos do Juizado Especial aos juízes e cartórios da Justiça comum já existentes será um expediente fácil para a Administração local, mas representará um malogro completo para aquilo que realmente constitui o espírito e a meta do grande projeto de democratização do Judiciário.

Desse modo, há a percepção do quão agudizada é a situação em que o tratamento dos conflitos processuais nos juizados especiais deságua nas práticas tradicionais do Judiciário, perdendo a função precípua para a qual foram criados os juizados. Não se pode olvidar que a missão dos juizados especiais é substancialmente transformadora no que diz respeito ao acesso à justiça. Atendem, pois, ao que Cappelletti⁹⁷ denominou de terceira

⁹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis** – Paulo Eduardo Alves da Silva *et al* (Coord.). Brasília: CNJ, 2015.p.10 Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/b5b551129703bb15b4c14bb35f359227.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 20119.

⁹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais** – vol.II.50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.602.

⁹⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, 1988. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.p.67.

“onda” renovatória de acesso à justiça. E assim sendo, devem ter como bússola os critérios recomendados pelo legislador quando da criação dos juizados especiais, representantes legítimos da democratização do acesso à justiça no país.

Nessa baila estão os processos decisórios participativos, que denotam claramente os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade, oralidade, bem como a pauta no aspecto cooperativo que deve estar presente nas atividades jurisdicionais dos juizados especiais, garantindo mais autonomia, equidade e busca da concretização de direitos, aí incluídas as tratativas prévias de solução de conflitos e o uso dos métodos autocompositivos que se propõem muito bem a esse desiderato. É o que melhor veremos a seguir.

4.2 Práticas de métodos de autocomposição de conflitos nos Juizados Especiais Cíveis (JECS) em Maceió – AL

Antes de adentrar no mérito das práticas dos métodos de autocomposição de conflitos nos JECs, cabe-nos a apropriação dos conceitos de autocomposição, sua descrição, propostas e papéis. Nesse viés, então, Petrônio Calmon⁹⁸ expõe de modo claro o que compõe esse cenário:

A autocomposição é um fenômeno natural e inerente à natureza humana, pois o homem busca espontaneamente a harmonia social mediante salutar convivência, evitando conflitos e compondo os existentes. A solução amigável é sempre tentada, seja em decorrência desse aspecto da natureza humana, seja em virtude da frustração com a atividade estatal. Todavia, nem sempre se chega à autocomposição por mera atividade das partes, sem qualquer auxílio externo, surgindo a oportunidade para a atuação de terceiros que agem para facilitar, auxiliar ou convencer os envolvidos a se comporem, prevendo ou pondo fim ao conflito. Por vezes esse terceiro age informalmente (por exemplo, a intervenção de parentes, amigos ou líderes religiosos). Em outras ocasiões o terceiro age como integrante de mecanismos formais instituídos especificamente, senão exclusivamente, para o fim de obtenção da autocomposição, criados por iniciativa estatal ou privada, valendo-se de métodos intuitivos ou previamente elaborados por ciências específicas. Diversos são os mecanismos e métodos de facilitar, auxiliar ou incentivar a autocomposição, onde o terceiro não soluciona o conflito, mas age com vistas a que as partes possam chegar ao acordo. Os meios de obtenção da autocomposição podem ser informais ou formais, estes exercidos por mecanismos diversos (negociação, mediação e conciliação etc.) e por métodos de trabalho apropriados (técnicas).

⁹⁸ CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.32-33.

Importante perceber a exaltação do princípio da autonomia da vontade das partes, posto que elas mesmas são potencialmente definidoras da solução que lhes convier, dada a plena possibilidade de por meio da autocomposição encontrarem o melhor caminho que satisfaça suas necessidades e interesses.

Nessa perspectiva do uso dos métodos decisórios mais participativos, sobretudo quando se descentraliza a decisão final, e isso, diga-se de passagem, é marco inconfundível dos métodos autocompositivos de solução de conflitos, posto que se sai do protagonismo decisório concentrado na figura do juiz, mediante prolação de sentença e vai-se ao arbítrio livre das partes, segundo o que convencionarem ser melhor para ambas, de modo dialógico, cooperativo e consensual.

Com isso, não se está querendo minorizar a importância dos procedimentos processuais clássicos, porque são e serão elementos indispensáveis à administração da justiça, ao atendimento dos preceitos constitucionais básicos e à garantia de direitos. No entanto, faz-se necessário o despertar para as realidades conjunturais do Brasil no tocante ao acesso à justiça e à ordem justa na consecução de direitos. É exatamente no que diz respeito a uma proposta transformativa, integrativa, participativa e menos burocratizada que estamos a situar o que propugnam as Políticas Públicas em Resolução Adequada de Disputas (RADs) de acordo com a Resolução nº 125/10 do CNJ.

Como bem explica o Manual de Mediação Judicial do CNJ⁹⁹, uma forma de compreender essa série de métodos de RADs é organizá-los de acordo com suas características e resultados, mostrando os graus de flexibilidade com que se posicionam para o cumprimento de seus papéis. Os métodos para as RADs devem se moldar às partes, ao caso concreto e às necessidades das demandas. De maneira plural, flexível e adaptável ao caso concreto, assim estão dispostos os métodos autocompositivos apresentados pelo referido manual:

⁹⁹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 5ª Edição (Brasília/DF: CNJ), 2015. p.18-25.

Quadro 1 - Comparação dos métodos de RADs

Processos não vinculantes	Processos vinculantes	
Controle do processo e do seu resultado cabe às próprias partes	Controle do processo e do seu resultado cabe a terceiro(s)	
Tomada de decisão particular pelas próprias partes	Tomada de decisão extrajudicial por terceiro	Tomada de decisão judicial por terceiro
Negociação Mediação Conciliação	Decisão Administrativa Arbitragem	Decisão Judicial

Fonte: CNJ

Quadro 2 - Comparação das características intrínsecas dos métodos RADs

Processos não vinculantes	Processos vinculantes	
Controle do processo e do seu resultado cabe às próprias partes	Controle do processo e do seu resultado cabe a terceiro(s)	
Características Intrínsecas		
Maior sigilo	_____	Maior publicidade
Maior propensão à preservação de relacionamentos	_____	Maior propensão à solução do conflito como se sendo uma questão pontual
Maior adimplente espontâneo	_____	Maior exequibilidade diante de facilidades relativas à execução forçada
Maior exigibilidade procedimental	_____	Maior rigor com o seguimento de procedimento previamente estabelecido
Maior preocupação coma humanização e sensibilização das partes	_____	Maior desgaste emocional
Maior celeridade	_____	Maior recorribilidade
Maior utilização da linguagem cotidiana das partes/interessados	_____	Maiores custos processuais (ou operacionais)

Fonte: CNJ

O Quadro 1 nos apresenta a análise comparativa entre os métodos autocompositivos de RADs e os métodos administrativos e judiciais. Entre os elementos considerados estão a vinculação ou não do método, bem como a quem cabe o controle do processo e de seus resultados, se às próprias partes ou a terceiros.

São exibidas também as características intrínsecas aos métodos no Quadro 2, no tocante ao que cada um representa em termos de maior ou menor grau em relação a cada aspecto evidenciado, a saber, dentre eles, celeridade, adimplemento espontâneo e publicidade. Perceba-se que quão mais próximos à extremidade direita do quadro, mais estamos dentro do rol vinculativo das decisões, que converge, portanto, ao encargo de um terceiro que impõe a tomada de decisão em relação ao caso, estando diante de uma decisão judicial, pois.

Do modo contrário, quando caminhamos em direção à extremidade esquerda, mais perto dos métodos autocompositivos estamos, e assim sendo, ficam o controle dos processos e de seus resultados nas mãos das próprias partes. No espectro da tomada de decisão pelas próprias partes, estão inseridos os métodos de negociação, conciliação e mediação, nos quais têm-se maiores: sigilo, propensão de preservação dos relacionamentos, adimplemento espontâneo, flexibilidade procedimental, preocupação com a humanização e sensibilização das partes, celeridade e utilização da linguagem cotidiana das partes.

Com essa visão trazida pelos quadros, pode-se notar que a extremidade esquerda do Quadro 1 preconiza os meios consensuais de resolução de conflitos, contrapondo-se à tradicional cultura do litígio e da justiça contenciosa arraigadas no Brasil. Na defesa dos institutos autocompositivos e eminentemente consensuais, inclusive, levando-se em consideração as finalidades precípuas para as quais foram criados os juizados especiais cíveis, objeto de nosso estudo, pronuncia-se Kazuo Watanabe¹⁰⁰:

O objetivo perseguido, em suma, é o de canalizar para o judiciário todos os conflitos de interesse, mesmo os de pequena expressão, uma vez que é aí o locus próprio para sua solução. A estratégia fundamental para o atingimento dessa meta está na facilitação do acesso à justiça. Essa é a ideia-chave do Juizado Especial de Pequenas Causas. A conciliação pode propiciar um resultado mais amplo que a solução autoritativa dos conflitos, pois pode levar

¹⁰⁰ WATANABE, Kazuo (coord.). **Juizado Especial de Pequenas Causas**. São Paulo: ed. RT, 1985. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol.II.50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.p.600-601.

os conflitantes à pacificação, removendo de vez as causas das demandas. E é uma alternativa inovadora que procura reverter a excessiva profissionalização da justiça, o que certamente permitirá reduzir a burocratização acentuada de toda a máquina judiciária. Além disso, é uma solução menos custosa para o Estado.

Compartilhamos do mesmo entendimento do autor acima referenciado, que muito nos parece ter antevisto o contexto do uso dos métodos autocompositivos nas RADs no Brasil, já que mesmo de modo incipiente na década de 80, muitos estudos apontavam novas vertentes de busca pelo acesso à justiça mais democrático no país. Nos pressupostos dessa tendência mundial, sobretudo inspirado pelas Small Claim Courts norte-americanas é que o Brasil foi dando seus passos rumo a uma justiça mais cidadã.

Ainda de acordo com o CNJ¹⁰¹ os métodos de RADs em espécie são classificados em: Negociação, Mediação, Conciliação, Arbitragem, Med-Arb e outras hibridações de processos e práticas autocompositivas inominadas. Nos termos do que proclama o referido Manual de Mediação Judicial, seguem as características de cada um dos métodos, cujo fito é compreender suas funções, aplicabilidade e procedimentos na prática:

Negociação - Assim, em linhas gerais, as partes: i) escolhem o momento e o local da negociação; ii) determinam como se dará a negociação, inclusive quanto à ordem e ocasião de discussão de questões que se seguirão e o instante de discussão das propostas; iii) podem continuar, suspender, abandonar ou recomeçar as negociações; iv) estabelecem os protocolos dos trabalhos na negociação; v) podem ou não chegar a um acordo e têm o total controle do resultado. b) Mediação - A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.c) Conciliação - A conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo.

Importante destacar que além da negociação, da mediação e da conciliação que privilegiamos na citação acima transposta por razões metodológicas, visto que o recorte

¹⁰¹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 5ª Edição (Brasília/DF: CNJ), 2015.p.20-25.

empírico da nossa pesquisa contempla eminentemente a mediação e a conciliação, outros mecanismos autocompositivos também desempenham papel importante no tocante à solução adequada de disputas, como a arbitragem, a med-arb e as práticas autocompositivas inominadas, descritas pelo Manual de Mediação Judicial do CNJ¹⁰².

Sob influência das práticas judiciárias dos EUA no que se refere ao uso de métodos alternativos, apropriados e consensuais de modo geral para a solução de conflitos é que surgiu a preocupação com a efetiva justiça alcançada pelos jurisdicionados, cujo objetivo central era enxergar as demandas e controvérsias de modo mais humanizado, especializado, célere e desburocratizado.

Assim, fazendo considerações relevantes sobre a resolução consensual de conflitos, Luciane Moessa de Souza¹⁰³ pondera sobre as espécies de métodos alternativos de resolução de conflitos, classificando-os em 4 (quatro) categorias a seguir exibidas:

Nos EUA, país onde mais se desenvolveu a utilização de meios “alternativos” de resolução de controvérsias (ao menos no mundo ocidental contemporâneo), muito embora a mediação seja o caminho que goza de maior popularidade(ainda que muitas vezes se trate, na verdade, de simples conciliação), algumas alternativas oferecem às partes envolvidas em conflitos, em especial no âmbito do Judiciário, sendo estas as mais comuns: a) joint fact-finding – trata-se de um mecanismo, que também pode ser utilizado durante o processo de mediação (na mediação “pura”, tradicionalmente as partes abrem

¹⁰²Arbitragem - A arbitragem pode ser definida como um processo eminentemente privado – isto porque existem arbitragens internacionais públicas –, nas qual as partes ou interessados buscam o auxílio de um terceiro, neutro ao conflito, ou de um painel de pessoas sem interesse na causa, para, após um devido procedimento, prolatar uma decisão (sentença arbitral) visando encerrar a disputa. Trata-se de um processo, em regra, vinculante, em que ambas as partes são colocadas diante de um árbitro ou um grupo de árbitros. Como regra, ouvem-se testemunhas e analisam-se documentos. Os árbitros estudam os argumentos dos advogados antes de tomarem uma decisão. Usualmente, em razão dos custos, apenas causas de maior valor em controvérsia são submetidas à arbitragem e os procedimentos podem durar diversos meses. Apesar de as regras quanto às provas poderem ser flexibilizadas, por se tratar de uma heterocomposição privada, o procedimento se assemelha, ao menos em parte, por se examinarem fatos e direitos, com o processo judicial. A característica principal da arbitragem é sua coercibilidade e capacidade de pôr fim ao conflito. Med-Arb e outras hibridações de processos - A med-arb consiste em um processo híbrido no qual se inicia com uma mediação e, na eventualidade de não se conseguir alcançar um consenso, segue-se para uma arbitragem. Originalmente concebida na década de 80, a med-arb valia-se do mesmo profissional para atuar como mediador e árbitro. Posteriormente, considerando se tratar de procedimentos bastante distintos, passou-se a indicar profissionais distintos para as duas etapas desse processo híbrido. Naturalmente, para haver uma med-arb, faz-se necessária uma convenção ou cláusula denominada de ‘escalonada’ por haver a previsão da referida hibridação. Práticas autocompositivas inominadas - Além dessas práticas – que claramente não podem ser definidas como práticas mediativas, mas que possuem relevante papel de prevenção de conflitos –, existem, no Brasil, oficinas de abordagem e auxílio a dependentes químicos, de resolução de conflitos familiares, e oficinas de abordagens não mediativas de prevenção da violência familiar, círculos restaurativos, negociações assistidas para a resolução de questões cíveis em contextos de violência familiar, entre outros. Merece destaque que essas práticas não se encaixam na definição de processos autocompositivos, mediação, conciliação ou negociação. Por este motivo, recebem a nomenclatura genérica de práticas autocompositivas inominadas. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 5ª Edição (Brasília/DF: CNJ), 2015.p.20-25.

¹⁰³ SOUZA, Luciane Moessa de. **Resolução consensual de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas**. 1.ed. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 2014.p.36-37.

mão da instrução probatória e negociam com base apenas nos elementos já disponíveis), pelo qual as partes escolhem um ou mais especialistas para apurarem fatos e/ou emitirem opiniões técnicas sobre dados relevantes para o deslinde da controvérsia; b) *early neutral evaluation* – por este mecanismo, as partes pedem a um terceiro especialista na matéria que emita uma opinião sobre o possível desfecho do conflito caso venha a ser decidido pelo juízo competente; não existe interação entre as partes e o terceiro, que simplesmente recebe a documentação do caso; c) *settlement conferences* – neste caso, tem-se um terceiro que atua como conciliador, buscando a realização de um acordo entre as partes e fornecendo a estas sua avaliação sobre um possível julgamento do caso; este terceiro deve ser um profissional da área jurídica com experiência na área, sendo que, muitas vezes, são utilizados juízes, tanto na esfera do processo administrativo quanto judicial, porém nunca o juiz encarregado do julgamento do caso, para que este não seja afetado pelo comportamento das partes durante a conciliação; d) *arbitragem* – no Brasil, conforme a lei n. 9.307, de 1996, o julgamento do caso por um terceiro escolhido pelas partes sempre é possível nos conflitos envolvendo direitos disponíveis, e tal possibilidade existe inclusive em alguns conflitos envolvendo entes públicos, sendo que a decisão arbitral é irrecurável ao Poder Judiciário (muito embora possa caber recurso a uma outra instância arbitral, a depender do que foi convencionado entre as partes) e independe de homologação judicial.

As considerações feitas acima pela autora mostram mecanismos interventivos usados, sobretudo nos EUA e em sede judicial, mas fato certo é que os métodos autocompositivos são amplamente usados no país e serviram de inspiração para uma nova forma de enxergar o acesso à justiça num país desenvolvido. Isso reflete a preocupação que se deve ter com as técnicas, ferramentas e estrutura de aplicabilidade dos métodos autocompositivos para alcançar uma justiça mais efetivamente distributiva e plural.

Seguindo os anseios por uma atividade jurisdicional mais focada nos preceitos do que a lei n. 9.099/95 impõe e de acordo com as propostas consignadas na Resolução n. 125/10 do CNJ, os métodos autocompositivos representam grandes instrumentos viabilizadores da paz social e consentâneos de uma justiça cidadã. Não há que se olvidar que métodos como a conciliação, mediação, negociação, arbitragem e outros instrumentos autocompositivos de resolução de conflitos abrem caminhos inovadores para o acesso à justiça mais amplo no país. Nos dizeres de Ada Pellegrini Grinover¹⁰⁴:

Os juizados brasileiros de Pequenas Causas não refletem a temida ‘justiça de segunda classe’, mas representam um notável instrumento de acesso à justiça. E, com isto, tem a Nação, no momento exato em que caminha em direção à plenitude democrática pela participação, um instrumento de democratização e de participação na administração da justiça. E mais: um instrumento de paz, de

¹⁰⁴GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **O processo civil contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 1994. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol.II.50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.602.

abrir caminhos para a grande transformação que todo o sistema processual e judicial demanda, para que se efetive a promessa de igual acesso de todos à justiça.

Reconheça-se na fala da autora um despertar democrático historicamente respaldado pelo momento vivido quando da publicação da obra, mas que sem dúvida, reflete um olhar acolhedor dos novos contornos processuais oriundos da criação dos antigos Juizados de Pequenas Causas, hoje Juizados Especiais, desnudando um cenário de uma justiça muito mais social e próxima dos seus usuários. Com efeito, Olga Jubert Gouveia Krell *et al*¹⁰⁵ defendem:

Entende-se que o incentivo à propagação de novas formas encontradas para receber a crescente demanda de ações processuais ou reivindicações que sequer comportam configuração adequada para o controle judicial deve acompanhar a prerrogativa de que o Estado não pode afastar de si as pretensões dos cidadãos (...) Preza-se pela participação ativa dos atores jurídicos.

Nessa concepção, vem ao encontro da justiça consensual, do uso dos métodos autocompositivos e do cerne das missões dos Juizados Especiais, o que Mauro Cappelletti¹⁰⁶ defende como justiça coexistencial, dando tratamento diferenciado às demandas que lá chegam, sustentando o potencial transformador dos métodos autocompositivos para evadir-se do seio contencioso típico, encontrando possibilidades muito mais eficazes de atendimento aos anseios sociais.

Consentâneo ao que diz Mauro Cappelletti, já referenciado acima, ao se referir à missão dos Juizados Especiais nos aspectos da conjuntura social: “para aliviar situações de ruptura ou de tensão, com o fim de preservar um bem mais durável, qual seja, a pacífica convivência dos sujeitos que fazem parte de um grupo ou de uma relação complexa, de cujo meio dificilmente poderiam subtrair-se”. Diz ainda: “trata-se de uma justiça que leva em conta a totalidade da situação na qual o episódio contencioso está inserido e que se destina a curar e não a exasperar a situação de tensão”. E nesse esteio, completa: “ não é à toa que se fala, portanto, de justiça social ou de Juizados Especiais em contraposição

¹⁰⁵JUBERT Gouveia Krell, Olga, GRANJA Gustavo, BISPO Mylla. **Acesso à justiça e MARS: Estudos sociojurídicos nas varas de família do município de Maceió/AL.** In: Acesso à justiça: uma visão interdisciplinar. (Orgs.) CAVALCANTI Lavínia, JOTA Juliana, JUBERT Gouveia Krell, Olga. Maceió: Mascarenhas editora, 2017. p.135.

¹⁰⁶CAPPELLETTI, Mauro. **O problema de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas.** In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. O processo civil contemporâneo. Curitiba: Juruá, 1994. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol.II.50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.p.604-605.

àquela justiça oficial, jurídica”.

Assim, os JECs em Maceió estão inseridos no rol do disposto pelas políticas públicas em Resolução Adequada de Disputas (RADs) de acordo com a Resolução nº 125/10 do CNJ e na seção seguinte, discutiremos os resultados quanto ao uso dos métodos autocompositivos *in loco*, frente aos resultados das visitas de campo realizadas. É o que segue.

4.3 Reflexões sobre o uso dos métodos autocompositivos, a atuação dos CEJUSCs e a atual conjuntura dos Juizados Especiais cíveis (JECs) em Maceió-AL

Nesta seção, eminentemente mais empírica, tem-se por objetivo fazer reflexões sobre o uso dos métodos autocompositivos, a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs e compreender a atual conjuntura dos Juizados Especiais Cíveis em Maceió – AL. Para cumprir o intento, aplicou-se o formulário (Anexo 1) previamente elaborado e padronizado, portanto, contendo perguntas pontuais a respeito das informações e dados pertinentes aos JECs. Trata-se, assim, de um formulário semi-estruturado que alicerçou as visitas de campo.

Incumbe registrar que os 10 (dez) JECs da capital foram visitados e os formulários respondidos por servidores que voluntariamente se disponibilizaram a participar. Todas as respostas foram anotadas e após conclusas as visitas, os dados foram analisados, passando por um tratamento traduzido em gráficos e tabelas. Entende-se que este estudo tem claro viés sociojurídico, mergulhado num olhar etnográfico e com resultados quantitativos e qualitativos que permitem reflexões importantes sobre o atual contexto da atuação dos JECs em Maceió-AL.

Antes de entrar na análise dos dados colhidos e de interpretar os caminhos percorridos nas visitas *in loco*, essencial comentar recentíssima mudança ocorrida no âmbito da estrutura e competência material dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da capital. Por força da Lei n. 7.905, de 24 de julho de 2017 (Anexo 2), regulamentada pelo Provimento n. 01, de 21 de janeiro de 2019 (Anexo 3), cria-se o Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital, que concentra a competência para o processamento e julgamento dos feitos de natureza criminal de que trata a Lei n.9.099 de 1995.

Com a referida lei, o Estado de Alagoas, referendado pelos preceitos do art. 5º,

inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, no tocante à garantia a todos do pleno acesso à justiça e considerando também o disposto do art.96, inciso I, alínea a, que assegura aos tribunais o direito de dispor sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais, determina que com a efetivação da norma que resulte na perda da competência absoluta pela Unidade Judiciária, os feitos correspondentes que nela estejam tramitando estarão sujeitos ao procedimento de redistribuição para a unidade havida como a competente.

Assim, após a instalação do Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital, os feitos criminais que se encontrem nos acervos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Capital, exceto do 12º Juizado Especial Cível e Criminal- Trânsito, deverão ser redistribuídos ao Juizado Especial Criminal e do Torcedor. Isso significa, na prática, uma mudança substancial na atuação dos Juizados Especiais, posto o deslocamento de competência em razão da matéria criminal, agora convergente para um único Juizado, que passa a ter um grau de especialização nitidamente mais elevado.

O Provimento n.01, de 21 de janeiro de 2019 determinou em seu art.2º o prazo de 30 (trinta) dias para que os Juizados Especiais, agora denominados apenas Juizados Especiais Cíveis, para a adoção de todas as providências necessárias à identificação e encaminhamento ao Juizado Especial Criminal e do Torcedor, dos processos criminais em trâmite referentes à competência material atribuída pela lei n. 7.905 de 2017.

Desse modo, pois, tem-se nova nomenclatura, sendo os antigos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Capital, agora denominados Juizados Especiais Cíveis da Capital, com competência exclusivamente cível, com exceção, conforme exposto, do 12º Juizado Especial Cível e Criminal de Acidentes de Trânsito da Capital, que assim permanece denominado, com manutenção de sua clássica competência cível e criminal em acidentes de trânsito.

Assim, temos os seguintes atuais Juizados Especiais Cíveis da Capital, por sua vez, objetos do nosso estudo: 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º, totalizando 10 (dez) JECs visitados. As visitas foram realizadas no período entre o final do mês de fevereiro e o início do mês de março do corrente ano. A sequência das visitas foi aleatória, não exercendo influência alguma nos resultados, posto que o *modus operandi* foi o mesmo em todas as visitas.

Destaque-se o fato de já termos alcançado na prática as mudanças advindas da

recente lei estadual n.7.905 de 2017, visto que conforme previsão do Provimento n.01 de 2019, a partir do dia 21 de fevereiro de 2019 os deslocamentos de competência na matéria criminal já estavam em pleno vigor. Embora ainda não tenhamos tido tempo para avaliar os impactos das mudanças ocorridas, podemos registrar que os JECs estão em claro processo de adaptação; nesse sentido, os relatos colhidos dão conta de que está havendo um desafogamento nos JECs e as mudanças estão sendo sentidas positivamente pelos servidores escutados ao longo das visitas.

Iniciemos pela descrição da visita ao 3º JEC, situado à rua Saldanha da Gama, no bairro do Farol. Sua jurisdição compreende as seguintes regiões: Ponta Grossa, Pontal da Barra, Vergel do Lago, Trapiche da Barra e Poço. Estima-se que esteja em funcionamento naquela estrutura física desde o ano de 2008. Está vinculado à IES- Seune, possuindo CJUSC e um Núcleo de Mediação, Negociação e Arbitragem. Neste JEC, há uma transparente aplicação dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, tanto no âmbito pré-processual, quanto no processual. No Núcleo de Prática Jurídica da Seune, funciona o Núcleo de Mediação, Negociação e Arbitragem, fruto de convênio firmado entre a referida IES e o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

O Núcleo de Mediação, Negociação e Arbitragem atende às demandas da população em geral, independentemente das regras de jurisdição e competência típicas dos JECs, posto que faz a triagem dos atendimentos que chegam à unidade, levando ao setor de Mediação os casos triados para o tratamento pré-processual, o que representa avanço seguro no que diz respeito à desjudicialização, visto que os acordos pactuados entre as partes são posteriormente homologados judicialmente pelo juiz titular do JEC, Dr. Sérgio Roberto da Silva Carvalho, reduzindo os volumes de casos judicializados.

Ainda no 3º JEC, tem-se que a conciliação é o método autocompositivo mais usado no âmbito pré-processual. Sendo assim, a mediação é o método usado na esfera pré-processual, enquanto a conciliação concentra-se no âmbito processual. Este JEC recebeu a premiação de juízo proativo – padrão excelência 4 (quatro) vezes, de 2015 a 2018, o que nos parece também ter relação com suas práticas autocompositivas constantes. Registre-se que as sessões de mediação ocorrem 2(duas) vezes por semana e acompanham o calendário acadêmico da aludida IES e também do Poder Judiciário alagoano.

Verifica-se que no 3º JEC existem 3 (três) conciliadores que estão vinculados ao próprio TJ de Alagoas e que atuam durante as audiências ocorridas no JEC, que são

audiências unas (conciliação, instrução e julgamento). Há uma média de 10 (dez) atendimentos por dia. As demandas mais comuns são: consumeristas, negativação indevida, rediscussão de contratos bancários, relação entre particulares com aluguel, prestações de serviços e empréstimos de linhas de crédito.

O tempo de tramitação das ações é de aproximadamente 1(um) ano, sendo de 30 (trinta) a 40 (quarenta) dias o tempo de marcação das audiências; no período entre 2018 e 2019, portanto, compreendendo o intervalo de 1 (um) ano, ocorreram 744 sentenças prolatadas e 358 acordos realizados nas audiências unas.

Já o 5º JEC está localizado à rua Major Cícero de Goes Monteiro, no bairro do Mutange e sua jurisdição compreende as seguintes áreas: Bebedouro, Chã da Jaqueira, Mutange, Petrópolis, Jardim Petrópolis, Santo Amaro, Chã de Bebedouro, Canaã, Ouro Preto, Bom Parto, Fernão Velho, Santa Amélia e Rio Novo.

Estima-se que esteja em funcionamento neste endereço há aproximadamente 14 (quatorze) anos. Não está vinculado a nenhuma IES e não há CEJUSC instalado. As audiências são unas e o único método autocompositivo usado é a conciliação. Não há conciliadores em atuação neste JEC, mas o próprio juiz, Dr. Nelson Tenório de Oliveira Neto, conduz as audiências e faz as conciliações possíveis. Registre-se que em média ocorrem 3(três) a 4(quatro) atendimentos por dia.

No 5º JEC, as demandas mais comuns são: execução de condomínio, danos morais e materiais relacionados a avenças junto às companhias de fornecimento de energia e água, bancos e planos de saúde. O tempo de tramitação das ações é de aproximadamente 6(seis) a 8(oito) meses, sendo em média de 2(dois) meses para sentenças e aproximadamente de 30 (trinta) dias para os acordos. Embora, não tenham sido informados pela servidora que respondeu ao formulário o número de sentenças e de acordos realizados no intervalo entre 2018 e 2019, que estão sendo nossos parâmetros temporais nos formulários todos aplicados, sabe-se que a média de acordos foi de 25% (vinte e cinco por cento) e que o TJ de Alagoas recomenda que seja de 40%.

O 9º JEC, situado à rua Íris Alagoense, no bairro do Farol, tem sua jurisdição abrangendo as seguintes regiões: Farol, Gruta de Lourdes, Pitanguinha e Pinheiro. Seu tempo de existência é estimado em 21 (vinte e um anos). Está vinculado à IES – Cesmac e possui CJUSC, que foi instalado em média há 2 anos. Ocorre o uso da conciliação, que está intimamente relacionada às audiências. Existem 3(três) conciliadores que atuam no

uso desse método autocompositivo nas audiências. Há uma média de 100(cem) atendimentos por dia e as demandas mais comuns são: indenizações por danos morais e materiais, relações de consumo, crédito, planos de saúde e dívidas com fornecedor de energia elétrica.

As ações que tramitam no 9º JEC duram em torno de 1,6 (um ano e meio) a 2,6 (dois anos e meio), sendo a média de tempo de 6 (seis) meses para acordos e 1 (um) ano para sentenças. Foram registradas 2.129 (duas mil, cento e vinte e nove) sentenças com resolução de mérito e 749 (setecentas e quarenta e nove) sem resolução de mérito e 569 (quinhentos e sessenta e nove) acordos, todos no intervalo entre 2018 e 2019. Registre-se que neste JEC há convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Maceió, com unidade de atendimento do Procon e também em suas instalações físicas, há um Núcleo de Promoção da Filiação, único setor especializado nas demandas cíveis de direito de família observado entre os JECs visitados.

O 11º JEC localiza-se no Terminal Rodoviário João Paulo II e sua jurisdição abrange Jaraguá, Pontal da Terra, Pajuçara e Ponta Verde. Está vinculado à faculdade Estácio de Sá. Não há CJUSC instalado em sua unidade, mas há uso de métodos autocompositivos de solução de conflitos, mais especificamente, conciliação e mediação. As conciliações ocorrem durante as audiências unas e a mediação é realizada em parceria com a Associação Comercial no âmbito pré-processual. Este JEC está vinculado ao programa Expressinho da Telefonia, que em conexão com o 2º JEC direcionam as demandas relativas aos serviços de comunicação e encaminham ao 11º JEC para homologação de acordos.

No 11º JEC há 3 (três) conciliadores, todos vinculados ao TJ de Alagoas e são realizados em média 40 atendimentos diários. As demandas mais comuns que chegam a esse JEC são as cobranças de condomínios e relações com companhias aéreas. As ações tramitam em aproximadamente 6 (seis) meses, sendo a média de tempo entre o ajuizamento das ações e as sentenças equivalente ao tempo da marcação das audiências, que é de 3 (três) meses. No intervalo entre 2018 e 2019, foram proferidas 2.610 (duas mil, seiscentas e dez) sentenças e realizados 1.712 (mil, setecentos e doze) acordos.

Também no mesmo endereço do 11º JEC está situado o 6º JEC, porém sua jurisdição abrange as seguintes áreas: Barro Duro, Feitosa e Jacintinho. Estima-se que este JEC exista há 22 (vinte e dois) anos. Não está vinculado a nenhuma IES e também não possui CEJUSC instalado em sua unidade. As conciliações ocorrem apenas em sede

das audiências unas realizadas e não se faz uso de outros métodos autocompositivos em suas práticas.

Existem no 6º JEC também 3(três) conciliadores, tal qual ocorre nos demais JECs, havendo uma média de 40 (quarenta) atendimentos diários e tendo como suas demandas mais comuns as relações de consumo vinculadas aos serviços de telefonia, energia elétrica e fornecimento de água. O tempo total de tramitação das ações é de aproximadamente 3 (três) meses e no intervalo considerado em nossa pesquisa, que é entre 2018 e 2019, foram proferidas 1.631 (mil, seiscentas e trinta e uma) sentenças e 570 (quinhentos e setenta) acordos.

O 10º JEC está situado no Fórum Regional do Benedito Bentes, no bairro de grande extensão, também denominado Benedito Bentes. É considerado um fórum porque abriga a unidade do JEC, a 25ª Vara de Família e a 5ª Vara Criminal. Sua jurisdição abrange as seguintes áreas: Antares, Benedito Bentes, Santa Lúcia e Serraria, atendendo uma população de aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) mil habitantes. Está em funcionamento há 15 (quinze) anos, não estando vinculado a IES nem possuindo CEJUSC instalado em sua unidade.

Quando questionados os servidores do referido JEC, responderam unanimemente que há demanda para um CEJUSC, sendo ele muito bem-vindo para o avanço das atividades prestacionais da unidade. Quanto ao uso dos métodos autocompositivos, somente a conciliação é adotada e no âmbito exclusivamente processual. Relata-se que de forma esporádica, ocorrem mediações e conciliações em parceria com o Procon e a Casa de Direitos. Os conciliadores também são em número de 3 (três), seguindo os moldes dos demais JECs que apresentam conciliadores em seus quadros.

Há uma média de 70 (setenta) atendimentos diários, cujas demandas centrais são relacionadas a problemas consumeristas e à cobrança de condomínios. O tempo de tramitação das ações é de 6 (seis) meses a 3(três) anos, estando as audiências unas agendadas para em média 1 (um) ano. No período compreendido entre 2018 e 2019, foram proferidas 2.883 (duas mil, oitocentas e oitenta e três) sentenças e realizados 836 (oitocentos e trinta e seis) acordos.

Seguindo-se a descrição das visitas e de posse das respostas aos formulários, tem-se o 8º JEC, situado na Cidade Universitária, em unidade fisicamente instalada ao lado do bloco de Direito da Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Estima-se que este JEC

funcione há 20 anos, estando ele vinculado à UFAL, atuando por meio de seu escritório modelo. Não há CEJUSC instalado, embora os relatos dêem conta de que haveria sim demanda apta ao seu exercício. No tocante ao uso de métodos autocompositivos, há notificações prévias para tentativas de acordo extrajudicial, com posterior homologação.

Registre-se que no 8º JEC não estão sendo realizadas sessões de mediação no momento, embora no passado, um núcleo de mediação funcionasse nas instalações da unidade. Não se sabe o motivo concreto pelo qual o referido núcleo foi desativado. Pessoalmente, torço para que seja reestruturado e reinaugurado, visto que os serviços já foram muito úteis à população, merecendo olhar cuidadoso para a retomada breve dos trabalhos.

No 8º JEC fui atendida diretamente pelo juiz titular, que fez questão de responder ao formulário, deixando claro seu entusiasmo pela pesquisa e contribuir para a coleta de dados que refletem o esforço conjunto dos servidores, do Poder Público e da academia em reoxigenar as atividades jurisdicionais diárias. Este JEC tem em seus quadros 3 (três) conciliadores e atende em média 50 casos por dia. Suas demandas mais comuns são danos morais e execução de título extrajudicial em cobranças de condomínios. O tempo de tramitação das ações é de 3(três) a 6 (seis) meses; no intervalo entre 2018 e 2019 houve um total de 3.942 (três mil, novecentas e quarenta e duas) sentenças, incluídas nesse total as conciliações que resultaram em 1000 (mil) acordos.

Segue-se agora ao 2º JEC, que está situado à rua do Imperador- Praça Sinimbu, centro de Maceió. No mesmo endereço, porém, em instalações físicas distintas, encontra-se o 4º Juizado, que é especializado em violência doméstica (4º Juizado Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Maceió). Assim sendo, em razão de sua competência em matéria criminal, especificamente voltada ao tratamento dos crimes inclusos no rol do que trata a violência doméstica e familiar, está o 4º Juizado excluído da nossa pesquisa.

Já o 2º JEC tem sua jurisdição compreendendo as seguintes áreas: Centro, Levada e Prado. Está em funcionamento há aproximadamente 15 a 20 anos, não estando vinculado a nenhuma IES e nem possui CEJUSC. As audiências são unas e as conciliações são realizadas nas respectivas audiências. Não ocorrem sessões de mediação e existem 3 (três) conciliadores.

Ocorrem 20 a 25 atendimentos por dia, cujas demandas se concentram nos

seguintes casos: reclamações contra operadoras de telefonia e cobranças indevidas, sobretudo aquelas relacionadas aos serviços de fornecimento de energia elétrica e água, além de serviços relativos a cartões de crédito. O tempo total de tramitação é de 6(seis) meses a 1(ano), tendo uma média de 315 (trezentos e quinze) dias e de 3(três) meses para os acordos. Há um total de 1.500 (mil e quinhentas) sentenças e 410 (quatrocentos e dez) acordos em audiência.

O 1º JEC está situado à rua Durval Guimarães, no bairro da Ponta Verde. Sua jurisdição abrange as áreas: Centro, Levada e Prado. Está em funcionamento há 11 (onze) anos. Não está vinculado a nenhuma IES e nem possui CEJUSC instalado. Os métodos autocompositivos usados são somente as conciliações nas audiências unas realizadas, com o auxílio de 3(três) conciliadores presentes nos quadros da unidade.

Há uma média de 30 (trinta) atendimentos diários, cujas demandas se concentram nas seguintes questões: danos morais e materiais, relações de consumo, cobrança de alugueis e condomínios. O tempo de ação orbita em 3 (três) a 4 (quatro) meses, sendo de aproximadamente 4 (quatro) meses para sentenças e de 3 (três) meses para os acordos. Não houve acesso aos dados sobre o número de sentenças no intervalo entre 2018 e 2019, mas em média, foram realizados 360 (trezentos e sessenta) acordos.

Por fim, temos o 7º JEC, situado no bairro de Cruz das Almas, nas adjacências do Centro Universitário Tiradentes (UNIT), inclusive em parceria com ele. Estima-se que esteja em funcionamento há 9 (nove) anos. Destaque-se que possui CEJUSC instalado em sua unidade e uma excelente estruturação física, de departamentos e setorizações dos serviços.

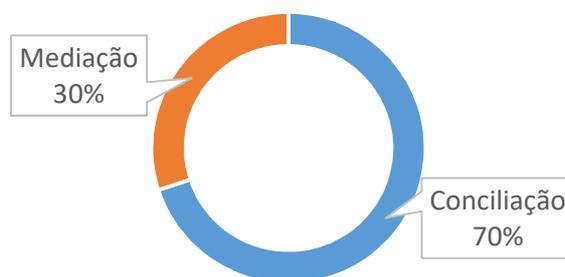
Os métodos autocompositivos usados mais amplamente são a conciliação e a mediação. Registre-se que existem salas de conciliação e mediação nominalmente identificadas, com placas nas portas, inclusive. As mediações ocorrem no âmbito pré-processual (em parceria com a IES referida), e as conciliações ocorrem em sede das audiências processuais (audiências de conciliação, já que não unas neste JEC) realizadas na unidade.

Existem 3 (três) conciliadores nos quadros deste JEC, as demandas mais comuns são a inclusão indevida em serviços de crédito, execução de taxas condominiais, serviços de telefonia e fornecimento de energia elétrica e descontos indevidos de empréstimos. O tempo total de tramitação das ações é de 3 (três) a 4 (quatro) meses, sendo nesse período

proferidas as sentenças e de 45 (quarenta e cinco) dias o tempo para a celebração dos acordos. No intervalo pesquisado, entre 2018 e 2019, foram proferidas 1.169 (mil, cento e sessenta e nove) sentenças e 443 (quatrocentos e quarenta e três) acordos.

Diante dos resultados da pesquisa realizada, em cujo teor se concentra o cerne do estudo que fazemos sobre o perfil sociojurídico do acesso à justiça material no âmbito dos JECs da capital, tem-se que os principais métodos autocompositivos usados nos JECs são a mediação e a conciliação, distribuindo-se nos seguintes percentuais:

Figura 6 - Principais métodos autocompositivos utilizados nos JECs – 2018



Fonte: Autora

Destaco oportunamente que embora guardem semelhanças, conciliação e mediação não são institutos sinônimos. Nesse viés, cabe explicar com mais acuidade o que as elucidações de Juliana Raquel Nunes¹⁰⁷ nos trazem:

Sendo assim, hodiernamente, exige-se tanto dos mediadores como dos conciliadores o desenvolvimento de um trabalho mais aprofundado com os envolvidos no conflito, com a aplicação de técnicas psicológicas e negociais próprias, devendo a análise acerca da natureza e peculiaridade da controvérsia ser interpretada em conjunto com as previsões do artigo 165 e seus parágrafos do NCPC, uma vez que serão eles que especificarão em quais situações a aplicação do instituto da conciliação é mais indicada, assim como aquelas em que a mediação torna-se a opção mais recomendada para resolução do conflito instaurado: Art.165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. §1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça. § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre

¹⁰⁷ NUNES, Juliana Raquel. **A importância da mediação e da conciliação para o acesso à justiça. Uma análise à luz do Novo CPC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p.113-115.

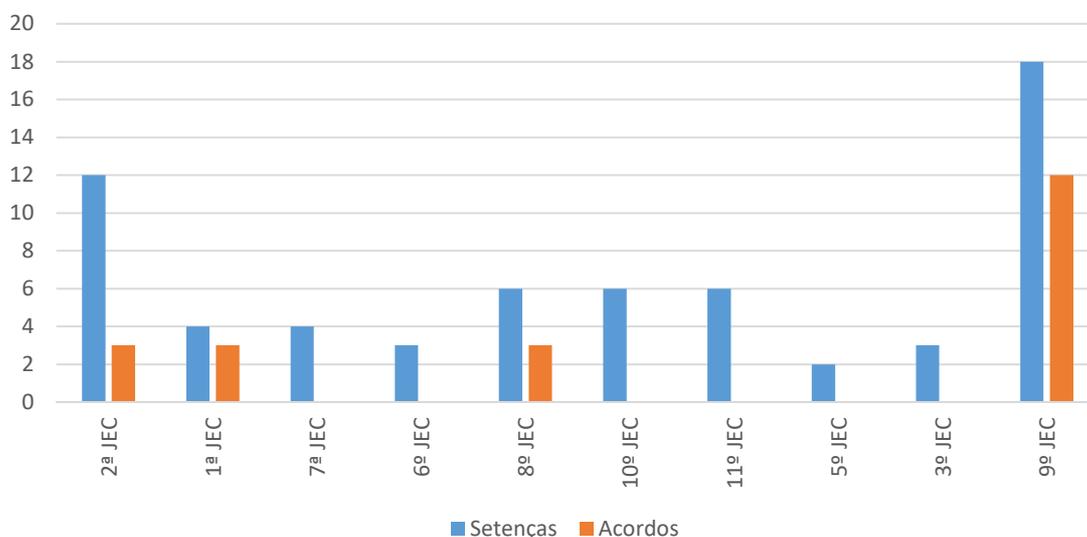
as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Vê-se que o próprio legislador cuidou em fazer as distinções necessárias entre os institutos, definindo papéis e técnicas que lhes são específicos. Cabe enfatizar as previsões trazidas não só pelo NCPC no tocante ao uso dos métodos autocompositivos, mas também as diretrizes consignadas na Lei de Mediação, Lei n. 13.140 de 2015, que regula a mediação extrajudicial e judicial, em todas as suas nuances, inclusive no âmbito da Administração Pública.

Adiante, com base nos resultados da pesquisa, analisaremos a comparação do tempo de tramitação para a prolação das sentenças e a realização dos acordos em sede dos JECs da capital. Vê-se que o tempo para a realização dos acordos é nitidamente menor do que para a prolação das sentenças em todos os JECs avaliados. Isso simboliza claramente a vantagem do uso dos métodos autocompositivos, já que foi um achado unânime a utilização da conciliação nos JECs, tanto em suas audiências de conciliação, quanto nas unas, o que cumpre com o requisito da celeridade indiscutivelmente.

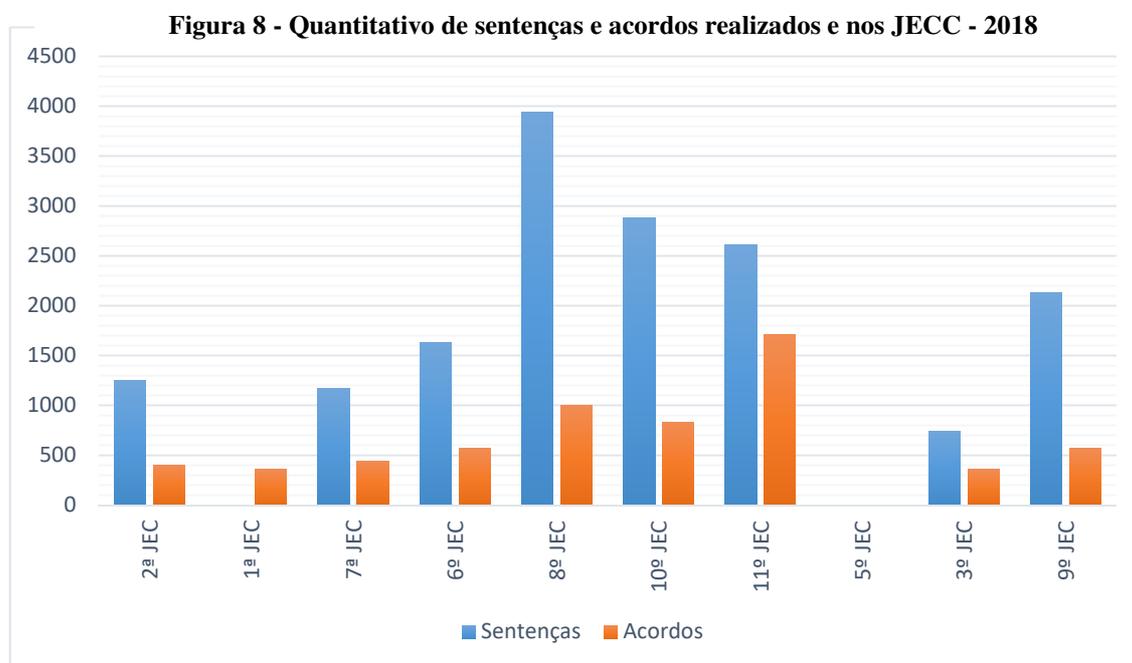
De fato, quando se ofertam os métodos adequados de solução de controvérsias, e essa me parece uma prática muito bem consolidada pelo Poder Judiciário alagoano em sede de JECs, principalmente em relação à conciliação, que como vimos, predomina no cenário da RADs até o momento, cumpre-se um acesso à justiça mais célere, tempestivo e adequado.

Figura 7- Comparação de tempo de tramitação entre sentenças e acordos – 2018



Fonte: Autora

Na perspectiva numérica, tem-se a análise entre o quantitativo de sentenças e acordos realizados nos JECs. Pelo gráfico 3, podemos perceber que ainda há uma representatividade maior das sentenças em detrimento dos acordos. Embora haja um número de acordos crescente, posta a nítida expansão do uso dos métodos autocompositivos e do estímulo dado às parcerias com instituições de ensino e universidades, além de entidades públicas e privadas, prevalecem as sentenças, o que nos faz refletir sobre a necessidade de ampliação do uso de métodos de RADs nos JECs e no âmbito do Poder Judiciário alagoano de modo geral.



Fonte: Autora

Esse estímulo contínuo para a adoção de métodos autocompositivos de solução de controvérsias é uma meta da atual gestão presidencial do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, desembargador-presidente Tutmés Airan de Albuquerque Melo¹⁰⁸, cujo objetivo primordial tem sido de aproximar o cidadão ao Poder Judiciário, fomentando a pacificação social e o alcance de uma ordem jurídica de fato justa para todos os alagoanos:

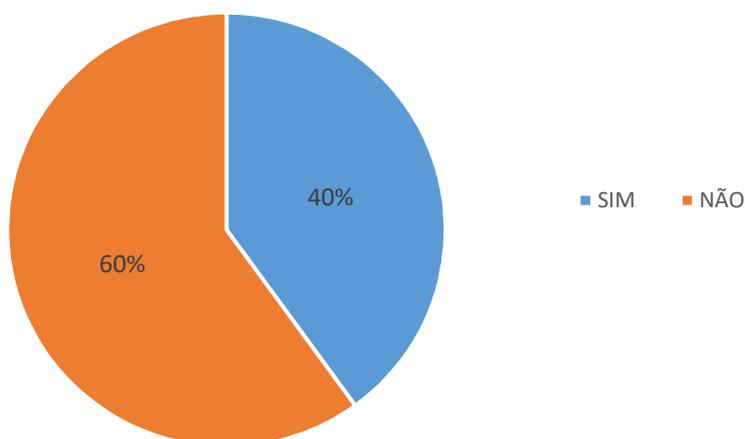
¹⁰⁸ ALAGOAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. Entrevista publicada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Disponível em: <<http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=14705>>. Acesso em: 15 mar 2019.

Quando você propõe uma solução para o conflito pela via da mediação e conciliação, resolve o problema em seis meses. Então é uma troca muito vantajosa. Eu troco 10 anos por seis meses, as vantagens são indiscutíveis. Fica tudo mais rápido, barato e em um nível de satisfação maior porque quando você resolve o problema mediando. Quando a parte constrói a solução, a decisão final vai lhe produzir muito mais satisfação ou muito menos insatisfação.

Na projeção do que preconiza o artigo 4º da Resolução 125/10 do CNJ, a autocomposição dos conflitos e a pacificação da sociedade passam a ser as metas do TJ do Estado de Alagoas, fazendo uso dos institutos da mediação e da conciliação, por meio das parcerias com as IES, com entidades públicas e privadas e também por meio da criação, difusão e ampliação dos CEJUSCs.

Para ilustrar essa realidade, o gráfico 4 apresenta a existência de CJUSCs em funcionamento junto aos JECs, revelando que 40% (quarenta por cento) dos JECs possuem CEJUSC instalado em suas unidades. No entanto, embora a minoria dos JECs apresente CEJUSC implantados em suas estruturas funcionais, fato certo é que esse número cresce exponencialmente, não só em sede dos JECs, mas em todo o Estado de Alagoas, como veremos adiante em tópico específico que trata do tema.

Figura 9 - Presença de CJUSC em funcionamento nos JECs -2018



Fonte: Autora

Com relação aos dados observados em nossa pesquisa, quando comparados com o estudo realizado pelo CNJ¹⁰⁹ intitulado Perfil do Acesso à Justiça nos Juizados Especiais

¹⁰⁹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Coord. Paulo Eduardo Alves da Silva [et al]. Brasília: CNJ, 2015.p. 53 e ss.

Cíveis, nota-se que à semelhança das constatações da nossa pesquisa, o referido estudo do CNJ identificou que as principais demandas propostas nos Juizados Especiais Cíveis versavam sobre questões derivadas das relações de consumo (propostas por pessoa física contra pessoa jurídica), seguidas das demandas sobre matéria cível relacionada a questões condominiais.

Considerando ainda o retromencionado estudo do CNJ¹¹⁰, a despeito da frequência de realização de audiências de conciliação, o resultado de acordo em ambas as audiências nos JECs não pode ser considerado alto. Tal qual vimos em especial nos gráficos 2 e 3, embora o tempo para a realização dos acordos seja menor que para a prolação de sentença, tem-se um número maior de sentenças do que de acordos, considerando o mesmo intervalo de tempo analisado, entre 2018 e 2019 ao tempo da aplicação do formulário nos JECs, o que corrobora o resultado da pesquisa do CNJ descrito.

Diante do sistema de políticas públicas preconizado pelo CNJ, conforme a Resolução n. 125/10, dentro do contexto do uso dos métodos consensuais de solução de conflitos, não poderíamos olvidar da abordagem do Poder Judiciário de Alagoas no tratamento do tema. Em recentíssimo relatório elaborado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, enviado ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ no corrente mês de março, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC¹¹¹ (Anexo 4), descreveu-se a evolução estrutural e organizacional das atividades realizadas.

O NUPEMEC é uma unidade do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que tem por responsabilidade desenvolver a Política Judiciária Nacional de Resolução Adequada de Conflitos, instituída pela Resolução n. 125/10 e emendas do CNJ, e para esse mister, dispõe dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, que por sua vez, organizam as sessões de conciliação e mediação, além do atendimento ao cidadão.

Retomamos a abordagem em relação ao tema dos CEJUSCs pela profunda pertinência que há com o estudo sobre o acesso à justiça material, sobretudo na perspectiva sociojurídica proposta por nossa pesquisa. Rememorando o gráfico 4, que

¹¹⁰ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Coord. Paulo Eduardo Alves da Silva [et al]. Brasília: CNJ, 2015.p. 74.

¹¹¹ ALAGOAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. **Relatório do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC**. Moacyra Rocha (Supervisora Geral do NUPEMEC). Maceió: TJAL, 2019.

contemplou a presença dos CJUSCs nos JECs, vimos que a criação dos CJUSCs é medida progressiva e contínua no Estado de Alagoas, o que simboliza avanço significativo na conquista de direitos e no acesso à ordem jurídica justa, seguindo a “terceira onda” de acesso à justiça defendida por Cappelletti e sustentada por nós em nosso trabalho.

Com a criação de novos CEJUSCs no Estado de Alagoas, pretende-se ampliar o acesso à justiça, atendendo às demandas sociais mais variadas, expandindo a atuação prestacional às regiões do interior do Estado e funcionalmente proporcionando o despertar para a cultura de paz que se faz absolutamente necessária em tempos de litígios explosivos e em massa no Brasil.

Os CEJUSCs atuam no âmbito processual e pré-processual, abrangem áreas de direito sistêmico e constelação, grandes litigantes, mediação escolar, justiça restaurativa, fazenda pública, Casa de Direitos e cidadania. Já instalados e em pleno funcionamento estão os seguintes CEJUSCs: Palmeira dos Índios, Centro Espírita Nosso Lar, Base Comunitária da Polícia Militar no Vergel do Lago e Instituição Financeira Sicredi. Em vias de instalação, com previsão para funcionamento em abril do corrente ano, estão os CEJUSCs de São Miguel dos Campos e do Procon Alagoas. Com trabalhos recém-inaugurados, há também o CEJUSC Faculdade Uninassau.

Registre-se que mais 9 (nove) CEJUSCs foram criados e estão em vias de instalação: Regional Arapiraca, Paripueira, Itinerante, Benedito Bentes, Universidade Federal de Alagoas, Santana do Ipanema, Delmiro Gouveia, Maribondo e Mata Grande. Essa expansão confirma a interiorização do acesso à justiça material nas regiões do agreste e do sertão alagoanos, em clara preocupação com os ideais de cidadania, equidade, celeridade, economicidade, informalização e simplicidade do acesso à justiça.

Imerso no estímulo da solução consensual dos conflitos, o Projeto Grandes Litigantes do NUPEMEC, prevê a atuação do CEJUSC sediado na Defensoria Pública do Estado de Alagoas, conforme convênio celebrado pelo Tribunal de Justiça. A proposta é a resolução pré-processual, mediante o uso dos métodos autocompositivos, dos conflitos oriundos das relações com duas grandes empresas fornecedoras de serviços de energia elétrica e saúde, a Eletrobrás Alagoas (agora, Equatorial Alagoas) e a Unimed Maceió, respectivamente.

Importante destacar que esses CEJUSCs sobre os quais estamos a falar nesta seção são frutos de resoluções e portarias assinadas entre junho do ano de 2018 e fevereiro de

2019, portanto, experiências inovadoras no Estado de Alagoas, cujos resultados serão futuramente aferidos. Todavia, a exemplo dos CEJUSCs criados por outros tribunais pátrios em parceria com entes públicos, assim como mediante termo de cooperação entre tribunais, entes públicos e IES, que conseguiram obter resultados substancialmente positivos, acredito também que em Alagoas, empreendidos esforços como os que até então estão sendo vistos, seremos também exemplo do novo enfoque do acesso à justiça que efetivamente e materialmente se faz justo aos cidadãos.

Em visão numérica do que vislumbramos ser nosso futuro, ainda, diga-se de passagem, com projeções muito mais significativas, considerando a quantidade e distribuição dos CEJUSCs criados ou em vias de instalação em Alagoas, Juliana Raquel Nunes¹¹² relata a experiência do CEJUSC de Marília, em São Paulo, traduzindo em estatísticas os resultados obtidos em 4 (quatro) anos de funcionamento, vejamos:

Numa sociedade desgastada pela atuação convencional do Poder Judiciário, cujos resultados têm se mostrado muito aquém do que se espera, os cidadãos têm a possibilidade de conhecer e utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que têm obtido frutos bastante positivos, conforme demonstram as estatísticas do Cejusc de Marília/SP que, em seus 04 (quatro) anos de funcionamento (de dezembro de 2012 a dezembro de 2016), ajuizou um total de 25.037 (vinte e cinco mil e trinta e sete) reclamações, sendo efetivamente realizadas 14.537 (quatorze mil, quinhentas e trinta e sete) audiências, obtendo 81% de acordos nas sessões pré-processuais e 47% de acordos nas processuais.

Em ata do NUPEMEC, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, com dados enviados ao CNJ em março do corrente ano, o CEJUSC que já funciona no fórum da capital, situado à Av. Muniz Falcão, Barro Duro, apresenta 06 (seis) salas de conciliação e 01(uma) sala de mediação. Os atendimentos ao público acontecem de segunda-feira até quinta-feira, das 13:00 às 19:00 e às sextas-feiras, das 07:30 às 13:00. Há um total de 976 (novecentos e setenta e seis) processos judiciais e 85 (oitenta e cinco) reclamações pré-processuais.

O CEJUSC está provido por sistema informatizado, o SAJ – Sistema de Automação do Judiciário. Há também um setor de cidadania que presta serviços de orientação jurídica, encaminhamento para aquisição documental civil básica e atendimento-triagem da pretensão jurídica, para realização de audiência de conciliação.

¹¹² NUNES, Juliana Raquel. **A importância da mediação e da conciliação para o acesso à justiça. Uma análise à luz do Novo CPC.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.p.159.

As reclamações são feitas de forma virtual, no sistema SAJ Pré-processual. No momento, as audiências estão sendo marcadas para em média 07 (sete) dias, contados da data da reclamação.

O balanço anual do ano de 2018 registra 9.234 (nove mil, duzentas e trinta e quatro) audiências designadas, 8.814 (oito mil, oitocentas e quatorze) audiências efetivamente realizadas e 2.013 (dois mil e treze) acordos realizados. Com esse panorama, pode-se perceber que o empenho quanto ao uso dos métodos autocompositivos é significativo e já tem produzido efeitos que denotam avanços. À medida que a expansão dos CEJUSCs no Estado ocorre, ampliam-se conseqüentemente as vias de acesso à justiça material, à cidadania e, por conseguinte, a todo o esteio do Poder Judiciário que abre novos caminhos para efetividade da garantia de direitos.

Trilhados os velhos caminhos e também os novos, o acesso à justiça vai tomando contornos que transcendem os clássicos intervencionismos do aparato estatal, eminentemente protagonizado por litígios constantes, volumosos, cuja tramitação lenta faz muitas vezes perecer o próprio sentido de existir do direito. Abrem-se novos espaços, dão-se vozes aos que muitas vezes precisaram silenciar por medo, por ausência de instrumentos, por imponências e protagonismos de um sistema que já não têm sentido de ser.

Diante da *problemática* apresentada, analisamos os JECs da capital alagoana e vimos que os métodos autocompositivos têm sido amplamente usados, especialmente a conciliação e a mediação, integrando as praxes das atividades jurisdicionais em sede de JECs. A atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CJUSCs), também ao fazer uso maciço dos métodos autocompositivos, mostrou-se significativa ferramenta para a concretização de direitos e o alcance da justiça material que defendemos.

Não há dúvidas do potencial dos JECs e dos CEJUSCs para a mudança de paradigmas no tocante ao acesso à justiça em Alagoas. As contribuições sociojurídicas da adoção dos métodos autocompositivos de solução de conflitos são indiscutíveis, posta a busca pela pacificação social, a cooperação entre as partes, a frenagem da litigância massiva, os meios dialógicos e consensuais ao tratamento das demandas e o resgate das relações sociais sempre que possível, sobretudo por meio da mediação.

Os métodos autocompositivos são grandes instrumentos de empoderamento das

partes envolvidas num conflito, além de canais de desafogamento do Poder Judiciário. São o nascedouro de um olhar mais humanizado, democrático, ancorado na dignidade da pessoa humana, em que os pressupostos constitucionais máximos da consagração de direitos são as vozes que reoxigenam o aparelho estatal e não estatal, permitindo que as pessoas alcancem de fato a justiça que se faz justa na vida real, com menos papeis engavetados e mais direitos efetivados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça vai além do tecnicismo mais imediato comumente associado à sua concepção. Alcança profundidade maior, posto que, além do acesso ao Judiciário, também consideramos o arcabouço extrajudicial, as formas consensuais e autocompositivas de resolução de conflitos e todas as formas de efetividade mais plena do acesso a uma ordem jurídica justa. Decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, na busca nunca exauriente da consecução dos direitos fundamentais, dando-lhe sentido material de ser. Falar em acesso à justiça no Brasil percorre caminhos sinuosos, ainda permeados por entraves que notadamente carregam consequências sociais.

Este trabalho debruçou-se sobre as questões sociojurídicas do acesso à justiça em sentido material nos Juizados Especiais Cíveis de Maceió – AL, analisando elementos teóricos e também empíricos no tocante à concretização do efetivo acesso à justiça no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, objeto dos estudos.

Contemplando um olhar que permeia os caminhos entre os litígios e a consensualidade, considerando o acesso à justiça como direito fundamental e social, percorremos em campo os 10 JECs da capital alagoana para compreender qualitativamente e quantitativamente o panorama do uso dos métodos autocompositivos de solução de conflitos.

Nesse sentido também, analisamos por meio da pesquisa de campo e do relatório do NUPEMEC TJAL, o cenário do uso adequado dos métodos de autocomposição de conflitos e de que forma os JECs estão contribuindo para o amplo e democrático acesso à justiça no Estado de Alagoas.

Em busca de um acesso à justiça realmente efetivo, ao aplicar o formulário elaborado nos JECs visitados e numa perspectiva etnográfica, lançamos as bases empíricas que subsidiaram nossa pesquisa.

Não dispensamos, porém, o arcabouço teórico que alicerça a temática do acesso à justiça, bem como os acervos do próprio TJAL, publicações atualizadas acerca dos JECs em Maceió – AL, frente às modificações legislativas ocorridas no ano de 2019, no decorrer das produções finais de nosso trabalho, o que agrega dados de importante repercussão para o objeto de estudo.

Na tônica da justiça social, com a precípua inquietação de compreender as atuais demandas jurídicas, sob o prisma sociológico, nossa pesquisa tem caráter sociojurídico, destinando sua raiz estruturante em sentido material, alcançando aporte que transcende a esfera formal e garantista.

Ao entender o comportamento dos JECs da capital, a proposta da criação dos CEJUSCs e o atual contexto de acesso à justiça nessa interface, estamos a buscar a instrumentalização de direitos e as mudanças sociais que de fato queremos no país.

Os JECs enfrentam demandas concretas e muito diversas. Fazem jus à missão para a qual foram criados, porque abrem caminhos para a aproximação do cidadão comum ao Poder Judiciário, eliminando barreiras que permitem dar novo sentido ao acesso à justiça material que defendemos.

Ainda que diante de alguns entraves sistêmicos, os Juizados Especiais Cíveis conseguem alcançar a população de um modo palpável, evidenciando que há sim, possibilidade concreta de utilização de Métodos Apropriados de Resolução de Disputas (RADs), sobretudo, dos métodos autocompositivos, que sinalizam uma incorporação das pessoas usuárias dos serviços dos Juizados nos processos decisórios e nas composições das lides.

Os métodos autocompositivos representam grandes instrumentos viabilizadores da paz social e consentâneos de uma justiça cidadã. Não há que se olvidar que métodos como a conciliação, mediação, negociação, arbitragem e outros instrumentos autocompositivos de resolução de conflitos abrem caminhos inovadores para o acesso à justiça mais amplo no país.

Diante dos resultados da pesquisa, tem-se que a conciliação é o método autocompositivo mais usado nos JECs de Maceió- AL, representando 70% do universo pesquisado, seguido da mediação, com 30%.

Fica patente a vantagem dos acordos realizados em detrimento das sentenças, fazendo-se uso dos métodos autocompositivos de solução de conflitos quanto ao tempo de tramitação das ações, posto que em todos os JECs, o tempo para realizar um acordo é sempre menor que para a prolatação de uma sentença, cumprindo-se um acesso à justiça mais célere, tempestivo e adequado.

No tocante ao quantitativo de sentenças e acordos, tem-se ainda que, apesar de comprovada celeridade do acordo, há número ainda maior de sentenças que de acordos.

Nota-se, assim, um embaraço quanto à concretização de acordos, que pode estar relacionada, entre outras explicações, ao reduzido corpo técnico envolvido no sistema, já que quando possuem conciliadores ou mediadores vinculados ao TJAL, os JECs apresentam-nos em número de 3 (três). Então, ou possuem 3 (três) ou nenhum profissional cuja função seja a de conduzir técnica e apropriadamente as audiências, embora saibamos que seja em audiência una ou em audiência de conciliação, respeita-se a possibilidade de firmar acordo e pôr fim ao litígio desse modo.

Quanto à presença de CEJUSCs em funcionamento nos JECs, temos que 60% não os possuem, mesmo apresentando demandas que justifiquem sua implantação. No entanto, reconheça-se e registre-se o empenho do TJAL em sua atual gestão em ampliar o acesso à justiça por meio dos CEJUSCs. Segue-se a recomendação do CNJ no sentido de promover a autocomposição dos conflitos e a ordem jurídica justa, contemplando a aproximação do povo ao Judiciário.

Nessa perspectiva, conforme dados dos NUPEMEC TJAL, preconizando a Política Judiciária Nacional de Resolução Adequada de Conflitos do CNJ, a expansão dos CEJUSCs entre os anos de 2018 e 2019, comprova a atuação processual e pré-processual, envolvendo a parceria com IES, entes públicos e empresas, reafirma assim, o propósito da consensualidade, dando novos contornos ao tratamento dos conflitos demandados pelos jurisdicionados alagoanos.

Os métodos autocompositivos, principalmente a conciliação mostrou-se ferramenta de transformação do acesso à justiça material nos JECs em Maceió-AL, evidenciando que embora tenhamos muitos desafios a superar, há que se considerar que grandes avanços também ocorreram.

Os JECs são um canal aberto, plural, dinâmico, cooperativo e menos burocratizado de acesso à justiça em Maceió- AL, denotando que os clássicos intervencionismos estatais, estão sendo cada vez mais trilhados junto ao protagonismo das partes, de seu empoderamento, sua voz e caminhos mais consensuais de solução de conflitos.

Jamais há que se questionar a importância do aparelho estatal para a administração da justiça, mas precisamos enxergar que a justiça cidadã deve ser oxigenada pela sociedade, posto que em nome dela, por ela e para ela é que a justiça tem que ser promovida pelo Estado. E desse modo, enxergar a tônica da consensualidade é permitir

um olhar mais humanizado, cooperativo, plural, democrático, simples, descomplicado, pautado pela economicidade e pela celeridade, alcançando uma ordem jurídica realmente justa a quem pleiteia seus direitos, seja diante de uma violação, de uma ameaça ou de uma lesão que transcende a matéria.

Seguramente, os JECs e os CEJUSCs são grandes instrumentos para a mudança de paradigmas no tocante ao acesso à justiça em Alagoas. As contribuições sociojurídicas da adoção dos métodos autocompositivos de solução de conflitos são indiscutíveis, posta a busca pela pacificação social, a cooperação entre as partes, a frenagem da litigância massiva, os meios dialógicos e consensuais ao tratamento das demandas e o resgate das relações sociais sempre que possível, sobretudo por meio da mediação, o que confirma a concretização de direitos e o alcance da justiça material que defendemos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais – O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. 2ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ALAGOAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. **Relatório do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC**. Moacyra Rocha (Supervisora Geral do NUPEMEC). Maceió: TJAL, 2019.

ALAGOAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. Entrevista publicada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Disponível em: <http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=14705>. Acesso em: 15 mar. 2019.

ANTUNES, Fernando Luís Coelho. **Pluralismo Jurídico e acesso à justiça no Brasil**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras e LIXA, Ivone M. (orgs.). *Pluralismo Jurídico – Os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Acesso à Justiça e efetividade do processo**. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para a integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), 1994.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais: novos direitos e acesso à justiça**. Florianópolis: Habitus, 2001.p.192. In: MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à justiça – Um princípio em busca de efetivação*. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 5ª Edição (Brasília/DF: CNJ), 2015.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Coord. Paulo Eduardo Alves da Silva [et al]. Brasília: CNJ, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Legislação Republicana Brasileira*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2017 / IBGE**, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_1328.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). **Sistema de Justiça no Brasil: problemas de equidade e efetividade**. André Gambier Campos (org.). Brasília: 2008. Disponível em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_1328.pdf>. Acesso em: 15.set.2018.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). **Sistema de Justiça no Brasil: problemas de equidade e efetividade**. André Gambier Campos (org.). Brasília: 2008. Disponível em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_1328.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. Lei 9.099/1995 de 26 de setembro de 1995. Presidência da República – Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 25 nov. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Atlas de Acesso à Justiça – Indicadores Nacionais de Acesso à Justiça**. Brasília:2015. Disponível em: <http://www.acessoajustica.gov.br/pub/_downloads/caderno_inaj_2015.pdf>. Acesso em: 22 set. 2108.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Oscar Vieira Vilhena (org.). **Direitos Humanos - Normativa Internacional**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CANOTILHO, J.J Gomes. **O direito de acesso à justiça constitucional**. Luanda, 2011. Disponível em: <http://cjclp.org/wp-content/uploads/2015/09/s1-gomes_canotilho.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, 1988. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.

CARVALHO, José Murilo de. A construção da cidadania no Brasil. México, Fundo de Cultura Econômica, 1993, p.220-1. *In*: ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais – O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. 2ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p.176.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça** - Brasília: CNJ, 2018. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis** –Paulo Eduardo Alves da Silva et al (Coord.). Brasília: CNJ, 2015.p.10 Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/b5b551129703bb15b4c14bb35f359227.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2019.

COSTA, Susana Henriques da. **Acesso à justiça: promessa ou realidade?** *In:* Sociologia do Direito: teoria e práxis. (org.). Fernando Rister et al. Curitiba: Juruá, 2018.

FALCAO, Joaquim. **O futuro é plural: Administração de justiça no Brasil**. Revista USP, São Paulo, n.74, junho-agosto, 2017.

FERRAZ, Leslie Shérida. **Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

FISCHMANN, Roseli. Andrea Giovannetti (org.). **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

FULLIN, Carmen Silva. Acesso à Justiça/A construção de um problema em mutação. *In:* SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Orgs.). **Manual de Sociologia Jurídica**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GALANTER, Marc. **Why the Haves Come Out Ahead: The Classic Essay and New Observations**, 2014. Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change. *Law and Society Review*, v.9, n.1, 1974.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **O processo civil contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 1994. *In:* THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol.II.50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ICJBRASIL. **Relatório do 1º Semestre de 2016**. Fundação Getúlio Vargas – FGV. São Paulo: FGV, 2016. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6618>>. Acesso em: 31 ago. 2017.p.20.

ICJBRASIL. **Relatório do 1º Semestre de 2017**. Fundação Getúlio Vargas – FGV. São Paulo: FGV, 2017.p.16. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_icj_1sem2017.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2018.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Brasil: obstáculos em el camino hacia una justicia total**. Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM- Universidad Nacional Autónoma de México, 2003. Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/3/1078/5.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2019.

JUNQUEIRA, Eliane. **Acesso à justiça: um olhar introspectivo**. Revista estudos históricos, n.18, 1996.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Crise da norma jurídica e a reforma do Judiciário**.p.70. *In*: FARIA, José Eduardo (org.). Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. Poder Judiciário no Brasil: Crise de Eficiência. Curitiba: Juruá, 2004.

NUNES, Juliana Raquel. **A importância da mediação e da conciliação para o acesso à justiça. Uma análise à luz do Novo CPC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso 12.001**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>>. Acesso em: 01 out. 2018.

OEA. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, “Protocolo De San Salvador”. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm >. Acesso em: 11 nov. 2018.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de; SOUZA, Leonardo da Rocha de. **Sociologia do Direito: desafios contemporâneos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> >. Acesso em: 16 out. 2018.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos econômicos, sociais e culturais**. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf >. Acesso em: 20 nov. 2018.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Reflexões sobre esgotamentos e perspectivas de um direito judicialmente organizado: ampliando o acesso à justiça**. Trabalho publicado nos anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE nos dias 09 a 12 de junho de 2010. *In*: NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. Acesso à justiça democrático. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SADEK, Maria Tereza (org.). **Uma introdução ao estudo da Justiça**. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas, 2010.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça: Um direito e seus obstáculos**. Revista USP, n.101, março/abril/maio, 2014. p. 55-66. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 14 nov. 2018.

- SADEK, Maria Tereza Aina. **Poder Judiciário: perspectivas de reforma.** *Opin. Publica* [online]. 2004, vol.10, n.1, pp.01-62. ISSN 0104-6276. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-62762004000100002>>. Acesso em: 20 set. 2018.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 14ª ed. São Paulo: Cortez, 2013.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um activista dos Direitos Humanos.** Coimbra: Edições Almedina, 2013.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências.** 16ª ed. Porto: Edições Afrontamento, 2010.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento.** 1ª ed. São Paulo: Cortez, 2013.
- SANTOS, Milton. **Uma globalização perversa.** *In:* Por uma outra globalização. Rio de Janeiro: Record, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988.** *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. 20 Anos de Constitucionalismo Democrático – E Agora?* Porto Alegre-Belo Horizonte, 2008, p. 163- 206. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf>. Acesso em: 30 out 2017.
- SARMENTO, George (org.). **A eficácia do Judiciário e o acesso à justiça – atuação dos Juizados Especiais Cíveis de Maceió.** Maceió: Edufal, 2015.
- SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Coord.). **Manual de Sociologia Jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2013.
- SOUTO, Cláudio e Solange. **Sociologia do direito: uma visão substantiva.** Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2003.
- SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania – Para uma sociologia política da modernidade periférica.** 2ª edição. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.
- STAATS, Joseph L.; BOWLER, Shaun; HISKEY, Jonathan T. **Measuring judicial performance. Latin American. Latin American Politics & Society,** v. 47, n. 4, p.77-106, Winter 2005. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/4490434?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 31 ago. 2017.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais** – vol.II.50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A desigualdade e a subversão do Estado de Direito**. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos. Vol. 4. N. 6. São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452007000100003&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 24 out 2017.

WATANABE, Kazuo (coord.). **Juizado Especial de Pequenas Causas**. São Paulo: der, 1985. *In*: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol.II.50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q.Veras e LIXA, Ivone M. (orgs.). **Pluralismo Jurídico – Os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ANEXOS

**ANEXO A - Formulário aplicado nos Juizados Especiais Cíveis e
Criminais de Maceió-AL**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
 FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA
 PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD MESTRADO EM
 DIREITO PÚBLICO

Formulário aplicado nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Maceió-AL

1. Identificação do Juizado Especial Cível e Criminal visitado:

2. Localização (Bairro/Endereço):

3. Nome do (a) Juiz (a) titular e/ou em exercício:

4. Tempo de existência do JECC/Ano de criação:

5. O JECC está vinculado a alguma universidade/ faculdade? _____

5.1 Se sim, qual? _____

6. Possui CJUS? _____

7. Quando ocorreu a chegada do CJUS?

7.1 Se não, há demanda de CJUS para este JECC?

8. Usa métodos autocompositivos de resolução de conflitos?

8.1 Se sim, quais?

8.2 Se não, por quê?

9. Ocorre a realização de sessões de mediação?

9.1 Se sim, com que frequência? _____

9.2 Se não, por quê?

10 Nome do (a) conciliador(a) / mediador(a):

11. Qual a média de atendimentos diários? _____

12. Quais os tipos de demandas mais comuns?

13. Qual o tempo total de tramitação da ação? _____

14. Qual a média de tempo entre o ajuizamento das ações e a decisão/acordo?

15. Quantas decisões em média ocorrem em 1 ano? _____

16. Quantos acordos são realizados em 1 ano? _____

**ANEXO B - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de
Solução de Conflitos – NUPEMEC TJ/AL - Evolução estrutural e
organizacional desde a última inspeção do Conselho Nacional de
Justiça em Maio de 2018**



**Núcleo Permanente de Métodos Consensuais
de Solução de Conflitos – NUPEMEC TJ/AL
Evolução estrutural e organizacional desde a última inspeção
do Conselho Nacional de Justiça em Maio de 2018**

MARÇO/2019

O NUPEMEC ALAGOAS

O Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação – NUPEMEC é a unidade do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas responsável por desenvolver a Política Judiciária Nacional de Resolução Adequada de Conflitos, instituída pela Resolução 125/2010 e emendas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Para isso, conta com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, responsáveis pela organização e realização das sessões de conciliação e mediação, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Desde a última inspeção, algumas mudanças significativas foram empreendidas e continuam ocorrendo de forma dinâmica na gestão atual, uma vez que a prioridade do novo Presidente Tutmés Airam Albuquerque Melo, se perfaz no enfoque da utilização dos meios alternativos de solução de conflitos como forma de prevenção e desafogamento do Poder Judiciário, proporcionando as partes uma solução mais consentânea com seus interesses, valores e necessidades.

RESOLUÇÃO Nº 14 DE 12 DE JUNHO DE 2018 (Anexo 1)

Altera a resolução nº 03/2016 que dispõe sobre a atualização e unificação da normatização concernente à instalação e funcionamento do núcleo permanente de métodos consensuais de solução de conflitos — NUPEMEC/AL e dos centros judiciais de solução de conflitos e cidadania — CEJUSC/AL e adotou providências correlatas.

Necessário destacar uma das principais mudanças trazidas pela nova Resolução, foi a nova estrutura organizacional que possibilitou que o NUPEMEC tivesse um grupo de Magistrados divididos nas diversas áreas de atuação, quais sejam, processual, pré-processual, família, constelação e Direito Sistêmico, Justiça Restaurativa, grandes demandantes e endividados, Fazenda Pública e Mediação Escolar.

Ressalte-se que todos exercem as atividades no NUPEMEC sem prejuízo de suas funções

NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

PORTARIA Nº 108, DE 03 DE JANEIRO DE 2019	
Juiz de Direito Coordenador Geral do	NUPEMEC José Miranda Santos Júnior
Juiz de Direito Vice-Coordenador Geral do NUPEMEC	Leandro de Castro Folly
Supervisora Geral do NUPEMEC	Moacyra Verônica Cavalcante Rocha
Juiz de Direito Coordenador do Setor Processual	Kleber Borba Rocha
Juiz de Direito Coordenador do Setor Pré-Processual	Geneir Marques de Carvalho Filho
Juiz de Direito Coordenador da Área de Constelação e Direito Sistêmico	Claudio José Gomes Lopes
Juiz de Direito Coordenador da Fazenda Pública	André Luis Parízio Maia Paiva
Juiz de Direito Coordenador da Área de Grandes Litigantes	Bruno Acioli Araújo
Juíza de Direito Coordenadora da Área de Mediação Escolar	Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas
Juíza de Direito Coordenadora da Justiça Restaurativa	Carolina Sampaio Valões da Rocha
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC do Fórum da Capital	
Juiz de Direito Coordenador Geral do CEJUSC	José Miranda Santos Júnior
Juíza de Direito Coordenadora do Setor Processual	Maysa Cesário Bezerra
Juíza de Direito Coordenadora do Setor Pré-Processual	Luciana Cavalcanti de Mello Sampaio
Juíza de Direito Coordenadora do Setor de Cidadania	Joyce Araújo dos Santos
Juíza de Direito Coordenadora da Casa de Direitos	Juliana Batistela Guimarães de Alencar
Juíza de Direito Coordenadora da Justiça Restaurativa	Marcella Waleska Costa Pontes de Mendonça

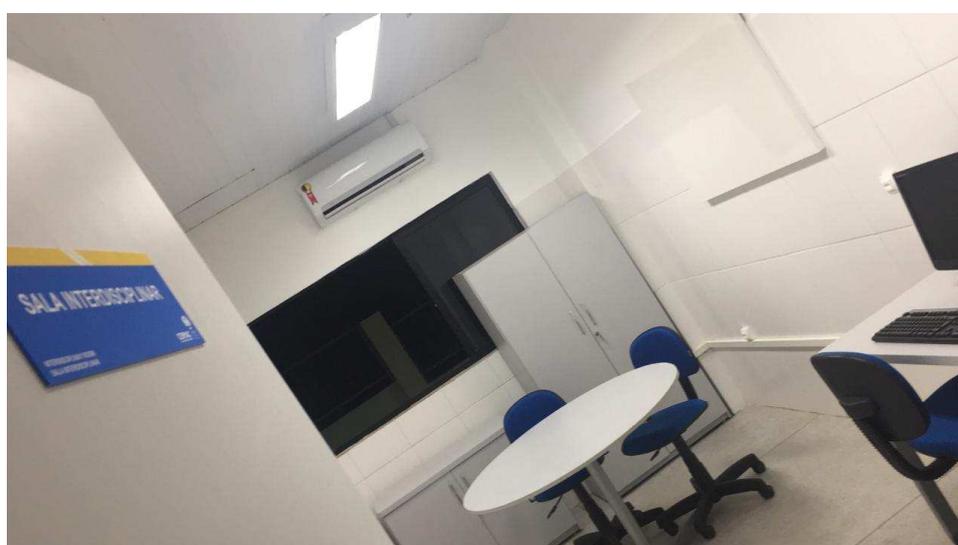
CONVÊNIOS NOVOS CEJUSC'S

1. CEJUSC DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Assinatura: 21/06/2018

Instalado, em funcionamento.

Os atendimentos e audiências CEJUSC de Palmeira dos Índios são realizados diariamente na Unidade da Faculdade de Direito do Sertão e supervisionados por Magistrado do NUPEMEC.



2. CEJUSC CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR

Assinatura: 21/10/2018

Instalado, em funcionamento.

As audiências são realizadas audiências, em média, duas vezes por semana, no período da tarde. No período da manhã são realizados os atendimentos ao público e triagem para as audiências. Temos dois conciliadores já formados e doze em formação pela ESMAL participando das audiências como conciliadores e supervisionados por magistrado do NUPEMEC.



3. CEJUSC BASE COMUNITÁRIA DA POLÍCIA MILITAR NO VERGEL DO LAGO

Assinatura: 24/10/2018

Instalado, em funcionamento.

Os atendimentos e audiências CEJUSC da Base da Polícia Militar do Vergel do Lago, são realizados pela manhã, havendo um servidor do Tribunal de Justiça à disposição do públicos das 08 às 12 horas. As audiências são realizadas no período da tarde, havendo seis conciliadores em formação pela ESMAL e supervisionados por Magistrado do NUPEMEC.



4. CEJUSC INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SICREDI

Assinatura: 11/01/2019

Instalado, em funcionamento.

As audiências são realizadas todas as terças-feiras, pela tarde, com tentativa de mediação naquelas débitos que já estão judicializados. A partir de abril, serão realizadas às segundas, quartas e quintas-feiras.

De acordo com o diretor de operações do Sicredi, Maurílio Ferraz, a conciliação será positiva para os associados, porque eles não precisarão, por exemplo, ter gastos com advogados ou custas processuais. "Para nós da cooperativa também será vantajoso, porque vamos recuperar nossos recursos e poder emprestá-los para outras pessoas".



5. CEJUSC SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Assinatura: 11/01/2019

Em vias de instalação, entrando em funcionamento em abril de 2019.

6. CEJUSC PROCON ALAGOAS

Assinatura: 01/02/2019

Em vias de instalação, entrando em funcionamento em abril de 2019.

Convênio nº 05/2019, assinado em 1º.02.2019 (publicado no DJe de 04.02.2019), com o objetivo de conjugar esforços visando a instalação e funcionamento do Cejusc nas instalações do Procon/AL.

Os serviços que serão prestados no Cejusc do Procon/AL concentram-se em 3 (três) frentes: 1) disponibilização de serviços de informação e orientação dos cidadãos, além de serviços jurídicos, em causas que envolvam valores de até 40 (quarenta) salários mínimos, com a homologação de acordos pré-processuais firmados entre consumidores e fornecedores; 2) conciliações prévias visando evitar o ajuizamento de execuções fiscais pelo Procon/AL; e 3) serviço de apoio ao Superendividado.

A homologação de acordos trará maior efetividade e celeridade aos serviços já prestados pelo Procon, vez que, atualmente, após as audiências de conciliação feitas naquele órgão, há o protocolo do pedido de homologação do acordo nos diversos Juizados Especiais Cíveis da Capital e do interior do Estado de Alagoas, o que gera dificuldade no acompanhamento das petições, diversidade de tratamento e entendimentos dos Juízos em relação aos requisitos necessários para homologação e ausência de rápida resposta ao consumidor. Com a instalação do Cejusc na sede do Procon, as homologações serão concentradas em uma única unidade do Poder Judiciário, trazendo maior celeridade e segurança jurídica. Além disso, o Cejusc evitará o ajuizamento de diversos novos pedidos de homologação nos Juizados Especiais Cíveis.

O Cejusc também será utilizado para que seja evitado o ajuizamento de execuções fiscais pelo Procon/AL objetivando a cobrança de multas impostas aos fornecedores atuados pelo órgão. Desse modo, antes do débito ser objeto de cobrança judicial, será feita a conciliação com a empresa atuada, trazendo maior economia para todos os envolvidos.

Por fim, o Cejusc prestará o serviço de apoio ao Superendividado. Este serviço, inclusive, já é prestado pelo Procon/AL. Pretende-se, com a instalação do Cejusc, expandi-lo e melhorá-lo substancialmente, com a introdução de novos procedimentos.

Os serviços hoje oferecidos pelo Procon/AL consistem no atendimento e promoção audiências de renegociação de dívidas. Serão agregadas a realização de audiências coletivas de conciliação, com imediata homologação dos acordos; palestras e orientação financeira; e acompanhamento pós-renegociação das dívidas, orientação e planejamento para cumprimento do acordo, reinserção no mercado de trabalho e outras práticas que evitem novo superendividamento e, ao mesmo tempo, tragam maiores garantias aos credores em relação ao cumprimento do que foi ajustado em

audiência. Este último serviço será uma inovação e dependerá de parcerias a serem firmadas com outros órgãos e instituições.

Estágio atual: o Procon/AL mudou sua sede, no último dia 05.03.2019, instalando-se no Centro da cidade de Maceió/AL, possuindo, agora, melhor estrutura para atendimento da população que utiliza seus serviços. Na nova sede, o órgão preocupou-se em disponibilizar, de início, 3 (três) salas para implantar os serviços em parceria com o Nupemec, sendo 2 (duas) salas para conciliações e mediações e 1 (uma) para o Núcleo de Apoio ao Superendividado.

Porém, há outras 6 (seis) salas que estão sendo preparadas para também receber audiências de conciliação, o que refletirá em um atendimento mais amplo e célere no tocante aos serviços que serão desempenhados em decorrência do convênio firmado com o Nupemec.

Servidores do Procon/AL fizeram curso de capacitação oferecido pelo Nupemec em parceria com a Esmal, nos dias 11 a 15.03.2019. A nova sede do órgão passa pelos últimos ajustes e a expectativa é que os serviços do Cejusc comecem a ser desempenhados no mês de abril de 2019.

7. CEJUSC FACULDADE UNINASSAU

Assinatura: 01/02/2019

Inauguração dia 20/03/2019.

Para o vice-reitor da Uninassau, é um momento da universidade se aproximar ainda mais da sociedade proporcionando um espaço para conciliação, além de garantir que seus alunos tenham experiências práticas na área jurídica.

O Cejusc terá como coordenador o Magistrado do NUPEMEC Kleber Borba, que destacou as vantagens para o TJAL e para a Uninassau. “Há um ganho para o Poder Judiciário porque reduz os seus custos, incentiva e estimula a conciliação e para a universidade o ganho é para os alunos que terão contato com a teoria e a prática”, disse.

CEJUSC'S CRIADOS EM VIA DE INSTALAÇÃO

- 1. CEJUSC Regional de Arapiraca**
- 2. CEJUSC Paripueira**
- 3. CEJUSC Itinerante**
- 4. CEJUSC Benedito Bentes**
- 5. CEJUSC Universidade Federal de Alagoas**
- 6. CEJUSC Santana do Ipanema**
- 7. CEJUSC Delmiro Gouveia**

8. CEJUSC Maribondo
9. CEJUSC Mata Grande

PROCESSO EM ANDAMENTO PARA CRIAÇÃO DE CEJUSC'S (CONVÊNIO)

1. CEJUSC DEFENSORIA PÚBLICA

CURSOS REALIZADOS PELO NUPEMEC EM PARCERIA COM A ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS – ESMAL

O NUPEMEC/AL tem como prioridade a capacitação de seus colaboradores. Para tanto, não mede esforços para alcançar a excelência neste fim, sempre apoiado pela Escola de Magistratura do Estado de Alagoas.

Cursos oferecidos:

TABELA DE CURSOS DE MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA 2017-2019 EMAL				
III CURSO DE CAPACITAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MEDIADORES E CONCILIADORES JUDICIAIS	07/05 à 11/05/2018 e 14/05 à 31/10/2018	100 horas	Edital 40/2018	Magistrados e Servidores
RECICLAGEM EM MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	19/07 E 20/07/2018	20 horas	Edital 71/2018	Servidores
IV CURSO DE CAPACITAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MEDIADORES E CONCILIADORES JUDICIAIS	03/09 à 06/09/2018	100 horas	Edital 184/2018	Servidores CJUSC/TJ-AL
V CURSO DE CAPACITAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MEDIADORES E	10/12 à 14/12/2018 e 07/01 à 05/08/2019	100 horas	Edital 234/2018	Servidores CJUSC/TJ-AL

CONCILIADORES JUDICIAIS				
CAPACITAÇÃO DE FACILITADOR EM JUSTIÇA RESTAURATIVA	18/02 à 20/02/2019	30 horas	Edital 40/2019	Servidores NUPEMEC-AL
VI CURSO DE CAPACITAÇÃO, FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MEDIADORES E CONCILIADORES JUDICIAIS	11/03 à 15/03/2019 e 18/03 à 30/11/2019	100 horas	Edital 53/2019	Servidores CJUSC/TJ-AL

Cursos programados:

Formação em Direito Sistêmico – maio de 2019-03-15

Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Arapiraca – maio de 2019

Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Palmeira dos Índios – abril de 2019

Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Capital – junho de 2019

PROJETOS EM ANDAMENTO

CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania:

No início de 2018, foi implantado um CEJUSC no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió, com objetivo de atender as partes que possuem processo em tramitação neste juizado, no âmbito da violência de gênero, mas que também possuem questões a serem tratadas no âmbito cível (reconhecimento e dissolução de união estável, divórcio, por exemplo), em especial quando há filhos em comum, onde urgem a resolução de questões como definição de guarda ou regulamentação de visitas, pensão alimentícia, entre outros, uma vez que se identifica que a resolução de tais questões tende a minimizar a probabilidade de reincidências e mitigação dos conflitos. Esta Equipe Multidisciplinar tem sido parceira desta iniciativa, identificando e encaminhando casos com estas demandas, bem como realizando abordagens a estas pessoas, sensibilizando quanto às vantagens dos métodos consensuais (mediação e conciliação) empregados.



Justiça Restaurativa

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió foi escolhido como local para implantação (projeto piloto) da Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em março de 2018. E a Equipe Multidisciplinar atua como parceira, encaminhando casos em que se identifica potencial e interesse das partes em participar das atividades da Justiça Restaurativa, cujos objetivos transcendem a questão penalizadora da justiça comum, visando à responsabilização do demandado e reparação dos danos sofridos pelas requerentes.



Projeto Grandes Litigantes

A área de grandes litigantes do NUPEMEC será sediada no CEJUSC que se instalará na Defensoria Pública do Estado de Alagoas, conforme convênio celebrado pelo Tribunal de Justiça.

Atualmente, estar-se-á aguardando a execução do projeto de reforma do espaço físico destacado para o funcionamento do CEJUSC.

Tem-se desenvolvido ações na área de mediação digital, notadamente esforços para divulgação da plataforma consumidor.gov nos meios de comunicação de massa, com o escopo de estimular a resolução pré-processual dos conflitos mediante a utilização de meios autocompositivos.

Foram realizados os contatos iniciais com os advogados das empresas Eletrobrás Alagoas e Unimed Maceió, com o desiderato de incluí-las na plataforma de mediação digital consumidor.gov, de modo que serão marcadas reuniões com as respectivas diretorias para explicá-los acerca dos benefícios da adesão das empresas à aludida plataforma.

Com relação à Unimed Maceió, estamos aguardando o agendamento do dia para a efetivação da reunião. Por sua vez, no que tange à Eletrobrás Alagoas, preferimos esperar a mudança do corpo diretivo da empresa, prevista para o mês corrente, para, em seguida, contatamos novamente o advogado com o fito de agendar a reunião.

Por fim, nos próximos dias, iremos entrar em contato com a diretoria da SICREDI a fim de tentar viabilizar, junto ao CEJUSC existente naquele local, o I Balcão de

Renegociação de Dívidas, com vistas a diminuir solucionar demandas através de conciliação/mediação.

Projeto Visão Sistêmica

O Projeto VISÃO SISTÊMICA se apresenta como uma nova abordagem alternativa para a resolução consensual de conflitos, visando a celebração de acordos e a efetividade de cumprimento na medida em que busca perceber o conflito na sua essência, possibilitando uma maior compreensão das emoções e situações pelas quais as partes vivenciaram e estão envolvidas.

Tendo como um dos principais objetivos o aumento de casos solucionados por conciliação, a minimização de novas divergências nos casos já tratados, evitando sua recorrência, a redução do número de ações judiciais, a manutenção e o fortalecimento de vínculos das famílias com a possibilidade de reduzir o sofrimento dos menores quando envolvidos nas ações judiciais e, na área criminal, auxiliar na ressocialização e redução das reincidências. O Projeto Visão Sistêmica vem se implementando através de palestras ocorridas no âmbito do CJUSC do Fórum da Capital, inclusive em Comarcas do interior do Estado, bem como no Centro de Ressocialização da Capital, incluindo atendimentos individuais dos serventuários nas Varas do Fórum da Capital e dos jurisdicionados quando solicitado.





Índices de Resolutividade

Audiências Realizadas: 47
Processos acordados: 38
(Em Audiência: 36, Em Separado: 02)
Processos sem Acordo: 05
Extinção por desistência: 04

MEDIAÇÃO DIGITAL

O objetivo deste relatório é delinear as ações desenvolvidas pela Coordenação do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos, visando o à implantação das determinações contidas Na Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça.

Diante dessas considerações, prefacialmente, faz-se necessário falar acerca da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que determinou a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NJUS, bem como os Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania, nos Tribunais Estaduais Pátrios.

ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES

Durante todo o caminhar, desde sua formação, a Coordenação vem desenvolvendo esforços no sentido de realizar as ações delineadas na Resolução nº 125, dentro, sempre que possível, dos prazos e moldes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, com o apoio, diante de suas possibilidades, da Presidência deste Tribunal.

ANEXO C - Lei nº 7.905, de 24 de Julho de 2017 - Cria o Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital, e adota providências correlatas



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.905, DE 24 DE JULHO DE 2017.

**CRIA O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E
DO TORCEDOR DA CAPITAL, E ADOTA
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital, com competência para o processamento e julgamento dos feitos de natureza criminal, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e demais normas pertinentes, bem como os feitos cíveis e criminais dispostos na Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, modificada pela Lei Federal nº 12.299, de 27 de julho de 2010, observando o disposto na Lei Federal nº 9.099, de 1995.

Parágrafo único. Após a instalação do Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital, os feitos criminais que se encontrem nos acervos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Capital, exceto do 12º Juizado Especial Cível e Criminal – Trânsito, deverão ser redistribuídos ao Juizado Especial Criminal e do Torcedor de que trata o *caput* deste artigo, assim como o acervo em trâmite no 30º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital decorrente da matéria tratada na Lei Federal nº 10.671, de 2003, modificada pela Lei Federal nº 12.299, de 2010 (Estatuto de Defesa do Torcedor), tanto os feitos cíveis como os criminais.

Art. 2º Para efeito de funcionamento da matéria tratada no Estatuto de Defesa do Torcedor, conforme disposição na Lei Federal nº 10.671, de 2003, modificada pela Lei Federal nº 12.299, de 2010, a unidade jurisdicional funcionará em regime de plantão, no Estádio do Rei Pelé, quando da realização de eventos esportivos.

§ 1º O Tribunal de Justiça, por meio de Resolução, regulamentará esta Lei. § 2º O Juiz designado para o plantão não ficará vinculado ao processo, cabendo-lhe, após findas suas atividades próprias de plantão, encaminhar os autos para o seu regular andamento durante o expediente forense normal, cuja condução será realizada pelo Magistrado titular do próprio Juizado Especial Criminal e do Torcedor.

Art. 3º A denominação dos respectivos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Capital, de que trata o Anexo Único da Lei Estadual nº 7.271, de 16 de agosto de 2011, passa a ser a constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º A composição do quadro de pessoal do Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital será formada por servidores de que trata a Lei Estadual nº 7.210, de 22 de dezembro de 2010, e definida conforme regulamentação em vigor.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 5º Fica transformado 01 (um) cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário A, de que trata o Anexo I da Lei Estadual nº 7.210, de 22 de dezembro de 2010, em 1 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, de 3ª entrância, símbolo AJ-3.

Parágrafo único. O Anexo III da Lei Estadual nº 7.185, de 28 de julho de 2010, passa a vigor com o acréscimo de 01 (um) cargo de Assessor de Juiz, de 3ª entrância, símbolo AJ-3.

Art. 6º Fica transformado 01 (um) cargo de Juiz Substituto, previsto no Anexo III da Lei Estadual nº 6.020, de 2 de junho de 1998, mantido pelo art. 245 da Lei Estadual nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005, no cargo de Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos próprios consignados no orçamento do Estado de Alagoas e destinados ao Poder Judiciário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 24 de julho de 2017, 200 anos de Emancipação Política e 128 anos de República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 25.07.2017.



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI Nº 7.905, DE 24 DE JULHO DE 2017.

ANEXO ÚNICO

NOMENCLATURA ANTIGA	NOMENCLATURA NOVA	COMPETÊNCIA
1º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital	1º Juizado Especial Cível da Capital	Cível
2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital	2º Juizado Especial Cível da Capital	Cível
3º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital	3º Juizado Especial Cível da Capital	Cível
4º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital	4º Juizado Especial Cível da Capital	Cível
5º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital	5º Juizado Especial Cível da Capital	Cível
6º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital	6º Juizado Especial Cível da Capital	Cível
7º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital	7º Juizado Especial Cível da Capital	Cível
8º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital	8º Juizado Especial Cível da Capital	Cível
9º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital	9º Juizado Especial Cível da Capital	Cível
10º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital	10º Juizado Especial Cível da Capital	Cível
11º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital	11º Juizado Especial Cível da Capital	Cível
12º Juizado Especial Cível e Criminal de Acidentes de Trânsito da Capital	Juizado Especial Cível e Criminal de Acidentes de Trânsito da Capital	Cível e Criminal em Acidentes de Trânsito

**ANEXO D - Provimento nº 01, de 21 de Janeiro de 2019 –
Regulamenta a redistribuição de feitos concernentes ao Juizado
Especial Criminal e do Torcedor da Capital, em obediência às
determinações contidas na Lei Estadual no 7.905, de 24 de julho de
2017, e adota providências correlatas.**



PROVIMENTO Nº 01, DE 21 DE JANEIRO DE 2019.

Regulamenta a redistribuição de feitos concernentes ao Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital, em obediência às determinações contidas na Lei Estadual nº 7.905, de 24 de julho de 2017, e adota providências correlatas.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o preceituado no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, que assegura a todos o acesso pleno à justiça, bem como as diretrizes decorrentes dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência, albergados no **caput** do art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que o art. 96, inciso I, alínea a, da CF/88, assegura aos tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 7.905, de 24 de julho de 2017, que criou o Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital, atribuindo-lhe competência para o processamento e julgamento dos feitos de natureza criminal, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e demais normas pertinentes, bem como os feitos cíveis e criminais dispostos na Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

CONSIDERANDO, por fim, que efetivada a norma que resulte na perda da competência absoluta pela Unidade Judiciária, os feitos correspondentes que nela estejam tramitando estarão sujeitos ao procedimento de redistribuição para a unidade havida como a competente;

RESOLVE:

Art. 1º A redistribuição dos autos a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 7.905, de 24 de julho de 2017, será realizada na forma deste Provimento, observando-se a tabela explicativa constante no ANEXO ÚNICO.

Art. 2º Caberá aos Juizados Especiais Cíveis da Capital, exceto o Juizado Especial Cível e Criminal de Acidentes de Trânsito da Capital, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar todas as providências necessárias à identificação e o encaminhamento, ao Juizado Especial Criminal e do Torcedor, dos processos criminais em trâmite, referentes à competência material que lhe foi atribuída pela Lei Estadual nº 7.905/2017, assim



como o lançamento da precisa movimentação processual no correspondente sistema eletrônico.

Parágrafo único. Quanto ao 3º Juizado Especial Cível da Capital, a este caberá a identificação e o encaminhamento ao Juizado Especial Criminal e do Torcedor dos feitos criminais, como também dos cíveis decorrentes da matéria regida pela Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor).

Art. 3º Os processos que se encontrem enquadrados neste Provimento e que, por algum motivo, estejam fora da Secretaria Judicial, deverão ser imediatamente remetidos à Unidade Judiciária competente, à medida que forem devolvidos ao cartório, observando-se, para tanto, as regras dispostas neste Instrumento Normativo.

§ 1º Incumbe ao(s) Servidor(es) designado(s) proceder(em) ao levantamento, a fim de verificar a existência de feitos em poder de Advogados, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive, com excesso de prazo, bem como extraviados, informando imediatamente ao Juiz responsável pela Unidade Judiciária, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis à espécie.

§ 2º As peças que devam ser juntadas a feitos já redistribuídos, como petições, mandados já expedidos, cartas precatórias, expedientes diversos, à medida que forem devolvidos à Unidade Judiciária na qual já não mais tramite, deverão ser encaminhados imediatamente ao Juízo competente.

Art. 4º No sentido de dar efetividade às disposições contidas neste Provimento, a Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação – DIATI configurará, no prazo de 5 (cinco) dias, os sistemas eletrônicos disponibilizados, bem como prestará apoio às Unidades Judiciárias alcançadas pelo contido na Lei Estadual nº 7.905/2017.

Art. 5º Eventuais dúvidas e/ou omissões serão resolvidas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 21 de janeiro de 2019.

FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA
Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DO PROVIMENTO Nº 01/2019

TABELA EXPLICATIVA

UNIDADE JUDICIÁRIA	FEITOS A SEREM REDISTRIBUÍDOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DO TORCEDOR DA CAPITAL
- 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL	- PROCESSOS CRIMINAIS
- 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL	- PROCESSOS CRIMINAIS
- 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL	- PROCESSOS CRIMINAIS - PROCESSOS CÍVEIS DECORRENTES DA MATÉRIA REGIDA PELA LEI FEDERAL Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003 (ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR)
- 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL	- PROCESSOS CRIMINAIS
- 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL	- PROCESSOS CRIMINAIS
- 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL	- PROCESSOS CRIMINAIS
- 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL	- PROCESSOS CRIMINAIS
- 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL	- PROCESSOS CRIMINAIS
- 10º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL	- PROCESSOS CRIMINAIS
- 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL	- PROCESSOS CRIMINAIS